



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS  
RIO DE JANEIRO

J.C.J. 324/47.

T. R. T. - 4ª REGIÃO

*Processo nº 128*  
*Em 26/1/48*

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA-GRAVE.

RECORRENTE - FRANCISCO ALVES PEREIRA.

*recurso*

REQUERIDO - MANOEL PIRES SANCHES.

*recurso*

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

*2/*  
*Y. Silva*

*a. à pauta.*

*Em 3.12.47.*

*[Signature]*

Francisco Alves Pereira, industrialista, proprietário da "Fábrica de Vassouras Comercial", estabelecida em esta cidade, à rua Padre Felício, nº 54, com de vênias devidas, vem à presença de V.Exa. para dizer e requerer:-

1.- Em 11 de Novembro de 1943, conforme documento junto, o sup.te. adquiriu por compra feita a Lourival Ferreira Louzada, o estabelecimento industrial denominado "Fábrica de Vassouras Comercial", situada nesta cidade à rua Padre Felício, nº 54, passando a estabelecimento industrial desde o dia 1º de Novembro do mesmo ano.-

2.- Conforme expressa o mesmo documento a compra feita pelo sup.te. foi livre e desembaraçada de qualquer onus ou compromisso. A cláusula 9ª do contrato - "o vendedor entrega a fábrica que é objeto deste contrato livre e desembaraçada de qualquer compromisso".-

3.- O sup.te. adquirindo o referido estabelecimento, livre e desembaraçado de qualquer compromisso, não tomou a si quaisquer onus decorrentes das leis sociais e trabalhistas, pois que tais onus, em razão de como a compra foi efetuada, livre e desembaraçada de onus, inquestionavelmente, ficaram à cargo do vendedor.- Quaisquer direitos atribuíveis aos empregados e operários do vendedor, Lourival Ferreira Louzada, fóra de dúvida, ficaram à cargo deste. O sup.te. não assumiu, como não podia assumir, quaisquer compromissos para com os operários e trabalhadores do vendedor.- Não se constituiu sucessor e continuador

3  
dos negócios do vendedor.- Adquiriu um estabelecimento livre e desembargado de onus, para explorá-lo de conta própria, em seu nome e na melhor forma de direito.-

4.- Feita a compra o supte. admitiu para trabalhar alguns do empregados que serviram ao vendedor, e, entre eles o de nome Manoel Pires Sanches.- Quer isto dizer que o supte., em boa razão, admitiu o referido trabalhador na data da concretização, pela outorga do documento de compra e venda, em 11 de Novembro de 1943 ou, quando muito, em 1º de Novembro de 1943, data em que, de fato, assumiu a direção do estabelecimento.-

5.- Para o supte., em razão da forma como foi a compra efetuada, o referido Manoel Pires Sanches, entrou para o seu serviço em 1º de Novembro de 1943 ou seja a quatro anos e um mês e dias.- É de se repetir que o supte. não é sucessor do vendedor e nem assumiu, expressamente, quaisquer responsabilidades decorrentes das leis trabalhistas para com o empregados, trabalhadores e operários do vendedor.- A natureza da compra, livre e desembargada de quaisquer compromissos, exclue a hipótese de ter ficado o supte. com a obrigação ou onus decorrente da manutenção dos operários e trabalhadores do vendedor.-

6.- Nestas condições entende o supte. que o aludido Manoel Pires Sanches só se tornou seu empregado na data em que o supte., real e efetivamente, tomou conta dos bens comprados para explorá-los de conta própria e em seu nome individual.-

7.- O supte. sempre contestou, como ainda agora contesta, a qualidade de empregado estável de seu estabelecimento e que possa ser atribuída por Manoel Pires Sanches.- Ainda agora quando o supte., em seis (6) de Novembro a êle dirigiu a carta cuja cópia vai junto - e que êle se recusou receber - deixou claro que discute e não aceita a presumida estabilidade.-

*L. Pires*

8.- A aquisição - livre e desembargada de compromissos - deve ser entendida latamente.- Sendo, como inevitavelmente é, obrigação do empregador resolver os compromissos para com os seus trabalhadores, por ocasião da extinção do estabelecimento - mesmo no caso de venda - referentes as leis sociais - claro é que, na espécie, tais onus ficaram à cargo do vendedor, pois que este vendeu o estabelecimento "livre de quaisquer compromissos" e o supte. não assumiu, expressamente, a sucessão e os encargos decorrentes das indenizações legais devidas aos empregados.-

9.- Manoel Pires Sanches, portanto, foi pelo supte. admitido na data da aquisição dos efeitos referidos no recibo.-

10.- Manoel Pires Sanches algum tempo após passar a trabalhar com o supte. passou a se tornar um máu operário, perturbador, rixento, sabotador da produção, provocador, desatencioso e isto éle o fazia para - amparado numa pretendida estabilidade - crear uma situação para o supte. capaz de levá-lo à ruina.-

11.- O próprio Manoel Pires Sanches e outros sempre entenderam que foram admitidos pelo supte. na data acima mencionada e tanto que, no juizo trabalhista, pleitearam de vendedor, Lourival Ferreira Louzada, as indenizações legais.- Ao fazerem entretanto tomaram a liberdade de se jogarem violentamente contra o supte. alegando e pretendendo provar a falta de idoneidade financeira para arcar com quaisquer responsabilidades.- O que êles alegaram consta do processo respectivo e cuja certidão será junta a êste inquérito no momento oportuno.-

12.- Mesmo trabalhando para o supte., Manoel Pires Sanches, não se furtou ao encargo que tomou de, por todos os meios e modos, de praticar áto lesivo à honra e a bôa fama comercial do supte.- Por toda a parte assoalha, como ainda assoalha, achar-se o supte. quebrado e que, com as indenizações que pretende receber, a Fábrica passa-



rá para a sua propriedade.-

5  
Pires

13.- O crédito, a honra e a bôa fama comercial do supte. foram postos, pelo referido Manoel Pires Sanches, à dura prova.- Aquêles que trabalhavam com o supte. fornecendo matéria prima foram se retraíndo temerosos de um fracasso comercial do supte. e outros evitavam transacionar à crédito com o supte.- O aludido empregado creou em torno do nome comercial do supte. um ambiente de insegurança e de desconfiança.- A atitude do referido empregado culminou com o facto de andar êle de casa em casa dos fornecedores indagando das compras efetuadas pelo supte. para, desta forma, inteirar-se dos negócios do supte.-

14.- Além de tudo o aludido Manoel Pires Sanches, ultimamente, tornou-se intratavel, mal educado e grosseiro.-

15.- Tais atitudes tomou o referido empregado que o supte. foi forçado a impor-lhe uma pena disciplinar de trinta (30) dias de suspensão e que êle cumpriu sem qualquer reclamação, certo como estava da sua inteira procedência.- A pena disciplinar foi por êle cumprida na período de 24 de Dezembro de 1945 a Janeiro de 1946.-

16.- Por outro lado o referido empregado, durante a última enfermidade do supte., afastado que esteve das suas atividades tornou-se prepotente e desobediente deixando de observar, como lhe cumpria, as ordens e instruções do supte.

17.- Negando-se a cumprir instruções do supte. desatendia, como desatendeu, ordens expressas, ora vendendo ora não vendendo, matéria prima quando esta era procurada.-

18.- O referido empregado com os atos que praticou tornou-se passível de demissão, sem qualquer indenização.-

19.- Muito embora o supte. não lhe reconheça, como acima ficou demonstrado, estabilidade - para evitar dúvidas - suspendeu-o por trinta dias ou até ser decidido êste inquérito ajuizado dentro do prazo legal.-

20.- O supdo., Manoel Pires Sanches, cometeu as faltas graves capituladas no art. 482, alíneas b), e), h), g) e k) da C.Lt

da C.L.T.

21.- Para serem comprovadas as faltas graves cometidas por Manoel Pires Sanches o supnte. requer a V.Exa. que se digne de mandar processar este inquérito para, pelo seu julgamento, ser autorizada a conversão da suspensão em despedida, sem qualquer indenização.-

22.- O salário do supnte. é de cr.\$ 600,00 mensais.-

23.- O supnte. requer a v.exa. que se digne de mandar processar o inquérito como na lei se determina.-

24.- Protesta-se por todo o genero de provas admissíveis em direito, inclusive vistorias, exame de livros e depoimento das testemunhas no fim arroladas.-

Ról de testemunhas:

- ✓ Rodolfo Pedrotti,
  - ✓ Palmor Pereira da Costa,
  - ✓ J.M. Pereira,
  - ✓ Luiz Scheroeder Rodrigues,
  - ✓ Sadi Pedrotti Guimarães e
  - ✓ Leopoldo A. Natorf.
- todos residentes nesta cidade.

EM TEMPO:- O supdo, Manoel Pires Sanches, reside nesta cidade à rua General Osório, n: 1.039.-

Pelotas, 3 de Dezembro de 1947

p.p.

T. Amorim Graf

Pelotas, 6 de NOVEEMBRO de 1947

Ilmo. Sr.  
MANOEL PIRES SANCHES  
Nesta Cidade

Tendo v.sa., na qualidade de meu empregado na Fábrica de Vassouras "Comercial", estabelecida nesta cidade à rua Padre Felício, nº 54, cometido faltas graves, que devem ser apuradas em inquérito administrativo, para ser autorizada a conversão de suspensão em despedida, venho pela presente comunicar a v.sa. que resolvi, de acordo com o disposto no art. 494 e seu parágrafo único, suspendê-lo até final do inquérito administrativo que vou promover na Justiça do Trabalho, visto como sóis portador de estabilidade funcional, estabilidade esta por mim discutida e não aceita. Entretanto para evitar dúvidas promoverei, dentro do prazo legal, a instauração do inquérito administrativo.

Sem outro objetivo solicito a v.sa. devolver, com o respectivo ciente a segunda via desta comunicação, para os efeitos de direito.-

Sou atentamente,

Francisco ALVES PEREIRA.

Ciente:

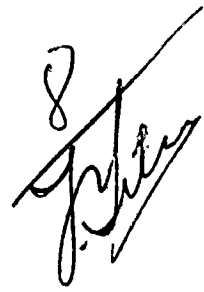
---

O Sr. Manoel Pires Sanches tomou conhecimento do assunto da presente pela sua leitura, recusando-se a se apossar da primeira via, assim como a assinar o "ciente" sob a alegação de que iria consultar seu advogado. Pelotas, 8 de novembro de 1947

TESTEMUNHAS:

José Fulgo - Rua Barrozo 103  
Francisco Alves Pereira - Rua Barrozo 109

Pelotas, 6 de Novembro de 1947



Ilmo. Snr.

Otacilio dos Santos Conde

Dd. Representante do Ministro do Trabalho

Nesta Cidade

Saudações

Com a presente passo às mãos de v.sa., para ficar constando do arquivo do Posto de Fiscalização, cópia da carta nesta data dirigida ao snr. Manoel Pires Sanches comunicando a sua suspensão até ser decidido e julgado o inquérito administrativo a ser instaurado contra o mesmo para a apuração de faltas graves cometidas por ele como meu empregado na Fábrica de Vassouras "Comercial".-

Sem outro objetivo, subscrevo-me atenciosamente,

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

*Handwritten signature*

Pelo presente instrumento particular de compra e venda, nós, Lourival Ferreira Louzada e Francisco Alves Pereira, ambos brasileiros, casados e residentes nesta cidade de Pelotas declaramo-nos vinculados por um contrato sob as seguintes bases:

1°

O primeiro contratante Lourival Ferreira Louzada vende e traspassa nesta data, como de fato vendido e traspassado tem, ao segundo contratante Francisco Alves Pereira, a "Fabrica de Vassouras Comercial" situada á rua Padre Felicio numero 54, nesta cidade, que tem por fim a fabrica-ção de vassouras escovas e espanadores.

2°

A venda foi efetuada pela quantia total de sessenta e sete mil, trezentos e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr. \$67.306,60) assim representada: Em mercadorias cincoenta e dois mil e setenta e seis cruzeiros e oitenta centavos (Cr. \$52.076,80); em moveis e utensilios quinze mil cruzeiros (Cr. \$15.000,00) e em forragens duzentos e vinte e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr. \$229,80).

3°

O pagamento da quantia total de sessenta e sete mil trezentos e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr. \$67.306,60) é feito nas seguintes condições: Vinte mil cruzeiros (Cr. \$20.000,00) pagos no ato da assinatura do presente contrato; Quarenta e cinco mil cruzeiros (Cr. \$45.000,00) pagos em Notas Promissorias do valor de Cinco mil cruzeiros cada uma, com vencimentos nos dias dez de cada mes a começar do dia dez de dezembro de 1943 e a terminar no dia dez de agosto de 1944; Dois mil trezentos e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr. \$2.306,60) pagos em uma Nota Promissoria a vencer-se no dia dez de setembro de 1944.

4°

Para garantia do pagamentos das Notas Promissorias respondem os bens da propria fabrica correspondentes ao valor do debito e de conformidade com a valorização feita no balanço para entrega, descritos na cláusula segunda deste contrato.

5°

No caso de morte de uma das partes contratantes fica a parte sobre- vivente obrigada a cumprir o contrato, para com os herdeiros da outra parte.

6°

Fica mantido o seguro feito pelo vendedor para garantia do pagamento do debito que restar, no caso de incendio da fabrica; e o comprador se obriga a aumentar o seguro em mais trinta mil cruzeiros (Cr. \$30.000,00) para o mesmo fim, ficando o valor que sobrar do seguro, depois de paga a dívida restante, a favor do comprador.

7°

Em qualquer tempo poderá o comprador liquidar o seu debito, ficando o vendedor na obrigação de receber e dar quitação e, por conseguinte, terminado o presente contrato.

8°

O contratante vendedor se obriga a não se estabelecer com o fabrico de vassouras, espanadores e escovas, em seu proprio nome ou no de outrem, enquanto nesta cidade o comprador mantiver este negocio.

9°

O vendedor entrega a fabrica que é objeto deste contrato livre e desembaraçado de qualquer compromisso.

10°

O vendedor se obriga a resguardar o comprador de qualquer embaraço e turbações de terceiros que pretendam ter direitos sobre o objeto deste contrato.

11°

Com o pagamento da ultima Nota Promissoria fica terminado este contrato com excepção da clausula 8° que continuará em vigor por ser de carater permanente.

12°

Para execução do presente contrato fica estabelecido o Foro do Pelotas.

Para firmeza e como prova de assim nos achamos contratados, e para nossa garantia reciproca, fizemos este instrumento particular em duas vias que assinamos em presença de duas testemunhas.

Pelotas

*Louzada*



*Francisco Alves Pereira*

Testemunhas:

*José Barros*

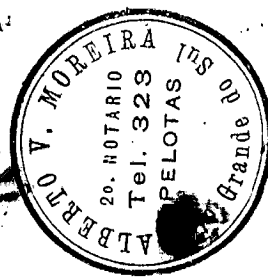
*Wander Garcia*

Foi declarado na pl.  
quidada deste contrato de Pelotas  
foi que o pelo devendo ser  
pago nesta e se der Louzada  
promissoria e a das em  
sinto e momento e das  
crucis e em pl. de  
nosse federaes e pe de  
se averbação foi pro  
trabalado pelo nob  
de 12/11/1943



*Francisco Alves Pereira*

14 Pelotas 17-11-1943  
*W. Barros*  
F. C. N. S.



*10*  
*Pereira*

Francisco Alves Pereira, industrialista, brasileiro, casado, estabelecido com a Fábrica de Vassouras Comercial, nesta cidade, à rua Padre Felício, nº 54, por êste instrumento de procuração datilografado e assinado, nomeia e constitue seus bastantes procuradores, in-solidum, os Doutores-Tancredo Amaral Braga e Antônio V. Amaral Braga, o primeiro casado e o segundo solteiro, brasileiros, inscritos da O.A.B., números, respectivamente, 225 e 1.235, residentes nesta cidade, e a êles confere todos os poderes nescessários e permitidos em direito, inclusive os ad-judicia, para representação perante a Justiça do Trabalho, defendendo-o nas reclamações que lhe forem formuladas, requerer e acompanhar inqueritos administrativos para a apuração de faltas cometidas por seus empregados, operários e trabalhadores, interpor e seguir recursos, transigir, acordar e desistir, receber e quitar, podendo substabelecer.-

*Recorber a família do Celso*

*Pelotas, 2 de Dezembro de 1947*  
*Francisco Alves Pereira*



Eu conheço a assinatura de Francisco Alves Pereira

3º OFICIO DE NOTAS  
NOTARIO  
José Luiz Caputo  
AJUDANTE SUBSTITUTO  
OSCAR ARAUJO  
7 SETEMBRO, 258  
PELOTAS-R. G. S.

do que dou fé.  
Em testem: J. L. Caputo da verdade  
*Pelotas, 2 de Dezembro de 1947*  
*José Luiz Caputo*  
Notario





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 23 de dezembro  
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 12 de 1947

*Handwritten signature of the Secretary*  
SECRETARIO



# JUNTADA

Fago, nesta data, juntada, aos feitos  
des documentos de fl.  
1222.

Em 12 de 1777  
Guaymas.

SECRETARIO

219  
B. Soares

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.-

*J. do auto. Como requer, em termos.*  
*Em 23. 12. 47.*

*Manoel Pires Sanches*

Diz MANOEL PIRES SANCHES, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, á rua General Osorio, 1039, por seu procurador abaixo assinado, que, correndo, por esse Juizo, o inquerito administrativo que, contra o peticionario, fói instaurado a pedido do sr. Francisco Alves Pereira, proprietario da Fabrica de Vassouras Comercial, sita á rua Padre Felicio, 54, desta cidade, - vem, mui respeitosamente, pedir a V.Exc. se digne de mandar juntar aos autos do inquerito mencionado, para os devidos fins, os seguintes documentos:

- a) - Procuração;
- b) - Rol de testemunhas;
- c) - Certidão da petição inicial da reclamação trabalhista em que são reclamantes Manoel Pires Sanches e outros, e reclamado Lourival Ferreira Louzada;
- d) - Certidão da "Sustentação de Sentença" na reclamação trabalhista acima referida;
- e) - Certidão do Acórdão (CRT - 1130/46) proferido na reclamação trabalhista acima aludida;
- f) - Comunicação do sr. Francisco Alves Pereira a Manoel Pires Sanches, a respeito da suspensão disciplinar imposta a este por aquele, em 24/12/1945;
- g) - Declaração de dona Berta Liesenberg sobre empréstimo de dinheiro a Francisco Alves Pereira, a pedido de Manoel Pires Sanches.-

Nestes termos,  
Pede deferimento.-

Pelotas, 23 de Dezembro de 1947.-

P.P.

*Manoel Pires Sanches*  
*inscrição nº 1.314*

*Ernestina Pereira de Lucena*  
*Inscrição nº 1.314*

113  
A. W. M.

CIDADE E TÉRMO  
DE  
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas  
RUA  
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : **ALBERTO VIANNA MOREIRA**

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

*Procuração bastante que faz*

*MANOEL PIRES SANCHES.*

*SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos dez (10) ..... dias do mês de Dezembro ..... do ano de mil novecentos e quarenta e sete (1947)....., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório comparece u como outorgante Manoel Pires Sanches, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, á rua General Osório, 1039, ---*

*reconhecido pel o proprio de mim Notário e ..... das testemunhas com el-e ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por el e outorgante foi dito que; por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seu bastante procurador em esta cidade de Pelotas, ---*

*á o Dr. ERNESTINO PEREIRA DE LUCENA, brasileiro, casado, advogado e residente nesta cidade, á rua Santa Cruz, 361-C, inscrito na O.A.B. - Secção do Rio Grande do Sul, sob nº 1.314, ---*

à quem concede todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de defender e representar o outorgante num inquerito administrativo que, contra o dito outorgante, corre na Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, mandado processar a pedido do sr. Francisco Alves Pereira, estabelecido com Fábrica de Vassouras, á. rua Padre Felício, 54, desta cidade, e empregador do outorgante; para o que concede ao outorgado todos os poderes contidos na clausula ad-judicia, podendo ainda, para o fiel desempenho deste mandato, juntar e retirar documentos e substituir a presente me pessoa de sua confiança. -----

E o que para isso fizer e praticar o seu dito procurador ou substituído, se obriga à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requer eu lhe lavrasse este Instrumento, o qual lhe fiz, li e achou conforme, aceitou, outorgou e assinou com as testemunhas Dario Ribeiro da Silva e Miguel Antonio Gomes, perante mim, Alberto Vianna Moreira, notário, que o escrevi e assino. Pelotas, 10 de Dezembro de 1947. O Notário: Alberto Vianna Moreira. (Sobre o selo devido). Manoel Pires Sanchoes. - Dario Ribeiro da Silva. - Miguel Antonio Gomes. Trasladada na mesma data. Eu, *Alberto Vianna Moreira*, Notário, que o subscrevo e assino em público e raso. -----

Em testemunho, *AMB* da verdade.



*29/12*  
*R. Gomes*

ROL DE TESTEMUNHAS

Rol de testemunhas apresentadas pelo suplicado Manoel Pires Sanches, no processo do inquerito administrativo instaurado, na Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra o suplicado mencionado Manoel Pires Sanches instaurado a pedido de seu patrão, o suplicante Francisco Alves Pereira, proprietário da Fabrica de Vassouras Comercial, sita árua Padre Felício, 54, desta cidade de Pelotas, a saber:-

- ✓ 1) - Saul Conceição, residente árua Dr. José Brusque, 607;
- ✓ 2) - Luiz Rodrigues do Amaral, residente árua Padre Anhietta, 573;
- ✓ 3) - Francisco Decio, residente á rua General Argolo, 401;
- ✓ 4) - Lourival Victoriano Salles, residente á rua Padre Felício, 29;
- ✓ 5) - Raymundo Rodrigues do Amaral, residente na Vila Eloá, 836;
- ✓ 6) - Darci Pereira Barbosa, residente árua Professor Araujo, 263:-

Total: seis (6) testemunhas.-

Pelotas, 23 de Dezembro de 1947.-

P.p.

*Ernestino Pereira de Lucena*  
*inscrição n.º 1.314*

*Ernestino Pereira de Lucena*  
*Inscrição n.º 1.314*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2115  
P. Moraes

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de pedido verbal do dr. E. nestino Pereira Lucena em 9 de dezembro de 1947, Certifico e dou fé que revendo os autos do processo em que são reclamantes Manoel Pires Sanches e outros e reclamado Lourival Ferreira Louzada, consta, a fls. 2 a seguinte petição inicial: " Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Manoel Pires Sanches, Darci da Cunha Barbosa, casados, Raimundo Rodrigues Amaral, Luiz Rodrigues Amaral solteiros, maiores, Lourival Vitorino Sales, casado, Saul Conceição, Antonio Pires Sanches e Juvenal Vaz de Oliveira, solteiros, maiores, todos brasileiros, residentes nesta cidade, por intermédio de seu advogado abaixo firmado, vêm expôr a V. Excia. o seguinte: 1- Que os suptes. são empregados da Fábrica de Vassouras Comercial, sita nesta cidade, á rua Padre Felício nº54, e que sempre reconheceram como seu patrão o senhor LOURIVAL FERREIRA LOUZADA; 2 - Que o senhor Lourival Ferreira Louzada entregou o seu estabelecimento ao senhor Francisco Alves Pereira, que de unstempos a esta parte se considera exclusivo proprietário da Fábrica de Vassouras Comercial, como de fato em data de 29 de maio de 1945. CORRENTE ANO, anotou nas carteiras profissionais dos Suptes. a transferência do negócio; 3 - Que as anotações feitas nas Carteiras Profissionais dos Suptes. não expressam a verdade dos fatos, porquanto em 1.º de novembro de 1943 foi transferido o negócio, quando no mês seguinte, posteriormente á transação, as férias eram concedidas pelo senhor Lourival Ferreira Louzada ( tudo o que consta das carteiras profissionais juntas). No entanto, só em 29 de maio do corrente ano é que foram feitas as anotações. - Acontece, porém, que os Suptes. tendo trabalhado por toda uma vida num estabelecimento, onde seu patrão, senhor Lourival Ferreira Louzada, fez sua indenpêndência econômica, seus empregados se vêm na iminência de ficarem desempregados, sem pão para seus filhos e parentes, com o fechamento

fechamento do estabelecimento, visto ali já se notar a precária situação do trabalho. É jurisprudência firmada na Legislação trabalhista do país: "A transferência do estabelecimento é firma que não oferece suficientes garantias aos empregados importa dispensa, correndo contra o alienante a obrigação de indenizá-los (I.C.J. - 4º - R.D.S. - 12/194) - Isto posto, vêm os Suptes. protestar, como de fato protestam, pela transferência do estabelecimento ao senhor Francisco Alves Pereira, que não vem oferecendo e não oferece suficientes garantias aos seus empregados, e disto importando em rescisão do contrato de trabalho, pedem, respeitosamente, a V. Excia. que se digne de mandar intimar o senhor LOURIVAL FERREIRA LOUZADA, residente nesta cidade, para conhecimento deste protesto de RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO e defesa de seus direitos. Nêstes termos. D. e A. esta com os inclusos documentos. PP. e EE. Deferimento. Pelotas, 3 de agosto de 1945. Assinado: Plínio H. Alencastro. Rua Professor Araujo, 49. Documentos anexos: Procuração, 6 carteiras profissionais, relação de empregados e anos reclamados e dois recibos do serviço de ident. prof. Era o que se continha em dita Petição do que me reporto e dou fé. Eu *Luiz Campesin*, secretária, datilografai e subscrevo. Pelotas, em 17 de dezembro de 1947.

Raza ..... 11,00  
 - Por fôlha ..... 3,00  
 Educação e saúde ..... 0,30  
 ..... 14,30



*Pelotas 19 de dezembro de 1947*  
*Luiz Campesin*  
*Pelotas 17 de dezembro de 1947*  
*Luiz Campesin*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
116  
R. Lopes

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de pedido verbal do dr. Ernestino Pereira Lucena, em 9 de dezembro, Certifico e dou fé que a fls. 72 dos autos do processo em que é reclamante Manoel Pires Sanches e reclamado Lourival Ferreira Louzada consta a seguinte "Sustentação de sentença": "EGREGIO CONSELHO! Nos termos do art. 659, inciso VI, da C.L.T., sustenta-se a sentença de fls... Como se vê dos autos, perante o exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca, então investido da jurisdição trabalhista, foi requerida uma perícia nos livros comerciais do atual proprietário da Fábrica de Vassouras. A perícia - requerida pelos Reclamantes - deixou de ser feita, porquanto o atual proprietário não fôra de nada notificado, nada sabia, não era, como não é, considerado parte na reclamação pelos próprios Reclamantes. Tudo isso foi dito nos autos pelo próprio perito compromissado. Teria sido indispensável, preliminarmente, que fosse o atual proprietário da empresa intimado pela autoridade judiciária. Por maior que seja a liberdade diretiva do juiz trabalhista no curso do processo, é óbvio que ainda cabe á parte requerer o que fôr de seu interesse. Aos Reclamantes, pois, compatia requerer a perícia novamente. E deveria tê-lo feito, então, no momento hábil, isto é, na fase de instrução do processo, depois da defesa prévia do Reclamado e antes de suas razões finais. Tal não aconteceu. O procurador dos mesmos, em audiência, apenas pediu o depoimento pessoal de alguns Reclamantes. Portanto, si os Reclamantes não reafirmaram seu pedido de perícia na fase de instrução, com a concomitante intimação do atual proprietário da fábrica, é claro que êles mesmos deram causa á nulidade que levantam, como preliminar, em grau de recurso. Logo, não pode ela ser alegada por quem a determinou (art. 796, alínea a) da C.L.T.). Além disso, a nulidade, si houvesse, deveria ter sido arguida por provocação da parte interessada a primeira vez que ela falasse nos autos depois



depois de encerrada a instrução, isto é, por ocasião de suas razões finais. Não foi feito, também, escapando aos Reclamantes, por mais êste motivo e por força do art. 795 da C.L.T. fundamento legal para arguir a nulidade perante a superior instância. A Junta entendeu ser improcedente a reclamatória por falta de fundamento legal, aceitando, assim, uma preliminar do Reclamado. Os Reclamantes afirmam que são, até hoje, empregados do Reclamado. O Reclamado prova que transferiu, há muito tempo, a propriedade de sua fábrica. Ora, depois do advento da Consolidação, não há lugar para discussões bizantinas sobre a sucessão de emprêsas e os direitos dos operários. Feita e caracterizada a sucessão, transmitem-se ao novo proprietário todas as responsabilidades decorrentes dos contratos de trabalho com os empregados do estabelecimento (art. 448). A lei brasileira seguiu, neste ponto, de perto, a lei italiana. - A figura do empregador, do patrão, no caso, desaparece num segundo plano. A relação de emprêgo se estabelece, pois, entre o empregado e o estabelecimento, no seu conceito, jurídico-trabalhista, que é o mesmo conceito jurídico-comercial (CARVALHO DE MENDONÇA). Por força da lei clara, pois, a reclamatória deveria ter sido dirigida contra o atual proprietário da fábrica. Assim não tendo sido feito, carece-lhe fundamento legal. Não há analogia, princípio geral do Direito ou do Direito do Trabalho, equidade ou coisa semelhante aplicável contra a lei expressa. É de se considerar, ainda, que os Reclamantes, a fls. 2, alegam uma rescisão do contrato de trabalho. Alguns dos Reclamantes, entretanto, dizem que se retiraram do emprêgo porque o trabalho estava rareando cada vez mais, pela falta de material. Outros continuavam na emprêsa. Note-se que os primeiros eram diaristas e que só faltou material quando a fábrica já tinha sido transferida para o atual proprietário. Embora tudo indicasse que o Reclamado deveria ser o atual proprietário da emprêsa, pleiteiam os Reclamantes indenizações do antigo proprietário. Mesmo assim, talvez se pudesse alegar uma "despedida-indiréta", desde que alegada com

*J. J. J.*  
*R. J. J.*

contra o atual proprietário da empresa. Não foi a "despedida-in-  
diréta" - que tanta celeuma provoca outrora no nosso Direito do  
Trabalho - sequer referida pelos Reclamantes. Além disso, não te-  
ria ela cabimento quando alguns dêles continuam trabalhando para  
a empresa... Por menos "grammariem de codes" que se seja, não se  
pode conceber, perante a lei brasileira, uma rescisão de contrato  
de trabalho quando o empregado continua trabalhando para a emprê-  
sa! Mesmo que o Egrégio Conselho encontre, no corpo das nossas  
leis trabalhistas ou no mundo dos princípios gerais do Direito do  
Trabalho, fundamento para a reclamatória, reformando a decisão da  
primeira instância, não deve o Egrégio Conselho tomar em conta os  
cálculos feitos pelo procurador dos Reclamantes em suas razões de  
recurso ordinário. Não incluem os cálculos o "aviso-prévio". É,  
aliás, difícil de se conceber como poderia dar-lhes aviso-prévio  
o Reclamado, desde que não seja mais proprietário do estabeleci-  
mento ao qual continuaram, por certo tempo, ou continuam os Re-  
clamantes vinculados. - Além disso, os cálculos estão errados por-  
que pedem indenizações simples e puras para empregados estáveis,  
quando lhes é facultada a reintegração. Acontece, entretanto, co-  
mo se vê da ata de audiência de instrução, que um dos Reclamantes,  
estável, conforme suas próprias declarações, continua trabalhan-  
do para a empresa. Portanto, como poderia ser reintegrado um ope-  
rário que nunca foi despedido? O Egrégio Conselho, com seus áureos  
suplementos, decidirá com a exatidão de sempre, esclarecendo, com  
suas muitas luzes, as poucas luzes desta Junta. A decisão proféri-  
da pela primeira instância sustenta-se pelos seus próprios funda-  
mentos. Pelotas, em 2 de setembro de 1946." Está, a seguir, a as-  
sinatura de Mozart Victor Russomano, Presidente. Era o que se con-  
tinha em dita Sustençaõ do que me reporto e dou fé. Eu,  
*Campes Ropes*, secretária, datilografei e subscrivo. Pa-  
lotas, em 16 de dezembro de 1947.

Raza ..... 19,40  
Por folha ..... 6,00  
Educação e saúde 0,80

26,20  
19 de dezembro de 1947  
Pelotas  
Mozart Victor Russomano  
C. J. J.

*Posta*  
*10 de dezembro de 1947*  
*100 cruzeiros*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
118  
Pereira

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de pedido verbal do dr. Ernesto Pereira Lucena, em 9 de dezembro em 9 de dezembro de 1947, Certifico e dou fé que revendo os autos da reclamação trabalhista em que são reclamantes Manoel Pires Sanches e outros e reclamada Lourival Ferreira Louzada, consta, a fls. 57 o seguinte Acórdão: "ACÓRDÃO (CRT-1130/46). EMENTA: Demonstrado ter ocorrido a sucessão de firma sem finalidade dolosa, impossível é de efetivar-se a partilha em livros e documentos do adquirente, quando a reclamação foi dirigida contra o sucedido. A empresa sucessora responde pelas obrigações resultantes de contratos de trabalho da sucedida. VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes Manoel Pires Sanches e outros e recorrido Lourival Ferreira Louzada, Manoel Pires Sanches e outros, ao todo oito reclamantes, reclamam de Lourival Ferreira Louzada por haver este transferido o seu estabelecimento "Fábrica de Vassouras" para Francisco Alves Pereira, que, segundo alegam os reclamantes, não possui meios de manter em funcionamento a referida fábrica. Entendam, assim, que a transferência de propriedade importa em uma rescisão de contrato de trabalho (fls. 2) fundamentando a reclamação no espírito da C. L. T. e jurisprudência firmada. Requereram, ainda, posteriormente, ao dr. Presidente da Junta a quo - o que lhes foi deferido - uma perícia nos livros da firma, que não pôde, porém, realizar-se, em vista de a ela haver-se negado o novo proprietário do estabelecimento, sob alegação de nada haver com a questão em lide com o seu antecessor. Defendendo-se o reclamado, na audiência, levanta como preliminar, a inépcia da petição de fls. 2, por falta de objetivo e de fundamento legal; quanto ao mérito, diz ainda o reclamado ser a reclamação destituída de todo e qualquer valor jurídico, não encontrando igualmente, as alegações dos reclamantes,

reclamantes, amparo legal algum; que vendeu seu estabelecimento industrial; em que trabalhavam os reclamantes e, estes continuaram, por muito tempo, trabalhando para o novo empregador, sr. Francisco Alves Pereira, até que abandonaram o serviço, com exceção dos reclamantes Manoel Pires Sanches e Raimundo Amaral - que ainda trabalham no mesmo estabelecimento - para alegarem depois contra o reclamado, não lhes oferecer a nova firma suficientes garantias; que é de se salientar que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, conforme preceitua o art. 10 da C.L.T. pois o novo empregador assume toda a responsabilidade decorrente dos referidos direitos. Quanto às alegações relativas as anotações nas carteiras profissionais dos reclamantes, são totalmente injustificáveis e improcedentes, uma vez que tais anotações foram feitas, não tendo sido precedidas de quaisquer recusas da parte do reclamado e se apenas em 1945 foram anotadas, é porque só então foram apresentadas ao reclamado para o mencionado fim. Que, finalmente, carecem totalmente de provas as alegações dos reclamantes. Requeru a juntada aos autos do contrato de compra e venda firmado pelo reclamado, de um recibo assinado pelos reclamantes Manoel Sanches e um atestado médico, pedindo sejam as presentes reclamações julgadas improcedentes. Proposta a conciliação, foi ela rejeitada pelo reclamado. Pelo procurador dos reclamantes foi pedido o depoimento dos reclamantes Manoel Sanches e Juvenal de Oliveira, o que foi deferido tendo os mesmos, em seguida, deposto. Foram apresentadas razões finais tanto pelos reclamantes como pelo reclamado. Proposta novamente a conciliação foi ela rejeitada pelo reclamado. Prefere então o MM. sr. Juiz a sua sentença, que dá pelo acolhimento da preliminar levantada pelo reclamado e julga improcedente a reclamatória por falta de fundamento legal. A decisão foi por unanimidade de votos. Pelo sr. Presidente foi dito que concedia aos reclamantes na forma da lei, o benefício de justiça gratuita. Os reclamantes, incôformados com a decisão, recorrem a

219  
R. P. P. P.

a este Tribunal, levantando uma preliminar de nulidade do processo, em face de não ter sido cumprida uma formalidade essencial determinada pelo sr. dr. Juiz de Direito, requerida em tempo hábil pelos recorrentes em data de 18-12-45, a fls. 10 dos autos. Quanto ao mérito, pedem a reforma da sentença, condenando o empregador reclamado ao pagamento das indenizações pleiteadas. A reclamada contesta o recurso dos reclamantes. O sr. Presidente da Junta sustenta sua decisão em longa explanação e remete estes autos ao Tribunal. A douta Procuradoria Adjunta, exarando seu parecer, opina preliminarmente pelo recebimento do recurso por se enquadrar nos dispositivos legais. Quanto á preliminar de nulidade, levantada pelos reclamantes, em seu recurso ordinário, dá pela sua improcedência, porquanto á perícia requerida não foi feita por falta de notificação do reclamado, como ficou dito nos autos pelo próprio perito designado. Quanto ao mais, opina pela confirmação da decisão recorrida - que aceitou a preliminar levantada pelo reclamado - pelos seus próprios fundamentos, expendidos na sustentação de fls. 72/74. É o relatório. VOTO DO RELATOR: a) QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELOS RECORRENTES: "Pela sua improcedência, porque a perícia requerida não foi feita por falta de notificação do reclamado, como consta das declarações do próprio perito designado." b) QUANTO A SEGUNDA PRELIMINAR, LEVANTADA EM PLENARIO PELO DR. JUIZ DILERMANDO XAVIER PORTO, NO SENTIDO DE SEREM BAIXADOS OS AUTOS, EM DILIGÊNCIA, PARA SER PROCEDIDA PERITAGEM NOS LIVROS DA ATUAL EMPREGADORA: "Pela improcedência desta preliminar, por entender que aos reclamantes não lhes assiste o direito de pre-julgarem da situação econômica-financeira da empresa onde trabalham, em abôno de suas pretensões, mórmente quando os seus direitos não foram feridos, como se vê no que contém os autos." VOTO DE QUALIDADE DA PRESIDÊNCIA, DECISÓRIO QUANTO Á ÚLTIMA PRELIMINAR: "Pela improcedência da preliminar. Efectivamente, ficou demonstrato nos autos ter havido, sem dúvida, a sucessão alegada pelo reclamado, não havendo qualquer prova nas

nas alegações dos recorrentes de que tal sucessão tivesse sido efetivada com finalidade dolosa, sendo certo que a prova de tais alegações cabia aos recorrentes. Sendo, como o foi, a reclamação feita contra o sucedido, que nada mais tem com a empresa, impossível seria efetivar-se partagem em livros e documentos de propriedade do adquirente, que nenhuma ingerência podia ter no presente processo, por não ser parte no mesmo." MÉRITO: VOTO DO RELATOR: "Não procede o que pretendem os reclamantes. Na forma do art. 10, da Consolidação, estão amparados os direitos adquiridos pelos empregados nas suas relações contratuais de trabalho. O fato de ter havido alteração na estrutura jurídica da empresa, com a venda da mesma a outrem, para o caso em espécie, não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho e o direito de haver as indenizações que são comináveis. As alegações que invocaram para tal, de que o adquirente do estabelecimento não possui os meios de manter em funcionamento a empresa, não procedem, pois não lhes assiste o direito de pre-julgarem a situação econômico-financeira do estabelecimento, em abôno de suas pretensões. Os reclamantes foram aceitos pelo novo proprietário, e este assumiu a responsabilidade do tempo de serviço, de acordo com a lei vigente, segundo as anotações constantes das carteiras profissionais, feitas em 29 de maio de 1945, na forma do art. 10 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os salários dos reclamantes estão sendo pagos devidos e habitualmente pelo adquirente. Nos autos não se tem notícia alguma de que os direitos dos reclamantes foram prejudicados. Ante o exposto, nego provimento ao recurso dos reclamantes, para confirmar a sentença recorrida que muito bem apreciou a espécie dos autos, pelos seus próprios fundamentos, de acordo, ainda, com o Parecer da d. Procuradoria Adjunta." VOTO DE DESEMPATE DO DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL: "Nego provimento ao recurso, de acordo com o expedito pelo Juiz relator, e pelas razões invocadas no Parecer da Procuradoria. Provada como se encontra a sucessão, nenhuma responsabilidade pode caber ao sucedi-

*Handwritten initials/signature in the top right corner.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de  
sucedido, não sendo de serem levadas em consideração, hipotéticas  
alegação dos recorrentes com respeito ao futuro da empresa, prin-  
cipalmente atendendo-se á circunstância de que a mesma não dei-  
xou de funcionar, apesar de já algum ter havido a sucessão." D. E.  
C. I. S. A. O.: ACORDAM, Os Membros do Tribunal Regional do Trabalho  
da 4a. Região: 1 - Por maioria de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a  
preliminar de nulidade arguida nos autos. 2 - Pelo voto de qua-  
lidade da Presidência, DAR PELA IMPROCEDÊNCIA da preliminar rela-  
tiva á baixa dos autos, em diligência, arguida em plenário; e,  
no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão  
recorrida pelos seus próprios fundamentos. Custas, na forma da  
lei. Intime-se. Pôrto Alegre, 19 de dezembro de 1946. Estão, a  
seguir, as assinaturas de Jorge Surreaux, Presidente, Bruno Linck,  
Relator, Marco Aurélio Flores da Cunha, Procurador Adjunto. As-  
sinado em 1946. Publicado no D.O. de 1946." Era o que se conti-

*Handwritten signature: Campos Lopes*

...secretária, datilografei e subscreevo:  
Pelotas, em 17 de dezembro de 1947.

Raza ..... 30,20  
Por fôlha ..... 2,00  
Educação e saúde ..... 0,80  
40,00

*Handwritten notes and stamps: Pelotas 19 de dezembro de 1947*



*Handwritten notes and signature: Pelotas 19 de dezembro de 1947, Campos Lopes*



*391*  
*R. Soares*

Pelotas, 24 de Dezembro de 1945

Ilmo. Snr. Manoel Pires Sanches

NESTA CIDADE

Venho ratificar, por escrito, e para os efeitos de direito, a pena disciplinar de 30 (trinta) dias de suspensão, que fui obrigado a vos impor, frente a atitude que tomastes, de indisciplina e insubordinação, dentro do estabelecimento .-

Nesta data estou comunicando, também por escrito, o fato ao Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho.-

Sem mais,

*Francisco Alves Pereira*

RECONHEÇO verdadeira a assinatura  
fuz a pupra de Francisco  
Alves Pereira e dou fe!

Ferdinando F. Rodrigues  
AJUDANTE SUBSTITUTO  
20. OFICIO NOTAS  
PELOTAS  
RIO G. DO SUL

Pelotas, 16 de Dezembro de 1947

Em teste *da verdade*  
*Ferdinando Rodrigues*  
AJUDANTE SUBSTITUTO, DO 20. OFICIO NOTAS



299  
R. Soares

DECLARAÇÃO

Declaro que eu, Bertha Lisenberg, brasileira, casada, modista, residente nesta cidade, á rua General Osorio, 1039, emprestei, por duas vezes, dinheiro, ao snr. Francisco Alves Pereira, a primeira vez a importancia de setecentos cruzeiros (Cr\$700,00) e a segunda vez seiscentos cruzeiros (Cr\$600,00), como podem testemunhar as pessoas abaixo assinadas como testemunhas. Isto fiz, em virtude de ser companheira do sr. Manoel Pires Sanches, que é empregado do snrr. Francisco Alves Pereira, e este querer auxiliar o seu patrão, que se achava de cama enfermo. Esse emprestimo se verificou, mais ou menos, em Julho ou Agosto do corrente ano. Declaro mais que fiz este emprestimo a pedido do meu companheiro Manoel Pires Sanches.

Pelotas,

Bertha



Julho de 1947

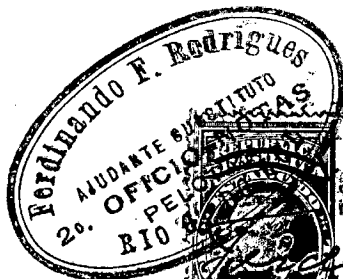
Testemunhas:

Nome: Raymundo Rodrigues Bratol  
Residência: Vila Elsa 836. Pelotas

Nome: Anita B. Leuterio  
Residência: Osorio 1019. Pelotas

Reconhecimento de firma:

RECONHEÇO verdadeira a assinatura -  
fuzas supra de Bertha Lisenberg e duas testemunhas -  
no dia testemunhas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/20  
D. P. Pires

RECLAMAÇÃO 324/47

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA

REQUERIDO: MANOEL PIRES SANCHES

Aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, perante o Dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, e o Sr. Vogal dos Empregados, Nerey Nery da Cunha, compareceram o Requerente Francisco Alves Pereira, acompanhado de seu procurador, Dr. Antonio V. Amaral Braga, e o Requerido Manoel Pires Sanches, acompanhado de seu procurador, Dr. Ennestino Pereira Lucena. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da Petição Inicial. Pelo Sr. Presidente foi dito : a) que o Requerente fica neste ato notificado a pagar, dentro do prazo de 24 horas, a importância de Cr.\$ 242,80, estando nesta cifra incluído o correspondente selo de Educação e Saúde, relativa às custas processuais, nos termos do artigo 789, parágrafos 3 e 4 da Consolidação, na sua atual redação; b) que determinava consignasse em ata se haver declarado suspeito para funcionar nesta audiência, nos termos do artigo 801, o Sr. Mario J. Dias, suplente em exercício dos vogal dos empregados por parentestos com a pessoa do Requerente, deixando de ser convocado o titular por estar ele em gozo de licença. Com a palavra o procurador do Requerido para apresentar sua defesa prévia: Por êl foi pedida a juntada aos autos da defesa prévia por escrito. Pelo Sr. Presidente foi deferido o requerido. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o Sr. Presidente que fosse anexado a estes autos o processo que o requerido e outros movera contra Lourival Ferreira Louzada. Determinou outrossim que constasse em ata que o Requerido exibiu sua Carteira Profissional 15352, série 5a., da qual consta, a fls. 9 verso, a seguinte anotação : " Na forma do artigo 10 da C. L. T., e por ter



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29/11  
D. J. P.

ter eu adquirido a Frabrica de Vassouras Comercial, da qual tomei posse em 1º de novembro de 1.943, responsabilizo-me pelo tempo de serviço do portador desta, de acôrdo com as anotações de fls. 3 verso. Pelotas, 29 de maio de 1.945, Assinado: Francisco Alves Pereira! De fls. 3 verso verifica-se que o Requerido trabalha desde 4 de março de 1.94, digo, de 1.923 no estabelecimento do Requerente. Logo apos foi devolvida a mencionada Carteira Profissional ao seu portador. Foram a seguir ouvidas em termo apartado as testemunhas presentes. Deixaram de ser ouvidas as testemunhas Palmor Pereira da Costa e Luiz Rodrigues arroladas pelo requerente, por não terem comparecido. O procurador do requerente pediu a intimação dessas duas testemunhas, o que foi indeferido por não ter sido podido feito com a necessária antecedência. Também não foram ouvidas as testemunhas Lourival Sales e Francisco Décio, arroladas pelo requerido, cujo depoimento será tomado na próxima audiência. Foi, a seguir, pelo adiantado da hora, suspensa a audiência, ficando designado para prosseguimento do mesmo o dia 26 do corrente, ás quatro e trinta horas, de cuja designação ficaram as partes e seus procuradores, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

*Manoel Feres Lanches*

*Francisco Alves Pereira*

*Antônio de Souza*

*Manoel Feres Lanches*  
*Francisco Alves Pereira*  
*Antônio de Souza*  
*Ruay D. J. P.*

295  
P. P. P.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas - Rio Grande do Sul.-

Manoel Pires Sanches, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, árua General Osorio, 1039, por seu procurador aqui presente e que assina esta defesa previa, bacharel Ernestino Pereira de Lucena, vem, perante V.Exc., com o devido respeito, apresentar a sua defesa previa, no processo do inquerito administrativo contra o suplicado instaurado, neste Juizo, a pedido do seu empregador, sr. Francisco Alves Pereira, proprietario da "Fabrica de Vassouras Comercial", sita á rua Padre Felicio, 54, desta cidade, como passa a expor:-

1.- Em petição inicial datada de 3 de Dezembro de 1947, o sr. Francisco Alves Pereira, por seu procurador, enviou á Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade um pedido de instauração de inquerito administrativo contra o suplicado, Manoel Pires Sanches, em virtude de supostas faltas graves pelo referido suplicado cometidas, no desempenho de suas funções de empregado estavel do sr. Francisco Alves Pereira, proprietario da Fabrica de Vassouras acima referida.-

2.- No pedido de inquerito administrativo acima alludido, o suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, alega: a) que o seu empregado Manoel Pires Sanches não tem estabilidade; b) que o estabelecimento referido - a "Fabrica de Vassouras Comercial" - fora transferido por Jourival Ferreira Louzada ao suplicante Francisco Alves Pereira, sem onus de qualquer especie; c) que o suplicado, sr. Manoel Pires Sanches, é considerado empregado do suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, somente a partir de 11 de Novembro de 1943, ou, quando muito, a partir

P. P. P.

296  
P. P. Pereira

a partir de 1º de Novembro de 1943; d) que o suplicante, sr. Francisco Alves Pereira não assumiu expressamente quaisquer responsabilidades decorrentes das leis trabalhistas para com os empregados, trabalhadores, trabalhadores e operarios do vendedor.-

3.- O suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, occupou-se, nos nove(9) primeiros itens do petitorio de fls., em fazer exclusivamente as alegações mencionadas.-

4.- Acontece, porem, que as alegações articuladas pelo suplicante, acima referidas, são totalmente destituídas de fundamento, sendo, por consequencia, improcedentes em toda a sua extensão, uma vez que: a) Consta, na Caderneta Profissional do suplicado Manoel Pires Sanches, a fls. 9 (nove) verso, assinado pelo suplicante sr. Francisco Alves Pereira, o seguinte: - "Na forma do art. 10 da C.L.T., e por ter eu adquirido a Fabrica de Vassouras Comercial, da qual tomei posse em 1º de Novembro de 1943, responsabilizo-me pelo tempo de serviço do portador desta, de acordo com as anotações constantes á fls. 3(treis)verso. Pelotas, 29 de Maio de 1943, digo, Pelotas, 29 de Maio de 1945 (a)Francisco Alves Pereira". E a fls. 3(treis)verso da mesma caderneta consta a admissão do suplicante, digo, do suplicado Manoel Pires Sanches á dita Fabrica de Vassouras Comercial, então de propriedade do sr. Lourival Ferreira Louzada, com data de 4(quatro)de Março de mil novecentos e vinte e treis(1923). b) No documento a que se refere o suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, no item 2 do petitorio de fls., dentro da expressão - "o vendedor entrega a fabrica, que é objeto deste contrato, livre e desembataçada de quaisquer onus", - não se pode compreender absolutamente algo referente a responsabilidades legais do antigo patrão, sr. Lourival Ferreira Louzada para com os empregados da mesma fabrica, uma vez que o art. 10 da C.L.T. é muito claro, quando dispõe: "Qualquer alteração na estrutura juridica da empresa, não afetará os direitos adquiridos por seus empregados". E neste caso, a alteração da estrutura juridica da Fabrica de Vassouras Comercial foi a venda da mesma fabrica pelo sr. Lourival Ferreira Louzada ao sr. Francisco Alves Pereira. Tanto isto é verdade, isto é, que a tal venda da Fabrica de Vassouras Comercial não afetou os direitos adquiridos pelos empregados da mesma, que o sr. Francisco Alves Pereira, no dia 29 de Maio de 1945, fez, na Caderneta Profissional de Manoel Pires Sanches, a declaração a que acima se referiu o suplicado Manoel Pires Sanches !

5.- Está, portanto, fóra de duvida que as alegações do

*[Signature]*

20  
3  
P. Pereira

suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, foram totalmente destruídas, por não terem, em lei, fundamento de espécie alguma, tornando-se, deste modo, insubsistentes os nove(9) primeiros itens do petitorio de fls., do suplicante!

6.- No item 10 do aludido petitorio de fls., diz o suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, que seu empregado Manoel Pires Sanches passou a tornar-se um mau empregado, digo, um mau operario, perturbador, rixento, sabotador da produção, provocador, desatencioso e isto ele o fazia - amparado numa pretendida estabilidade - crear uma situação para o suplicante, capaz de levá-lo á ruína.

7.- É esta uma alegação totalmente destituída de fundamento e, mesmo, de logica, de vez que se pode provar o seguinte:- a) Sendo Manoel Pires Sanches um empregado estavel da aludida Fabrica de Vassouras Comercial, de propriedade do suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, não iria, como é logico, trabalhar contra o estabelecimento que significa, para ele Sanches, uma segurança para a sua propria subsistencia, de vez que o suplicado Manoel Pires Sanches é um empregado com vinte e cinco (25)anos de serviços ininterruptos no citado estabelecimento. É ilogico, inverssimil que um homem, com cinquenta(50)anos de idade e vinte e cinco(25)anos de serviços e dedicação a um estabelecimento, vá praticar atos contrarios aos interesses desse estabelecimento. Manoel Pires Sanches, com cinquenta(50)anos de idade, quasi um ancião, no quartel da vida em que o homem já não mais tem ilusões nem caprichos e sim desenganos e resignação, contando já vinte e cinco(25)anos de serviços e carinhosa dedicação a uma fabrica que tudo lhe significa, na vida, - jamais iria prejudicar o seu patrão, proprietario do aludido estabelecimento, nem por sonho! É uma coisa que ressalta aos olhos de todos! Pelo contrario, até dinheiro emprestou ao seu patrão, por duas vezes, conforme prova documental junta aos autos do presente inquerito! b) Quando empregado do sr. Lourival Ferreira Louzada, na aludida Fabrica de Vassouras Comercial, durante vinte(20)longos anos, Manoel Pires Sanches sempre fora um empregado de ótimo comportamento, disciplinado a toda prova, como prova com afirmativa do próprio sr. Lourival Ferreira Louzada. c) Continuando a trilhar o caminho da correção, da honestidade, do exemplar comportamento, durante os ultimos cinco anos(5), como empregado do sr. Francisco Alves Pereira, atual proprietario da mencionada Fabrica de Vassouras Comercial, Manoel Pires Sanches tem procurado, o mais possivel, contribuir para o progresso sempre crescente do citado estabelecimento, dedicando-lhe, sempre,

P. Pereira

128

o melhor dos seus esforços e da sua boa vontade. Tanto a verdadeira esta afirmativa, que o sr. Francisco Alves Pereira, actual proprietario do estabelecimento referido, investiu Manoel Pires Sanches nas funções de gerente da Fabrica da Vassouras Comercial, de vez que se trata de um empregado antigo e experimentado no ramo de actividade da aludida fabrica. Por occasião da enfermidade do sr. Francisco Alves Pereira, ficara Sanches dirigindo os destinos do estabelecimento, de accordo com as instruções superiores de seu patrão - o referido sr. Francisco Alves Pereira, o suplicante. Como poderia um empregado rixente, provocador, sabotador da produção, desatencioso, assumir tão importantes funções - qual a de substituir o seu patrão no seu negocio? Como poderia um empregado empregado que, durante vinte e cinco anos de exemplar comportamento, sempre trabalhou de boa vontade, tornar-se, de um momento para outro, um tão mau elemento, um empregado tão incorreto, como quer fazer crer o sr. Francisco Alves Pereira, a quem o proprio Sanches emprestou dinheiro, por duas vezes? É um acontecimento totalmente inverossimil! Qual o objetivo de Manoel Pires Sanches ao emprestar dinheiro ao seu patrão, sr. Francisco Alves Pereira? Prejudicar o seu negocio, a sua fabrica, desmoralizá-lo, perante o publico e o commercio local? Não. Absolutamente, não. O objetivo de Manoel Pires Sanches foi, com absoluta certeza, de, com aqueles empréstimos, facilitar o seu seu patrão, nas necessidades do seu negocio, no desenvolvimento das actividades industriais e comerciais da Fabrica de Vassouras Comercial! Admitir o contrario, seria absurdo dos maiores! ...

6.- No item 11 do petitorio de fls., o suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, alega que o suplicante Manoel Pires Sanches e outros pleitearam indenizações legais, numa ação que transitou pelo juizo trabalhista, e que, ao fazerem-no, jogaram-se violentamente contra o suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, alegando e pretendendo provar a falta de idoneidade financeira para arcar com quaisquer responsabilidades, frisando, ainda, que o que alegaram Manoel Pires Sanches e outros consta do processo respectivo e cuja certidão será junta a este inquerito, oportunamente.-

7.- Acontece, porém, que Manoel Pires Sanches e outros o fizeram, no exercicio legitimo de um direito - o direito de petição -, que lhes é assegurado pela Constituição Federal, e dentro do ambito das leis trabalhistas. Tanto isto é verdade, que o Exmo. Sr. Dr. Juiz aceitou a petição inicial que marcou o inicio do feito a que se refere o suplicante, sr.

*[Handwritten signature]*




299

Francisco Alves Pereira. Quanto ao fato de o fazerem, violentamente, como afirma, em suas alegações, o suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, não cabe culpa alguma ao suplicado, sr. Manoel Pires Sanches, de vez que a parte não é responsável pelos excessos de linguagem de seu advogado, como muito firmou doutrina a decisão do Superior Tribunal de São Paulo, datada de 7 de Agosto de 1909, citada pela notavel obra juridica brasileira - Brasil-Acordãos, volume 1º, pagina 347, numero 1.709.- Isto, porém, no caso de ter sido violenta a linguagem usada pelo procurador ou advogado de Manoel Pires Sanches, naquela ocasião.-

7.- No item 12 do petitorio de fls., o suplicante, sr. Francisco Alves Pereira diz que o suplicado Manoel Pires Sanches, mesmo trabalhando com o suplicante, não se furtou ao encargo que tomou de, por todos os meios, praticar ato lesivo á honra e boa faama comercial do seu patrão, e que por toda parte assoalhava, como ainda ssoalha, achar-se o suplicante quebrado e que, com as indenizações que pretendia receber, a Fabrica de Vassouras passaria a ser propriedade do suplicado, sr. Manoel Pires Sanches.-

8.- Embora seja jurisprudencia firmada de que - "Não comete crime quem afirma a falencia de outrem" (Acordão do Supremo Tribunal Federal, de 24 de Julho de 1897 - citação de Jorge Severiano Ribeiro, no seu Codigo Penal comentado, 3º volume, pagina 205), nada disso foi praticado pelo suplicado, sr. Manoel Pires Sanches, que não iria, de maneira alguma, dizer a quem quer que fosse que seu patrão estava quebrado, porque, empregado estavel como é, o prejuizo do seu patrão seeria o seu proprio prejuizo. E Manoel Pires Sanches não é nenhum irresponsavel, não é nenhuma criança. Quanto aos atos lesivos á honra e boa fama de seu patrão - o suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, pela forma acima citada, Manoel Pires Sanches nunca pensou em fazer tal, uma vez que isto redundaria em descredito de seu aludido patrão, sr. Francisco Alves Pereira, significando, tambem, ato prejudicial ao seu patrimonio de empregado estavel e antigo no citado estabelecimento - Fabrica de Vassouras Comercial. Manoel Pires Sanches, com cinquenta (50) anos de idade, contando vinte e cinco (25) anos de serviços e dedicação ao estabelecimento aludido, de propriedade de seu patrão, sr. Francisco Alves Pereira, jamais iria trabalhar contra os seus propios interesses, veiculando noticias que poderiam trazer flagrante prejuizo ao citado estabelecimento e, por consequencia, a ele proprio. Pensar o contrario é absurdo, é cometer um grave erro. Muito pelo contrario, Manoel Pires Sanches, em vez




130  
P. Pires.

de praticar tais atos prejudiciais ao bom nome comercial de seu patrão, procurava o suplicado Sanches contribuir para o bom andamento das operações industriais e comerciais do estabelecimento do seu patrão, sr. Francisco Alves Pereira. Tanto isto é verdade, que Manoel Pires Sanches teve ocasião de, por duas vezes, emprestar dinheiro ao seu patrão, sr. Francisco Alves Pereira, conforme documento junto aos autos do presente inquerito, e que também poderá ser afirmado pelo proprio sr. Francisco Alves Pereira, cidadão honrado e digno do respeito do seu empregado, Manoel Pires Sanches. Como se poderia admitir que um empregado de comportamento exemplar, com cinquenta (50)anos de idade, contando vinte e cinco(25)anos de serviços e dedicação a um estabelecimento, como o sr. Manoel Pires Sanches, que emprestou dinheiro ao seu patrão, como acima ficou dito, fosse praticar atos que só poderiam prejudicar o proprio empregado ? É ilógico, é inverossimil, parece conto da carochinha e jamais uma realidade palpavel, como a que pintam as alegações do sr. Francisco Alves Pereira. Poder-se-ia, por acaso, admitir que um empregado de exemplar comportamento por espaço de vinte e cinco(25) anos, num estabelecimento a que ele se acostumeu até a venerar, se tornasse, de um momento para outro, um tão mau elemento ? A respeito do comportamento de Manoel Pires Sanches, poderão dizer as testemunhas pelo suplicado arroladas, assim como as arroladas pelo suplicante.

9.-No item 13 do petitorio de fls., o suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, alega que o credito, a honra e a boa fama comercial do suplicante foram postos, por Manoel Pires Sanches, a dura prova, e que aqueles que trabalhavam com o suplicante, fornecendo materia prima, foram-se retraindo, temerosos de um fracasso comercial do aludido Francisco Alves Pereira, e outros evitando transacionar a credito com o suplicante, afirmando ainda que o empregado aludido criou em torno do nome comercial do seu patrão um ambiente de desconfiança, culminando a atitude do referido empregado com o fato de andar ele, de casa em casa dos fornecedores, indagando das compraas efetuadas pelo seu patrão, para, desta forma, inteirar-se dos negocios do suplicante.

10.- É ilogica esta alegação. Ilogica e absurda. Porque Manoel Pires Sanches, empregado correto como sempre foi, com vinte e cinco (25)anos de serviços e de exemplar comportamento, não iria, de um momento para outro, sem mais preambulos, assumir uma atitude tão estranha, contrastando, flagrantemente, com o seu passado, qual a atitude de tão indignamente solapar a hon-



131  
Pereira

honra, a boa fama e o crédito de seu patrão ! Tanto mais que, se Manoel Pires Sanches assim procedesse, iria solapar também os interesses de um estabelecimento, que é a segurança do seu futuro, pois a estabilidade é um patrimônio do empregado. E Manoel Pires Sanches tem uma estabilidade consolidada por vinte e cinco (25) longos anos de serviços a esse estabelecimento ! É inconcebível que um homem, como Sanches, com cinquenta anos de idade, com essa idade em que o indivíduo já não mais tem ilusões na vida, tendo já atingido a plena maturidade biológica e mental, possuindo um comportamento exemplar, contando vinte e cinco longos anos de serviço num estabelecimento, - fosse, num dado momento, sem mais nem menos, desempenhar um papel tão ridículo - qual o de andar, de casa em casa de comerciante, indagando a respeito de fatos que ele conhece de sobra !... Para um homem que tem a experiência de Manoel Pires Sanches, que problemas e que segredos pode oferecer uma Fabrica de Vassouras ? Que dificuldade de controle de entradas e saídas de materiais e produtos manufaturados - poderia oferecer a Fabrica de Vassouras Comercial do suplicante a um empregado na mesma, pelo espaço de vinte e cinco anos ininterruptos, como o sr. Manoel Pires Sanches ? Afirmar o contrario é causar motivos de humorismo ! Se Manoel Pires Sanches, com vinte e cinco anos de serviços na Fabrica de Vassouras Comercial, de propriedade do sr. Francisco Alves Pereira, chegasse ao esse extremo, francamente - o caso não seria de Justiça do Trabalho, e sim de sua internação num hospital de alienados !

11.- No item 14 do petitorio de fls., o suplicante Francisco Alves Pereira alega que "alem de tudo, o aludido Manoel Pires Sanches, ultimamente, tornou-se intratavel, mal educado e grosseiro".-

12.- É outra alegação sem fundamento de especie alguma. Ilogica e inconcebível... Manoel Pires Sanches, empregado antigo, com cinquenta anos de idade, com a calma, a prudencia e correção que lhe dá a idade já avançada, contando vinte e cinco anos de serviços e de comportamento exemplar no estabelecimento aludido, nem de longe poderia tornar-se, de um momento para outro, sem mais nem menos, mal educado, grosseiro e intratavel ! É uma coisa que está ressaltando aos olhos e á mente de qualquer pessoa equilibrada e sensata ! ... Pois afirmar o contrario seria defender o absurdo, atribuindo-lhe visos de realidade ! -

13.- No item 15 do petitorio de fls., o suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, afirma que, em virtude de tais ati-

*[Handwritten signature]*

P32  
Pires

atitudes, foi forçado a impôr-lhe uma pena disciplinar de trinta(30)dias de suspensão e que Sanches a cumpriu sem qualquer reclamação, concluindo o mesmo suplicante, por este fato - de Sanches não ter reclamado contra a penalidade - que o dito suplicado Manoel Pires Sanches estivesse certo da sua procedencia. Pena disciplinar imposta a Sanches, nas vespervas do Natal de 1945, pois fora imposta no dia 24 de Dezembro de 1945, contando-se desta data a Janeiro de 1946.-

14.- Antes de tudo, afirma Manoel Pires Sanches que esse presente de Natal, isto é, a pena disciplinar de 30 (trinta)dias que lhe fôra imposta no dia 24 de Dezembro de 1945, não fôra por ele merecida, de vez que seu patrão o puniu disciplinarmente, por motivo que não comportava tal atitude da parte de seu aludido patrão. Foi o motivo da imposição de tal penalidade disciplinar - um simples conselho que dera ao seu patrão o suplicado Manoel Pires Sanches. Como empregado antigo e exercendo as funções de gerente da estabelecimento, Sanches aconselhara a seu patrão dar as férias aos empregados, como premio de Natal, naquele ano de 1945, ao que este ficou tomado de grande ira, dizendo que Sanches não mandava na estabelecimento dele, comunicando-lhe, após, a suspensão disciplinar de trinta(30)dias. Suspenso disciplinarmente, por trinta(3)dias, Sanches achou melhor conformar-se com a punição, afim de não criar um ambiente de ressentimentos dentro do estabelecimento, pois não estava acostumado a esses fatos - explosões de ira sem motivos relevantes. E, cumprida a penalidade disciplinar, como bom empregado, voltou Sanches ao seu trabalho, ao pleno exercicio de suas atividades no estabelecimento aludido. Por consequencia, é totalmente destituída de fundamento a alegação e a afirmativa de que Sanches se conformara com a penalidade, que lhe fora imposta, em virtude de achá-la justa. Não: isto não se verificou. O que se passou, na realidade, é que Sanches, homem maduro e isento de paixões, tolerante, bom, correto e leal, não quis, nem por sonho, avivar fatos que já tinham passado. O sr. Francisco Alves Pereira, como patrão de Manoel Pires Sanches, merecia, como ainda merece, deste, toda consideração e acatamento. Nunca pensaria Sanches que, decorridos dois anos, viria defender-se, perante um tribunal, contra alegações sem fundamento de seu aludido patrão! O mundo, afinal de contas, é assim mesmo... Apesar da razão estar do lado de Sanches, o seu patrão acha o contrario...

15.- Nos itens 16 e 17 do petitorio de fls., o suplicante Francisco Alves Pereira alega que, durante a ultima enfermidade

*[Handwritten signature]*

933

do suplicante, em virtude do que esteve o mesmo afastado de suas atividades, o suplicado Manoel Pires Sanches tornou-se prepotente e desobediente, deixando de observar as ordens e instruções do suplicante, e que o suplicado Sanches, negando-se a cumprir instruções do suplicante, desatendia, como desatendeu, ordens expressas, ora vendando, ora não vendando materia prima, quando esta era procurada.-

16.- Tais alegações, destituídas de fundamento de qualquer especie, são vasañas nos mesmos moldes das anteriores mencionadas nos itens, que a este antcedefam, desta defesa-previa. Como sempre, as alegações obedecem ao mesmo ritmo de improcedencia, em face dos fatos concretos que se ralacionam á otima orientação de atividades de Manoel Pires Sanches, no estabelecimento citado - a Fabrica de Vassouras Comercial de propriedade de seu patrão, sr. Francisco Alves Pereira. Sanches nunca cometeu os atos que se lhe imputam, como os de prepotencia, de desobediencia, desatenção de ordens expressas de seu patrão, / sr. Francisco Alves Pereira, a quem o suplicado Sanches sempre / tributou os seus melhores respeitos, procurando sempre ser-lhe util até fora das obrigações que lhe cumpriam, como empregado do mesmo. Tanto é verdadeira essa consideração especial que o suplicado Manoel Pires Sanches tributava ao seu patrão, sr. Francisco Alves Pereira, que, por duas vezes, fez-lhe emprestimo de dinheiro, para atender necessidades do momento. Como ficou dito em itens anteriores a este, Manoel Pires Sanches sempre observou uma linha otima de procedimento, como empregado da Fabrica de Vassouras Comercial. Homem maduro na idade e no pensamento, calmo, ponderado, honesto a toda prova, com cinquentaa anos de idade, quadra da vida em que já se foram todas as veleidades e já desapareceram, quasi, as ilusões da vida, contando vinte e cinco anos de serviços ininterruptos, efetivos e otimos na Fabrica de Vassouras Comercial, de propridade de propriedade do sr. Francisco Alves Pereira, a quem sempre dedicou todo o respeito e acatamento, já como empregado, já como amigo, - Manoel Pires Sanches jamais poderia, de um momento para outro, sem mais nem menos, tornar-se um empregado que descesse á infamia de praticar o que alega o seu patrão, contra um estabelecimento, que sempre constituiu, como constitui, para o suplicado Sanches, uma segurança, um amparo economico na idade madura e na proxima velhice do suplicado ! É inconcebível que um homem de experiencia, como o suplicado, de comportamento tão exemplar, como Sanches, se tornasse, de um momento para outro, um elemento tão mau! Seria, de fato, um verdadeiro contrassenso admitir semelhante absurdo !...



P. 31  
10  
P. Gomes.

17.- Diz o suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, no item 18. do petitorio de fls., que o referido empregado, com todos os atos que praticou, tornou-se passível de demissão, sem qualquer indenização.-

18.- Alega o suplicante, no item 19 do petitorio de fls., que "muito embora o suplicante não lhe reconheça estabilidade - para evitar duvidas - suspendeu-o por trinta (30) dias ou até ser decidido este inquerito ajuizado dentro do prazo legal.-

19.- Alega ainda o suplicante, nos itens 20 e 21 do petitorio de fls., o seguinte: a) que o suplicado Manoel Pires Sanches cometeu as faltas graves capituladas no art. 482, alíneas b), e), h), g) e k) da C.L.T.- b) que, para serem comprovadas as faltas graves cometidas por Manoel Pires Sanches, o suplicante requer a V.Exc. que se digne de mandar processar este inquerito para, pelo seu julgamento, ser autorizada a conversão da suspensão em despedida, sem qualquer indenização.-

20.- O suplicante, no item 22 do petitorio de fls, faz referencia ao salario do suplicado Manoel Pires Sanches, na importancia de seiscentos cruzeiros mensais (Cr\$600,00).-

21.- Pelo exposto nos itens 18, 19, 20 e 21 do petitorio de fls, do suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, nota-se a preocupação constante de despedir o o suplicado, de qualquer maneira e sem indenização de especie alguma! O objetivo que norteia o petitorio de fls. é exclusivamente despedir um empregado com vinte e cinco anos de serviços ininterruptos na Fabrica de Vassouras Comercial, de propriedade do suplicante Francisco Alves Pereira. A finalidade de todas essas alegações sem fundamento é lançar na miseria um homem velho, pode-se dizer, contando cinquenta anos de idade, vinte e cinco anos dos quais dedicou á Fabrica de Vassouras do sr. Francisco Alves Pereira. Toda especie de faltas foram atribuidas ao sr. Manoel Pires Sanches, para a consecução dessa medida - a de dispensar Manoel Pires Sanches, sem qualquer indenização, do estabelecimento a que ele dedicou vinte e cinco anos de sua vida ! A sua dispensa, como quer o seu patrão, sr. Francisco Alves Pereira, seria um verdadeiro ato de injustiça e, muito peor ainda, um ato cruel de desumanidade desumanidade ! É porem muito simples de compreender tal empenho em lançar na miseria um empregado com uma estabilidade por vinte e cinco anos de trabalho e sacrificios num estabelecimento ! É que Manoel Pires Sanches tem vinte e cinco anos de serviços ininterruptos na Fabrica de Vassouras do sr. Francisco Alves Pereira ! Vinte e cinco anos,

P. Gomes.

11

contados pelo dobro, em virtude de estabilidade, significam cinquenta meses de indenização a seiscentos cruzeiros (Cr\$600,00) ou cinquenta, digo, ou sejam trinta mil cruzeiros que deveriam ser pagos, em caso de rescisão de contrato por parte do empregador, neste caso, por parte do suplicante, sr. Francisco Alves Pereira. - Como é fácil de verificar, não é conveniente a um industrialista ou comerciante ter, no seu estabelecimento, um empregado de idade madura que já não pode fazer serviços prolongados além do expediente normal do estabelecimento, e que, no caso de ser despedido, a sua indenização é tão elevada! Quem importam vinte cinco anos de serviços de um pobre empregado, se o seu patrão não <sup>quer</sup> ver, de maneira nenhuma, os seus interesses prejudicados, mesmo que esse empregado esteja amparado pelas leis trabalhistas? - Essa é a ideia que preside as alegações do suplicante, sr. Francisco Alves Pereira!

22.- Acontece, porém, que as leis trabalhistas, prevendo todos esses fatos, muito comuns até entre empregadores e empregados, como se pode verificar na farta jurisprudência dos tribunais do trabalho, no país, - dispõe, claramente, a respeito de casos como o que estamos versando, neste momento, - <sup>o re</sup> E a jurisprudência, em diversos casos assim se pronuncia:-

JURISPRUDENCIA

a) "É preciso estar provado o ato de indisciplina para admitir-se a falta grave."

Processo 874-43

Diário da Justiça de 3 de fevereiro de 1944,

Dicionário de Decisões Trabalhistas, por Victor

do Espírito Santos e Benedito Claheiros Bon-

fim, pagina 100.- digo, pag. 129.-

b) "A falta grave capaz de autorizar a dispensa de empregado e stavel deve ficar provada cabalmente e nunca por indícios e presunções".

Proc. 9.000-43

Diário da Justiça, 26 de Setembro de 1944.

Dicionário de Decisões Traba. acima citado,

pagina 102.-

c) "É essencial para acolhida da falta grave, delituosa, que a sua autoria esteja claramente identificada nos autos".

Proc. 36-44

Diário da Justiça, 10 de Junho de 1944.-

Dicionário de Decisões Trabalhistas, acima ci-

tado, pagina 100.-

*836*  
*12*  
*for atri-*

d) "Não é lícito ao empregador dispensar o empregado estavel sem a prova cabal da falta grave que a este for atribuida".-

Proc. 20.800-42

Diario da-Justiça, 27. de janeiro de 1944.-

Diario , digo, Dicionario de Decisões Trabalhista, acima citado, pag. 98.-

e) "É principio universalmente repetido - que a duvida se resolve a favor do criminoso".

Dicionario Enciclopedico de Doutrina Aplicada, por Emilio Guimarães, 2º volume, pag. 183, nº 1.471, fazendo referencia a trabalhos dos juristas Laudo de Camargo e Pietro Cogliolo, o primeiro brasileiro e o segundo italiano.-

Nota: A respeito da alinea e do presente item, é

bem verdade que se trata, no conceito fixado no Diario, digo, no Dicionario Enciclipedido de Doutrina Aplicada, de Emilio Guimarães, de um fato relacionado ao Direito Penal. Mas como o Direito Trabalhista é um instituto juridico, nos moldes de concepções do Direito Penal, é logica a aplicação de conceitos doutrinarios deste áquele..-

23.- Aqui finaliza o suplicado Manoel Pires Sanches a sua defesa previa e requer seja a mesma junta aos autos do presente inquerito administrativo, movido, neste juizo, con tra o suplicado Sanches, a pedido do suplicante, sr. Francisco Alves Pereira.

24.- Requer, outrossim, o suplicado Manoel Pires Sanches a V.Exc. seja transcrita, na ata desta audiencia, a Carteira Profissional do suplicado, para os devidos fins.

Pelotas, 23 de Dezembro de 1947.-

P.P. *Ernestina Pereira de Lucena*  
*inscricao no 1.314*

*Valer as seguintes  
emendas: na fl. 5: "bem";  
na fl. 7: "pilha"; na  
fl. 11: "o seguinte".*  
*Ernestina Pereira de Lucena*

*Ernestina Pereira de Lucena*  
*Inscricao n.º 1.314*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

137  
L. P. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA RODOLFO FRANCISCO PEDROTTI, brasileiro, casado, comerciante, com 47 anos de idade, residente nesta cidade, à rua Osorio nº 407. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o Sr. Presidente: PR. que conhece o Requerido e o Requerente, informando, que ha certa de dois anos, foi procurado pelo Requerido, a fim de informar ao mesmo se o Requerente havia adquirido do depoente certa quantidade de materia prima necessaria à produção da Fabrica do Requerente; que isso ocorreu em epoca na qual havia muita falta de materia prima pela escassez de meios de comunicação e transporte com a Bahia, sendo que o fito do Requerido, ao que pode constatar o depoente, digo, depoente, averiguar si havia pouco trabalho na Fabrica por falta de material ou por incuria do Requerente na aquisição do mesmo; que ouviu dizer por terceiros que o Requerido alardeava a má situação financeira do Requerente. Com a palavra o procurador do Requerente: PR. que nunca o Requerido, em nome do Requerente, efetuou transações comerciais com o depoente, que sempre negociava diretamente com o Requerente; que Com a palavra o procurador do Requerido: PR. o Requerido disse ao depoente que desejava saber da transação do Requerente para averiguar si era verdade o que este lhe dizia, isto é que não possuia materia prima para trabalhar normalmente, tendo o depoente informado que o Requerente já efetuara a transação, apenas esperando transporte. Com a palavra o Sr. vogal dos empregados: PR. que o depoente conhece o Requerido ha longos anos como empregado da Requerente, de vê-lo trabalhando no estabelecimento; que o depoente não sabe se o Requerido foi alguma vez gerente da Fabrica; que nem no tempo do antigo proprietário da Fabrica o Requerido realizou transações com o depoente, apenas trocando ideias sobre o produto quando o depoente ia à Fabrica la encontrando o Requerido trabalhando numa maquina de costurar vassouras. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E.....

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PALMOR, digo, LEOPOLDO A. NATORF, brasileiro, casado, comerciante, com trinta anos de idade, residente nesta cidade, a rua Gal. Osorio nº 411, A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o Sr. Presidente PR. que é representante comercial e conheceu o Requerido quando visitou a Fabrica do Requerente; que o Requerido se apresentou ao depoente como um empregado categorizado e de responsabilidade; que o depoente procurou a Fabrica do Requerente para efetuar uma venda de palha para vassouras, o que não se realizou por não ter encontrado o mesmo, sendo recebido na Fabrica pelo Requerido; que o Requerido disse ao depoente, nessa ocasião, que era inutil a tentativa de venda, porque o Requerente Francisco Alves Pereira estava quebrado, tendo o Requerido aconselhado o depoente a procurar um concorrente do Requerente, de nome Pedreira, tendo o Requerido até telefonado para o Sr. Pedreira, dando o endereço ao depoente para este procurasse a Fabrica, que, até aquele momento não era conhecida do depoente; que foi a unica vez que teve contacto com o Requerido. Com a palavra o procurador do Requerente: PR. que no dia em que o depoente esteve na Fabrica não falou com o Requerente porque o mesmo se encontrava doente; que depois dos fatos o depoente não mais teve contactos comerciais com o Requerente; que em face das informações do requerido, o depoente não faria nenhum negocio a credito com o Requerente, o que é lógico em comercio, a não ser que obtivesse outras informações de terceiros; que o depoente não sabe o pensamento sobre o assunto dos outros representantes comerciais. Com a palavra o procurador do Reque-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

138  
D. Hoje.

requerido; PR. que tem absoluta certeza de haver falado pessoalmente com o Requerido; que o depoente lamenta não poder esclarecer a Justiça quanto ao conceito que era tido o Requerente em face de outros representantes comerciais, o que é mesmo da ética comercial. Com a palavra o Sr. vogal dos empregados: PR. que o depoente desde de novembro de 1.946 é representante comercial, tendo os fatos ocorrido em maio o, digo, entre maio e julho do corrente ano; que o depoente falou com o Requerido dentro da Fabrica; que o depoente estava apenas acompanhado do Requerido; que para colher informações sobre a situação financeira de uma firma colheu informações junto aos seus credores, empregados, entidades bancarias; que o depoente não colheu outras informações sobre a situação do Requerente; que o depoente não chegou a fechar negocios com outras firmas firm similares, apenas encaminhando uma trasação com o Sr. Pedreira, porque passou a representação a um seu tio. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelo Sr. vogal, pelas testemunhas e por mim Secretaria

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3/89  
D. Lopes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SASY PEDROTTI GUIMARAES, brasileiro, solteiro, com 33 anos de idade, representante comercial, residente nesta cidade, à rua Barroso nº 275. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o Sr. Presidente: PR. que diversas vezes entaboulou transações comerciais com o Requerente, como socio da firma Pedrotti & Cia.; que conheceu o Requerido trabalhando para o Requerente, não sabendo o posto do mesmo, embora tivesse observado que era o operário mais creditado da Fabrica; que o Requerido nunca fez, em nome do Requerente, transações comerciais, com a firma do depoente; que nunca ouviu ataques do Requerido contra o Requerente ou vice versa, apenas sabendo haver certa animosidade entre o Requerido e o Requerente que datava de um processo movido pelo primeiro contra o antecessor do segundo; que o depoente verificou, que, ultimamente, o Requerido é o unico empregado do Requerente; que o Requerido disse ao depoente que, pelo pequeno numero de trabalhadores da Fabrica, neste ano, que as despesas excederiam a receita; Com a palavra o procurador do Requerente: PR. que a palestra tida com o Requerido não diminuiu o credito do Requerente junto a firma do depoente, porque o segundo sempre cumpri dom seus compromisso; que da palestra com o Requerido o depoente não concluiu da possibilidade de falencia do Requerente; que a informação prestada ao depoente foi feita em estilo de mera palestra confidencial; que o depoente, ao que se recorda, informa que o Requerido nunca nda, digo, nda, digo, nada, digo, nada perguntou sobre a situação comercial do Requerente, não podendo porem afirmar o fato com certeza; que ao que sabe o depoente a Reclamação do Requerido e de outros contra Lourival Louzada era deteminada pela venda do estabelecimento; que o Requerido disse ao depoente que, se recebesse indenizações do Sr. Louzada, iria trabalhar por conta propria, sem fazer qualquer referencia ao estabelecimento do Requerente; que nunca o Requerido fez transações com o depoente relativas ao ramo de negocio do Requerente. Com a palavra o procurador do Requerido: PR. que trabalhavam, anteriormente, na Fabrica, muitos operarios; que o depoente não sabe o motivo que determinou a diminuição do numero de empregados da Fabrica; que o depoente visitava a Fabrica 4 ou 5 vezes por mes, nunca tendo verificado a menor indisciplina do Requerido; que não conhece o procedimento do Requerido fora da Fabrica. Nada mais declarou nem lhe foi perguntada. E, para constar foi luvrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelo Sr. vogal dos empregados, pelo depoente, e por mim secretaria.

M. Lopes  
Sasy Pedrotti Guimaraes  
Lourival Louzada  
Lourival Louzada



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. J. J.*  
*B. B. B.*

DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS JOAO MANUEL PEREIRA, brasileiro, casado, industrialista, com 34 anos de idade, residente nesta cidade, a rua Dr. José Brusque nº 7. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o Sr. Presidente: PR. que é estabelecido nesta cidade com uma fábrica congênere a do Requerente; que conhece o Requerido como empregado do Requerente; que no correr deste ano, em data que não precisa, o depoente procurou o requerente, para que este lhe cedesse, por empréstimo, certa quantidade de penas, tendo o mesmo dito ao depoente que fosse busca-las na fábrica; que o depoente, assim o fez, falando na fábrica com o requerido, pois o requerente estava acamado, doente; que o requerido se negou a entregar aquela matéria prima; que o depoente, pelo telefone, da própria fábrica, se comunicou com a residência do requerente, falando com a esposa deste; que a esposa do requerente transmitiu, pelo telefone, ao requerido, ordem expressa de fazer a entrega daquele material; que, mesmo assim, o requerido a tal se negou, perante o depoente; que depois de sua palestra telefônica, o requerido disse ao depoente que se tivesse de entregar aquela matéria prima, fecharia o estabelecimento e iria providenciar junto ao seu Sindicato; que o depoente para evitar maiores transtornos, desistiu de seu intento de receber aquele material; que o depoente ouviu do requerido, naquela ocasião, a afirmativa de que fecharia o estabelecimento, por ter recebido, nesse sentido, ordem do seu Sindicato; que nunca mais o depoente averiguou a natureza das relações dos litigantes. Com a palavra o procurador do requerente: PR. que o requerido, durante a palestra telefônica que manteve com a residência do requerente, declarou que se este quizesse entregar as penas solicitadas, que fosse a fábrica fazê-lo; que o requerido estava um pouco exaltado no telefone; que, em face disso, o depoente desistiu do empréstimo daquela matéria prima; que o depoente mantinha relações de cordialidade com os dois litigantes; que o depoente foi informado pelo sr. Natorf que este acabara de saber, por intermédio do requerido, que o requerente estava em péssima situação financeira, o que aliás foi desmatado pelo depoente; que nessa mesma data o sr. Natorf disse ao depoente que o requerido aconselhara-o a procurar um concorrente do requerente, de nome Pedreira; que o depoente ouviu dizer por colegas do requerido, não podendo informar a exatidão do fato, que o requerido encaminhava a freguesia do requerente aos competidores deste; que ao que sabe o depoente o requerido sempre trabalhava com cuidado nos seus serviços; Com a palavra o procurador do requerido: PR. que muitas vezes, por falta de material, o depoente e o requerente tiveram transações comerciais a troca de matéria prima; que, digo, o que até hoje acontece; que em face da recusa do requerido, o depoente foi ao telefone da fábrica, chamou a esposa do requerido, porque o requerente estava de cama, passando o telefone ao requerido, para que este recebesse, diretamente, as ordens do patrão; que o requerido foi avisado pelo depoente de que este iria telefonar para o requerente, nada opondo, etc; que, atualmente, o requerido é o único empregado da fábrica do requerente sabendo o depoente, que antes lá trabalhavam mais cinco ou seis operários; que não sabe os motivos da redução do número de empregados da fábrica; que o depoente ouviu dizer que existia animosidade entre os litigantes, sem nunca ter observado nada que o confirmasse; que o depoente nada sabe sobre as condições de trabalho do requerido; que no ramo do depoente é costume dos empregados categorizados efetuar-se a entrega de matéria prima a colegas do seu patrão que se digam credenciados pelo mesmo; que o depoente levou pessoal e verbalmente ordem de telefonar o requerido ao requerente para que este autorizasse a entrega do material; que o de-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature: J. H. B. Lopes*

poente disse ao requerido que telefonasse para o requerente, ao que o mesmo se negou; que o depoente informou que tudo foi feito absolutamente de acordo com a praxe comercial; que o depoente em idênticas situações puniria seu empregado; que apenas conhece em desabono do requerido o fato narrado; que as relações do depoente com o requerente são superficiais, tendo até melhores relações com o requerido; que o depoente necessitava daquela matéria prima para fabricar alguns esparadros; que, digo, Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que na época dos fatos o requerido estava só no estabelecimento; que conhece o requerido há mais de vinte anos; que o depoente ouviu dizer que no tempo do antecessor do requerente o requerido gerenciou a fábrica; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*Handwritten signatures:*  
 Augusto R. [illegible]  
 [illegible]  
 João Manoel Pereira  
 Louca Lopes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature and initials*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SAUL CONCEI-

ÇÃO, brasileiro, solteiro, com trinta anos de idade, operário, empregado de Dirceu Pedreira, há cinco meses, residente nesta cidade, á rua Dr. José Brusque, 607. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que conhece o requerido há longos anos; que o depoente trabalhou para o requerente há cerca de dois anos, podendo informar que o comportamento do requerido sempre foi exemplar; que quando o depoente trabalhou para o requerente, existiam na fábrica oito operários e que, atualmente, lá trabalha apenas o requerido; que o número de operários foi reduzido porque o requerente alegava nao obter suficiente matéria prima para o trabalho da fábrica; que o depoente nao sabe si havia na peça, digo, praça naquele época a matéria prima necessária ao requerente; que nada sabe quanto á conduta do requerido, fora da fábrica, em relação ao requerente; que o depoente nao sabe si havia algum desentendimento entre os litigantes. Com a palavra o procurador do requerente: PR. que é exato que o depoente e o requerido, bem como outros operários, ajuizaram reclamtória contra o antecessor do requerente; que o depoente e os operários se sentiram prejudicados com a falta de matéria prima, razão pela qual reclamaram, nunca tendo o requerido falado ao depoente sobre a situação financeira do depoente; que o depoente só sabe que se retirou da firma por se sentir prejudicado, nada tendo alegado em juizo contra a oíd, digo, idoneidade financeira do requerente; que o depoente nao sabe por que motivos o requerente, digo, o requerido continuou trabalhando para o requerente; que, digo, Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que ao que sabe o depoente os outros operários se retiraram da fábrica pelo mesmo motivo, sem receber quaisquer indenizações. -----digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.-----

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LUIZ ROBRIGUES

AMARAL, brasileiro, solteiro, vassoureiro, empregado de Dirceu Pedreira, há cerca de dois anos, com trinta e nove anos de idade, residente nesta cidade, á rua Anchieta, 573. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que conhece o requerido há cerca de vinte anos; que durante o tempo que trabalhou para o requerente, o depoente pode verificar que o requerido sempre foi um esplêndido empregado, sendo que, depois que o depoente se afastou da fábrica, soube, pelo próprio requerido, que este continuava cumprindo os seus deveres; que o depoente trabalhou cerca de dezesseis para, digo, anos para o estabelecimento; que o depoente nunca ouviu o requerido dizer nada contra o requerente; que na época em que o depoente trabalhou para o requerente, trabalhavam cerca de doze operários; que diminuíram o número de empregados pela diminuição do serviço decorrente da falta de material; que quando o requerente alegava falta de material, este material existia, embora em quantidades relativamente pequena; que o depoente nao conhece nenhum desentendimento entre os litigantes; que o requerido, ao que tenha ouvido o depoente, nunca falou sobre a situação financeira do requerente. Com a palavra o procurador do requerente: PR. que o depoente nao sabe o conceito do requerido sobre a situação financeira do requerente; que o depoente sempre considerou que o requerente tinha meios de dar as garantias aos operários, por haver assumido esta obrigação; que o depoente reclamou contra o sr. Louzada porque nao se esclareceu, digo, esclarecia se ele ou o requerente eram o responsável pelos direitos dos empregados e porque houve muita redução de trabalho; que o depoente reclamou contra o sr. Louzada porque o requerente dizia nao ter responsabilidade alguma, que sempre



20/13  
 R. P. P. P.

manteve boas relações com o requerido; que não é exato que o depoente se tenha enganado com o requerido dentro da fábrica; que o depoente nunca teve nenhuma discussão com o requerido; que o depoente não sabe si é exato que o requerido fazia e vendia objetos do ramo do requerente, vedendo-os com a etiqueta da fábrica. Com a palavra o sr. vogal dos empregados:PR. que o depoente não se demitiu: o requerente é que lhe suspendeu a prestação de serviços; que depois disto é que o depoente começou a trabalhar para viver. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA RAIMUNDO RODRIGUES DO AMARAL, brasileiro, solteiro, com trinta e quatro anos de idade, operário, empregado de Dirceu Pedreira, há quatro meses, residente nesta cidade, na Vila Eloá, 836. A testemunha, digo, Aos costumes declarou ser amigo íntimo do requerido, motivo pelo foi isento do compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido:PR. que conhece o requerido há cerca de vinte anos; que trabalhou na fábrica sob as ordens do sr. Louzada e depois do requerente; que trabalhou durante dezessete anos; que deixou de trabalhar na fábrica há quatro meses; que o requerido, dentro e fora do trabalho, sempre foi um homem corrente, digo, correto, nunca tendo o depoente ouvido nada dele contra seu empregador; que nunca ouviu nem soube que o requerido falasse mal da situação financeira do seu patrão; que na época em que o depoente trabalhou na fábrica, lá trabalhavam cerca de quinze operários, não sabendo o depoente quantos lá trabalham atualmente; que quando o depoente saiu da fábrica apenas ficou lá trabalhando o requerido; que o requerente diminuiu o número de seus empregados por falta de serviço, embora nunca faltasse material na firma; que chegou em um dado momento em que os trabalhadores apenas trabalhavam um dia por semana e depois nem isso; que o depoente não sabe a razão pela qual foi diminuído o número de operários; que o depoente nada sabe sobre as relações entre os litigantes. Com a palavra o procurador do requerente:PR. que nunca o requerido disse que o requerente não tinha meios para manter a fábrica; que o depoente não sabe os fundamentos da reclamação ajuizada contra o sr. Louzada, pois os outros reclamantes é que procuraram o advogado; que o depoente tomou parte naquela reclamação; que não se recorda dos motivos que o levaram a reclamar; que tinha motivos para reclamar; que o depoente apenas fez essa reclamação; que quando saiu da fábrica recebeu indenizações correspondentes ao tempo de serviço para a pessoa do requerente; que o depoente não sabe si é exato que os outros operários não mais trabalham na fábrica porque, saindo para gozar férias, nunca mais voltaram ao serviço; que o depoente foi suspenso por exibir férias depois de doze meses de serviço; que o Ministério M. T. I. C. nada aconselhou o depoente sobre o assunto; que o depoente nunca soube pelo, digo, ter o requerido falado sobre a situação do requerente a representantes comerciais; que o depoente não sabe si o requerido, digo, requerido, em sua residência, fabrica produtos congêneres aos fabricados pelo requerente; que o requerido não se opôs a que houvesse acôrdo entre o depoente e o requerente, pois o depoente saiu por sua livre vontade. Com a palavra o sr. vogal dos empregados:PR. que não sabe o motivo pelo qual os outros operários deixaram na fábrica, pois nunca faltou nem trabalho nem matéria prima; que o requerente só dia, digo, dava um dia de trabalho na semana; que faltou trabalho aos operários durante cerca de seis meses; que o depoente tinha que trabalhar noutros serviços para poder viver. Nada mais declarou nem lhe foi





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Phh*  
*Boyer*

perguntado. -----

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DARCI DA CUNHA BARBOSA, brasileiro, casado, metalúrgico, empregado de Camas Gaucha Ltda. há dois anos, com vinte e sete anos de idade, residente nesta cidade, à rua Prof. Araujo, 263. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que conhece o requerido há dezessete anos; que trabalhou com o requerido durante dezessete anos na fábrica do requerente; que o depoente nunca ouviu o requerido, em trabalho ou fóra d'ele falar do requerente nem sobre sua situação financeira; que anteriormente trabalhavam oito operários na fábrica e agora trabalha só o requerido; que diminuiu o número de empregados porque o patrão não comprava matéria prima diminuindo os dias de trabalho, e, assim, obrigando seus empregados a se retirarem, como aconteceu com o depoente em dezembro de 1945; Com a palavra o procurador do requerente: PR. que o depoente nada sabe sobre a transferência da propriedade da empresa pois estava convocado, nada tendo sido oposto pelos empregados quanto á situação financeira do atual empregador; que tomou parte na reclamação contra sr. Louzada; que, quando foi ajuizada aquela reclamação o depoente e os demais reclamantes não disseram que o requerente estava quebrado, apenas achando que o mesmo não teria dinheiro suficiente para pagar as indenizações; que, digo, Pelo procurador do requerido foi dito que contestava a declaração da testemunha na parte em que diz que o juizo d'ele, depoente, era o de todos os outros reclamantes, não interessando o assunto ao processo. PR. que o depoente é sobrinho do sr. Louzada, antigo proprietário da fábrica; que o depoente soube da transação quando voltou do exercício. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que faltou trabalho aos operários cerca de dez meses; que os trabalhadores não tinham meio de se manter nessas condições. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas testemunhas e por mim, secretária.

*M. M. U. K. R.*  
*Secretaria da Junta*  
*Darcy da Cunha Barbosa*  
*Saul Carneiro*  
*Presidente*  
*Raymundo R. Amaral*  
*Loucy Boyer*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

### TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 26..... dias do mês de..... dezembro..... do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de..... Palotas..... às 16,30 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Francisco Alves Pereira ~~ausente~~

(Representação quando houver)

e presente o Reclamado Manoel Pires Sanches....., ~~ausente~~

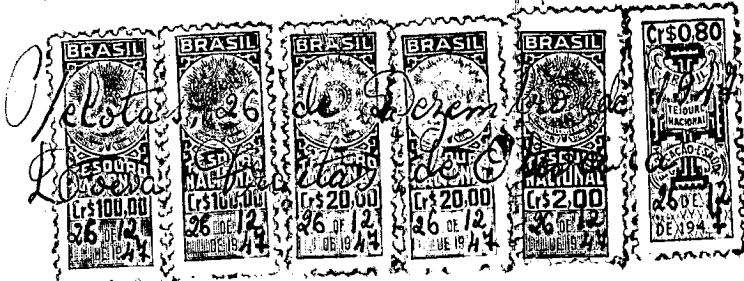
(Representação quando houver)

....., não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de..... motivo de força-maior....., ficou marcada nova audiência para o dia 27 de..... dezembro..... às 10..... horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

*Joaquim da Silva*  
Secretário

*Agent  
E. P. Soares*





*Fls 66*  
*W. Moreira*

**CUSTAS**

*CERTIFICO* que, nestes autos,  
foram pagos, em selos federais, custas  
no valor de Cr\$ *242,00*

Em 26 de Dezembro de 1947.

*Leora Oliveira*  
Secretário ad-hoc



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*3/14*  
*P. P. Soares*

RECLAMAÇÃO N- 324/47

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA

REQUERIDO : MANOEL PIRES SANCHES

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 10 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro n- 663, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, e o snr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram o requerente snr. Francisco Alves Pereira, acompanhado de seu procurador dr. Antonio Amaral Braga e o requerido snr. Manoel Pires Sanches, acompanhado de seu procurador dr. Ernestino Pereira Lucena. Foram a seguir ouvidas em termo apartado as duas testemunhas do requerido que ainda não haviam prestado depoimento. Com a palavra o procurador do requerente para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que pedia justiça. Com a palavra o procurador do requerido para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que se reportava aos termos do seu memorial apresentado por escrito e que foi junto aos autos por ordem do snr. Presidente. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O snr. vogal dos empregados requereu vistas dos autos, o que lhe foi deferido pelo prazo de vinte quatro horas, ficando designado o dia 30 do corrente, por recair a manhã em domingo, para audiência de julgamento, e se realizará às 10 horas, de cuja designação ficaram neste ato todos notificados. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo snr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, pelos procuradores e por mim secretaria.

*Mozart Victor Russomano*  
*Nereu Nery da Cunha*  
*Francisco Alves Pereira*

Handwritten scribbles and initials in the top left corner.

*Standaard Persoons*

*Adriaan van Amalburga*

*Emm - van der*

*Heughebaert*

Large handwritten signature or name at the bottom left of the page.



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.-

2/19  
R. P. Gomes

MANOEL PURES SANCHES, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, á rua General Osorio, 1039, por seu procurador aqui presente, bacharel Ernestino Pereira de Lucena, vem, mui respeitosamente, perante V. Exc., apresentar, isto é, aduzir as razões finais do suplicado, no processo do inquerito administrativo contra o suplicado instaurado, neste Juizo, a pedido do seu empregador, sr. Francisco Alves Pereira, pproprietario da Fabrica de Vassouras Comercial, sita á rua Padre Felicio, 54, desta cidade, como passa a expor:-

1.- Na prova testemunhal oferecida pelo suplicante, sr. Francisco Alves Pereira, notam-se as seguintes falhas:-

Depoimento da testemunha RODOLFO FRANCISCO PEDROTTI:

a) No seu depoimento a testemunha Rodolfo Francisco Pedrotti disse que cinhece o requerido e o requerente, informando que, há cerca de dois anos, foi procurado pelo requerido afim de informar ao mesmo se o requerente havia adquirido do depoente certa quantidade de materia prima necessaria á produção da fabrica do requerente.- Comentario: Nada mais natural do que um empregado com vinte e cinco anos de serviços otimos e dignos de todo acatamento por parte de seus chefes (Louzada e Pereira), credenciado portanto, fosse ao estabelecimento de quem quer que fosse, perguntar se o seu patrão havia adquirido alguma materia prima, pois, como está claro, Sanches sempre se interessou pela fabrica. Embora não tenha ficado claro que Sanches tenha procurado o depoente, no estabelecimento deste, mas o depoente declarou que Sanches o havia procurado. Podia o ter encontrado na rua e lhe ter pergunta-

Ernestino Pereira de Lucena  
Inscrição n.º 1.374

*[Handwritten signature]*

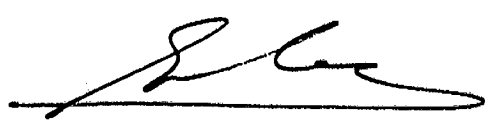
2/50

P. Pires

perguntado se seu patrão, Sr. Francisco Alves Pereira, tinha comprado materia prima. De modo que não ficou claro, ficando duvida, portanto, de que Manoel Pires Sanches tenha tido a intenção de procurar o depoente, para lhe perguntar tal coisa. O depoente pode interpretar, como provavelmente interpretou, a conversa amistosa, sem malicia, de Sanches, como o fato de ter Sanches procurado o depoente para lhe perguntar tal fato. Muitos cidadãos que se crêem grandes personalidades, quando encontrado na rua por alguém, dizem que esse o procurou, o que nem sempre é verdade: o termo procurar tem acepção diferente. Existe duvida no fato de ter Sanches procurador o depoente, pois. Admita-se que tendo Sanches encontrado o depoente, tenha-lhe feito perguntas sobre as coisas em geral, como sempre se faz, quando se diz: "Fulano, amigo velho, que há de novo?". Isto é coisa muito corriqueira. Partir de um fato desta ordem á interpretação de um pedido de informação, há uma distancia muito grande a percorrer: Sanches, encontrando o depoente, em conversa, de vez que já eram conhecidos como afirma o depoente no final do seu depoimento, pergunta-lhe, sem a menor intenção de saber se seu patrão estava deste ou daquele modo economicamente, se o sr. Francisco Alves Pereira lhe havia feito alguma encomenda. Até aqui, não há nada de mal no pedido do sr. Sanches, de vez que o que a lei prevê é a intenção, como bem diz Jorge Severiano Ribeiro, no seu livro "Dos Crimes e das Contravenções no Direito do Trabalho", pagina 159. E está perfeitamente caracterizado que Sanches não teve intenção de se imiscuir nos negocios de seu patrão. E mesmo, se o fizesse, não estaria muito fora de proposito, uma vez que era empregado credenciado do patrão, não para prejudicar o patrão, como querem fazer crer, mas para beneficiar os proprios interesses, digo, como o suplicante quer fazer crer no seu petitorio de fls., mas para beneficiar os interesses do proprio suplicante, sr. Francisco Alves Pereira. b) que isso ocorreu em epoca na qual havia muita falta

de transporte, digo, de materia prima pela escassez de meios de comunicação e transporte com a Bahia, sendo que o fito ao que pode constatar o depoente era averiguar se havia pouco trabalho na fabrica por falta de material ou por incuria do requerente na aquisição do mesmo. -Comentario: A expressão pode constatar (o depoente disse: "ao que pode constatar") é uma expressão muito vaga. É preciso saber qual o meio de que se serviu o depoente para verificar (constatar) a intenção do requerido Sanches. Conclusão propria do depoente? Ou expressão clara, insofismavel de Sanches? Existe duvida a respeito

Ernestina Pereira de Lucena  
 Inscrição n.º 1.374

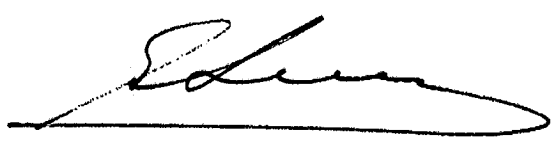


R51  
3

*Depoente*

do modo de concluir do depoente, embora ele tenha dito depois, quando perguntado pelo procurador do requerido Sanches, que Sanches lhe tinha perguntado para se certificar se o seu patrão estava falando verdade ou não. quando dizia não haver serviço por falta de material necessario, isto é, materia prima. Este esclarecimento, se é que esclarecimento se pode chamar, ele o depoente prestou, quando perguntado pelo procurador do requerido Sanches. O depoente e o requerente são comerciantes, sendo patrões por consequencia. Em geral um patrão tem simpatia por outro. O maior incomodo para os patrões éo fato de o Governo ter cirado leis para amprar os os seus empregados, que, anteriormente, eram uma especie de escravo branco. O depoente, patrão que é, naturalmente, não iria prestar declarações contra um seu colega, um seu companheiro comercial, com o qual pôde, pode, poderia e poderá fazer ótimos negocios. Sanches é um humilde empregado, açoitado por fodos os lados pelo vendaval das circunstancias. Por consequencia, o depoente, mesmo tendo concluido a seu modo da itenção de Sanches em saber da particularidade apontada por ele depoente "saber a verdade do que afirmara o patrão de Sanches", não iria deixar que a sua ideia se desvanecesse, no espirito de quem o estivesse ouvindo, a ideia que ele formara a respeito do pretendido ato ofensivo de Sanches em perguntar, sem a menor malicia, por uma transação de seu patrão. Dizem diversos autores que: "São consideradas partes essenciais do depoimento, não só aquelas que se referem ao objeto principal da questão, mas tambem aquelas que se referem ao tempo, lugar e modo porque o fato teve lugar" ou pelo qual as testemunhas dele tiveram conhecimento, "pois que não basta que afirmem que têm conhecimento do fato de ciencia propria". E no depoimento do depoente não ficou claro se ele foi procurado ou se encontrou com Sanches, por acasa, na rua ! (Em tempo: a citação de diversos autores feita imediatamente acima , encontra-se no Diarionario de Doutrina Aplicada, pag. 429, do 4º volume, nº 4.178, por Emilio Guimarães). É tambem preciso notar que o depoente refere fato que se passou hádois atrás. O tempo , como sabemos, faz esquecer muita coisa, principalmente para quem, como o depoente, tem grandes afazeres comerciais, de vezq que é o mesmo um comerciante, nesta importante cidade do Estado. Dizem diversos autores, entre os quais Afranio Peixoto, José Burle de Figueiredo, segundo refere o Dicionario de Doutrina Aplicada acima citado, nº 4.163, que: "A testemunha nem sempre pode reproduzir o fato tal qual se deu, e isto porque a falta de

*Emilia Pereira do Luma*  
*Inscrição n.º 1.576*





4  
152  
Pereira

atenção está na razão direta do interesse que lhe prende ao mesmo tempo, acrescida á falsificações da memória, a que toda gente está sujeita". O depoente, segundo diz, ouviu essa pergunta de Sanches, há dois anos, há setecentos e vinte dias ou, digamos melhor, há setecentos e trinta dias (730 dias), portanto. Se, muitas vezes, um fato que se passou conosco e que nos interessou, nós o esquecemos, com tanto maior razão poderá ser esquecido um fato verificado há dois anos ou há setecentos e tantos dias ! Se, passados trinta dias, nós esquecemos os titulos de um filme que vimos, lembrando-nos apenas de alguns episodios, como poderá uma pessoa, que não tem interesse no caso, lembrar-se de minucias de um fato passado há 730 dias ? E o Dicionario de Doutrina Aplicada, de Emilio Guimarães, no nº 4.164, diz: "Não merecem fé as testemunhas que depõem pela mesma frase e estuda oração". O depoente se contradisse, quando afirmou que ao que pode constatar, Sanches perguntou-lhe o que acima ficou mencionado, com o fito de saber se o requerente estava ou não dizendo a verdade" e quando, depois, perguntado pelo procurador do requerido, afirmou "que Sanches lhe dissera o que ele constataria através de suas conclusões". Existem duvidas a respeito da procedencia das conclusões do depoente sobre o fato de que Sanches lhe tenha feito a pergunta acima referida, para saber se o sr. Francisco Alves Pereira estava dizendo a verdade, pois, uma vez satisfeita a pergunta, como disse o depoente, seria redundancia de Sanches dizer qual o fim da pergunta ! Ora, Sanches, não é nenhuma criança, para estar perguntando e dando razões da sua pergunta. O que de fato, certamente, se verificou foi - em palestra, Sanches perguntou, despreocupadamente, se Francisco Alves Pereira tinha comprado alguma materia prima, pois na fabrica de certo havia pouca materia prima. Isto seria até elogiavel a Sanches, uma vez que ele se interessava pelo destino alviçareiro e bom da fabrica de seu patrão. Pensar o contrario, como fez o depoente, é cometer um erro impenzoavel. E que erro! Um erro que poderia trazer as consequencias mais imprevisiveis para um pobre homem com cinquenta anos de idade, cheio de tristeza e desilusões, com vinte e cinco anos de serços de otimos serviços numa fabrica a que ele se acostumou a venerar a venerar, até. Diz o Dicionario Enciclopedico de Doutrina Aplicada acima mencionado, de autoria de Emilio Guimarães, no nº 4.154, que: "É bem sabido ser falha e deficiente a prova testemunhal, desconfiança esta que a prova inspira desde o Direito Romano, concretizada no distico de Paulo, Sent. V, Lu, 4: - Testes, cum defife fabularem nihil dicitur, adversus escripturum interrogari no possunt". Já há dois mil anos, os Romanos formularam seu

Francisco Alves Pereira e Lucena  
Inscrição n.º 1.577

153  
5

P. P. P. P.

conceito a respeito da prova testemunhal ! Dic. Enciclop. de Doutrina Aplicada, acima referido, de Emilio Guimarães, n.927, diz - "No conflito de provas - decide-se a favor dos réus". No seu nº 930; o Dic. Encicopl. de Doutr. Apli. citado, diz: "No caso de conflito entre as testemunhas do autor e do réu, sendo todas igualmente habéis, não se atenderá ao seu numero, posição social ou qualquer outra circunstancia extrinseca; e sim á sua maior probidade ou á maior verossimilhança de seus depoimentos, maximé se de um lado estiver alguma presunção"; Na expressão do depoente - "ao que pôde constatar" - existe uma presunção do depoente, que supõe ser a pergunta de Sanches destinada a saber se o seu patrão dissera a verdade. É preciso, entretanto, não esquecer que o sr. Francisco Alves Pereira, inexplicavelmente, estava reduzindo os operarios e os dias de serviço para os que ficavam. Tanto isto é verdade, que de oito operarios existentes na fabrica, depois que o sr. Francisco Alves Pereira adquirira a Fabrica de Vassouras Commercial, na qual Sanches hávinte e cinco longos anos é empregado e se encontra ainda ganhando a insignificancia de Seiscentos cruzeiros mensais (Cr\$600,00). É preciso levar-se em conta que apesar de tudo, de todos os seus companheiros terem saído da fabrica, porque estavam só trabalhando um dia apenas por semana, trabalhando por consequencia, quatro dias por mês a 10 ou 12 cruzeiros, ganhando, deste modo, apenas 50 cruzeiros, para sustentar familia, ás mais das vezes familia grande, apesar de tudo isto, Sanches continuava na fabrica, tudo fazendo para o seu progresso... No seu art.929, o Dic. Enc. de D. Aplicada acima referido, de E. Guimarães, diz: "Não se mostrando quais sejam as testemunhas mais verossimeis, mas sendo de igual força uma e outra prova, deve prevalecer a partido do réu". Seria ilogico que um simples depoimento de uma testemunha que não precisou bem o que afirmou, pudesse contribuir para o prejuizo de empregado com uma estabilidade consolidada por vinte e cinco longos anos de serviços e dedicação a um estabelecimento fabril ou mercantil (... - O que respondeu o depoente ao procurador do requerente, ficou prejudicado pelas conclusões a que chegou o supplicado, pelo seu procurador, ao desfazer as confusões acima mencionadas. E mesmo se o requerido nunca tivesse representado o requerente, não seria motivo para, em, dado momento, empregado como era do requerente, representá-lo aqui ou ali ! Ainda mais, afirma o depoente que "apenas torcava ideis sobre o produto, quando o depoente ia á Fabrica, lá encontrando o requerido trabalhando numa maquina de costurar vassouras.". É mais uma prova de que depoente e requerido costumavam

*Amestino Pereira de Souza  
Inscrição n.º 1.374*

*Handwritten signature and initials at the top right of the page.*

palestrar a respeito do produto. E conversa puxa conversa... Sanches encontrou o depoente e lhe perguntou algo a respeito da materia prima - esta ou aquela materia prima e se o requerente, seu patrão, havia encomendado ou comprado!... Disso por acaso se poderá concluir da intenção de Sanches em prejudicar o seu patrão? Vejamos o que diz Jorge Severiano Ribeiro, no seu livro "Dos Crimes e das Contravenções no Direito do Trabalho", pag.158.-".....se o agente praticando-o, teve o animo de injuriar, caluniar, difamar ou simples o animus .....consuliendi n.....narrandi.....". E Sanches não teve intenção de praticar nenhum desses fatos citados por Jorge Severiano, no livro mencionado !

\_\_\_\_\_ 00000 \_\_\_\_\_  
00000

2.- Depoimento da 2a. testemunha do requerente -

- LEOPOLDO A. NATORF -

O depoimento desta testemunha do requerente, is to é oferecida pelo requerente, sr. Francisco Alves Pereira, tem diversas falhas, como passa a apontar o subscrito, por intermedio de seu procurador.-

O sr. Leopoldo A. Natorf COM TRINTA ANOS DE IDADE, comerciante, trabalhando com representações, prestou o seguinte depoimento: a) que é representante comercial e conheceu o requerido, quando visitou a fabrica do requerente; que o requerido se apresentou ao depoente como um empregado categorizado e de responsabilidade; que o depoente procurou a fabrica do Re-querente para efetuar uma venda de palha para vassouras, o que não se realizou por não ter encontrado o mesmo, sendo recebido na fabrica pelo Requerido; que o Requerido disse ao depoente nessa ocasião que era inutil a tentativa de venda, porque o requerente Francisco Alves Pereira estava quebrado, tendo o requerido aconselhado ao depoente a procurar um concorrente do requerente, de nome Pedreira, tendo o requerido até telefonado para o sr. Pedreira dando o endereço ao depoente para que este procurasse a fabrica (de Pedreira) que atéaquele momento não era conhecida do depoente.- Comentario: É um depoimento muito delineado... É pena que traga, no seu bojo, vislumbres de inverssimilhança ! Como é que se afirma que um empregado como Sanches, com cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de serviços arduos e profundaa dedicação ao estabelecimento em que durante 25 longos anos trabalha, fosse dizer a um estranho que seu ~~p~~patrão estava quebrado ? É de pasmar !....

*Emendina Pereira é o depoente  
Inscrição n.º 1.574*

*Handwritten signature at the bottom of the page.*

*Ernestina Pereira de Lucena*

*Inscrição n.º 1.374*

Se não estivesse escrita tal narrativa, - francamente, não seria possível crer em tal afirmativa ! Seria possível até uma criança ou um adolescente, sem nunca ter visto um determinado cidadão, fosse fazer, sem mais nem menos, no primeiro contacto que com ele tivesse, em conversa, fosse dizer semelhante dispauterio - qual o de que seu patrão estava quebrado e que o depoente fosse vender a um concorrente de seu patrão a mercadoria que ele, - segundo o próprio sr. Rodolfo Francisco Pedrotti, Sanches tinha interesse em que seu patrão adquirisse, em virtude do suposto fato de que Sanches vendo diminuir a produção e por consequencia o trabalho para os operarios seus companheiros, tivesse interesse em adquiri-la, a mercadoria que ele, afinal, tanto desejava que entrasse na Fabrica, para melhoria da produção e por consequencia do aumento de serviço e trabalho para o requerido e mais alguns companheiros que já saíra da Fabrica por falta de trabalho ?... Como é que Sanches com vinte e cinco anos de serviços na Fabrica, ganhando apenas, ainda, a parca, a insignificante importancia de seiscentos cruzeiros por mês (Cr\$600,00), que não <sup>de</sup> para comer, - iria trabalhar contra o seu patrão mandando que um representante comercial, que lhe oferecia palha, artigo necessario ao fabrico de artigos do ramo de atividade da aludida Fabrica, fosse procurar um concorrente de seu patrão. ? Francamente, se Sanches assim fizesse, o seu caso seria mais de hospital de alienados do que de Justiça do Trabalho !... É uma coisa que ressalta aos olhos de qualquer pessoa de senso comum !... E o que ~~é~~ mais interessante é que um representante comercial com trinta anos de idade vá negociar com um artigo, pela primeira vez, sem saber pelos menos os endereços dos estabelecimentos que deveria visitar ! É coisa que se afirma para crianças e não para pessoas que já conhecem o mundo ou, pelo menos, conhece a nossa cidade de Pelotas, onde ninguém é tão tolo assim. Com guia telefonico, com jornais diarios, com manuais de informações nas casas comerciais, nos bancos e nos proprios escritorios comerciais, seria por acaso necessario que um cidadão estranho fosse ensinar ao sr. Natorf o endereço de uma Fabrica de Vassouras nova que ele não conhecia ? Ora, por favor ! Ora, pelo amor de Deus !... Isto é coisa em que ninguém pode acreditar !... Um representante comercial que não conhece a praça e não é conhecido por Sanches e este já lhe diz: "Sr. Natorf, o sr. Francisco Alves Pereira está quebrado, procure o sr. Pedreira. Para melhor o sr. vender-lhe a mercadoria, a sua materia prima, eu vou telefonar ao sr. Pedreira". Fran-

*[Handwritten signature]*

*28/55*  
*[Handwritten signature]*

*Emestina Pereira de Lucena*  
*Inscrição n.º 1.574*

Francamente, é de pasmar ! Nem uma criança acredita que Sanches fosse dizer uma coisa dessas !... Ora, se uma criança não acredita, se uma criança não cometeria tal coisa - dizer tal barbaridade a um estranho - claro está que Sanches com cinquenta anos (50) de idade não iria fazer tal coisa ! E o que é mais interessante é que Sanches não conhece o depoente ! E o que é mais interessante é que o depoente foi a única vez que falou com Sanches, como o depoente mesmo declara ! Tudo parece muito sem fundamento ! Tudo parece muito inverossímil ! Se este fato fosse verdadeiro - Sanches dizer a um estranho que seu patrão estava quebrado - o caso não seria de Justiça do Trabalho e sim de submeter Sanches a um tratamento mental, num hospital de alienados ! Quanto a informação de que, mediante o que lhe dissera Sanches (é o depoente quem declara tal barbaridade) de que Francisco Alves Pereira estava quebrado, o sr. Natorf - o depoente - não venderia mais a crédito ao sr. Francisco Alves Pereira, é um caso virgem nos anais do comércio ! Um representante comercial, que necessita dos lucros das representações que nestes tempos não dá grande coisa, não iria deixar de vender mercadorias a crédito a um cidadão, sem primeiro saber a situação econômica do mesmo - nos bancos, nos estabelecimentos dos credores do mesmo, na Associação Comercial que mantém um órgão de publicidade e informação a todos os comerciantes de Pelotas a respeito da situação de todos os negociantes locais - e jamais iria confiar na simples informação de um pobre operário ignorante ! É uma coisa lógica ! No Rio de Janeiro, existe um serviço de crédito intitulado "Informação Comercial do Brasil", sita á rua Oito de Dezembro, 141, e com agências em todos os Estados do Brasil, para informar aos senhores comerciantes e industriais, em caráter confidencial, a situação de todos e de cada um, mediante uma módica contribuição. Em S. Paulo, em Porto Alegre, também existem agências de informação congêneres. Até em Pelotas, que já é uma cidade importante no comércio e na Indústria, existe o órgão sobredito da Associação Comercial ! Seria por acaso crível que um representante comercial ativo, inteligente e com trinta anos de idade, moço civilizado, conhecedor do seu ramo, fosse, desconhecendo endereços, vender proprio, digo, vender materia prima ao sr. Francisco Alves Pereira e, não o encontrando e sim encontrando o empregado de Francisco Alves Pereira - o sr. Sanches - que lhe diz estar o seu patrão quebrado, não apareceria mais no estabelecimento só pelo simples fato dessa informação ! Disse Natorf que não seria comerciante, se vendesse mercadoria a crédito a Pereira

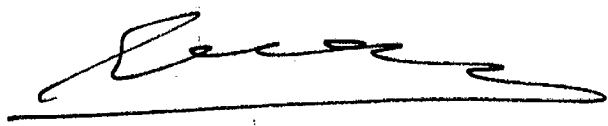
*156*  
*P. Sanches*

*[Handwritten signature]*

457

- Francisco Alves Pereira - e se pode dizer, sem medo de errar, que o dar credito a uma informação tão despedida, digo, tão despida de logica e de credito - a suposta informação de Sanches - seria o bastante para um bom comerciante, de espirito atilado, já pensar que - ou o empregado é louco ou está brigado com o patrão. Se o depoente não conhece nenhuma dessas duas alternativas, então que deveria ele pensar? que deveria ele fazer? como deveria ele proceder? como faria um bom comerciante, no caso? qual a melhor atitude a observar? que faria um comerciante atilado em tais circunstancias? Dar inteiro credito á informação de um individuo louco ou despeitado e não vender nada ao sr. Francisco Alves Pereira, ou tomar as devidas informações por intermedio dos meios acima aludidos? Claro está que seria tomar as informações pelos meios acima aludidos! É uma coisa logica! É uma coisa que não merece discussão! É uma coisa clara como a luz do sol, ao meio <sup>da</sup> nos nossos dias ensolarados de Dezembro! E ainda mais disse o depoente: "a não ser que obtivesse outras informações de terceiros". Com esta expressão, o depoente se contradiz flagrantemente! Se o depoente diz: "que em face das informações do requerido o depoente não faria nenhum negocio com o requerente" e depois afirma "o que é logico em comercio (frase feita; como lamentar, infelizmente e outras frases que os comerciantes, representantes comerciais ~~se~~ solta a cada passo, sem significação, sem alma, sem sinceridade), "a não ser que obtivesse outras informações de terceiros" (expressão dubia, que poderia ter outra maneira de ser enunciada). Para quem está acostumado a expressões comerciais, de que se servem os negociantes em geral, não é possivel acreditar em depoimentos vasados com expressões como as do depoente! Quem conhece o espirito predominante no comercio, quanto ás manobras de transações, de modo de vender - que já constitui uma arte ~~assaz~~ <sup>de</sup> difficil - as expressões de um comerciante, mesmo quando depõe como testemunha, não podem merecer o credito que se daria ás de um cidadão completamente alheio ao comercio e á industria, notadamente alheio ao comercio!... É deveras interessante analizar - um comerciante diz que Sanches fora ao seu encontro (o que não está plenamente provado, porque Sanches poderia tê-lo encontrado na rua) para saber se seu patrão comprara materia prima, pois a Fabrica se achava parada e o pessoal (oito operarios e o requerido) estava trabalhando pouco, e outro diz que Sanches afirma que seu patrão está quebrando e que o representante comercial não se preocupe com ele e procure um seu concorrente. Uma afirmativa que destroi a ou-

Francisco Alves Pereira de Lucena  
 Inscrição n.º 1.584

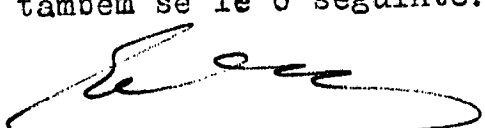


Emelina Pereira de Lucena

Inscrição n.º 1.594

2158  
le  
Pereira

outra! Tudo parece tão ilógico, tão confuso, tudo tão inverossímil!... E o que é mais interessante é que o depoente, logo após ter ido á Fabrida de Francisco Alves Pereira, deu a representação de palha a um seu tito, que no momento não nomeou! Até parece que o sr. Natorf só foi representante de palha para vassouras, para vendê-la ao sr. Francisco Alves Pereira, e como não conseguiu vender dita palha para vassouras ao esse senhor - o requerente Francisco Alves Pereira - desistiu da transação e passou a representação de palha de vassouras a um seu tio X., que não se dignou de nomear!... Francamente, até parece coisa das Mil e Uma Noites!... Um comerciante que não conhece os endereços dos estabelecimentos que deve visitar; que acredita na informação fora de propósito de um operario rude; que não tendo negociado com determinado freguês - desiste de negociar com o ramo de certo lucrativo, passando a um seu tito também comerciante certamente e por consequencia atilado comerciante; que não conhece um operario da Fabrica, e tal é a sua "influencia magnetica" sobre o mesmo operario - que este já "se abre" com o comerciante e lhe (diz) revela segredos que nunca dantes revelara a quem quer que seja, até ao sr. Sady Pedrotti Guimaraes - conhecido velho de Sanches, que vem depor na Justiça, como testemunha, e diz que lamenta não poder esclarecer melhor a Justiça sobre "o conceito em que ra tido o requerente (Francisco Alves Per ira) em face de outros representantes comerciais". É de pasmar que exista, em Pelotas, um comerciante com esta ingenuidade! Porém é mais de pasmar achar-se quem creia na existencia de um comerciante tão innocente! No comercio, digamos com o vulgo - "Quem menos corre, vóa". E o que mais engraçado é que o depoente estava sozinho com o requerido Manoel Pires Sanches e ninguem ouviu o que ele disse! E ninguem ouviu o que Sanches disse! E ninguem sabe de coisa alguma! E ainda mais engraçado se torna o caso, quando Sanches não se recorda de ter visto o sr. Natorf em parte alguma! É tudo muito engraçado, muito dramático ae até mesmo muito comico! Se a prova testemunha já de si é falha, tanto mais falha se torna, quando aparece um depoimento como o do sr. Natorf.... No Dicionario Enciclopedido de Doutrina Aplicada, de Emilio Guimaraes, no n.º 41.154, lê-se o seguinte: "É bem sabido ser falha e deficiente a prova testemunhal, desconfiança esta que a prova inspira desde o Direito Romano....". No art, digo, no n.º 4.157 da obra citada, lê-se o seguinte: "São viciosos os depoimentos dados com obscuridade ou com incerteza". No numero 4.164 da obra citada, lê-se o seguinte: "Não merecem fé as testemunhas que depõem pela mesma frase e estuda oração". No n.º 4.169, também se lê o seguinte: "Quando os depoi-





159  
P. Hooper

depoimentos das testemunhas não estão de perfeito acordo entre elas, ou se contradizem consigo mesmo, nenhum valor tem, digo, valor merecem, digo, nenhum valor merecem". Ainda na mesma obra citada, no numero, 41.72 , digo, numero 4.172, lê-se: "Atualmente tem prevalecido a maxima de que os depoimentos das testemunhas devem ser pesados e não contados". Na obra citada, no numero 4.176, lê-se: "Hoje, em todas as legislações dos países civilizados, o sistema victoriosos, na apreciação das provas, é o da presuasão racional ou da livre convicção do juiz.....". No numero 4.178 da obra citada - Dicionario de Enciclipediço de Doutrina Aplicada, por Emilio Guimaraes, lê-se o seguinte: "São considerados partes essenciais do depoimento, não só aquelas que se referem ao objeto principal da questão, mas tambem aquelas que se referem ao tempo, lugar e "modo por que o facto teve lugar" ou pelo qual as testemunhas dele tiveram conhecimento, "ppis que não basta que afirmem que têm conhecimento do facto de ciencia propria". O depoente sr. Natorf disse que ter falado com Sanches, na Fabrica, mas ninguem viu tal facto, e Sanches nega. Quem terá razão ? É o que a lei explica, quando o Diccionario Enciclop. de Doutr. Aplicado, de Emilio Guimaraes diz, no seu numero 927: "No conflito de provas, decide-se a favor dos reus". Na obra citada, no numero 929, lê-se: "Não se mostrando quais sejam as testemunhas mais verossimeis, mas sendo de igual força uma e outra prova, deve prevalecer o partido do réu.". Na obra citada, no numero 930, lê-se: "No caso de conflito entre as testemunhas do autor e do réu, sendo todas igualmente habéis, não se atenderá ao seu numero, posição social ou qualquer outra circunstancia extrinseca; e sim á sua maior probidade ou á maior verossimilhança de seus depoimentos, maximé se de um lado estiver alguma presunção". No numero 930A da aludida obra, lê-se o seguinte: "No conflito de provas testemunhal - decide-se a favor do acusado". Se a praxe comercial é até fazer que o empregado cometa uma falta, para informar a interessados em saaber a situação economica, do patrão, do empregado, é um processo muito indigno. Em direito penal, quem facilita a outrem a pratica de um crime, torn-as complice, e quem força outrem a praticar um crime comete tambem um crime e com agravantes, tornando-se autor intelectual. Ora, se um comerciante pratica o que o sr. Natorf afirmou - servir-se do empregado para conhecer a situação do negociante com quem deseja comerciar a credito - comete uma falta que, embora não prevista pela lei, é prevista pela Moral, pela opinião publica que, em geral, é muito sensata. Os atos de probidade de uma

Emenda da Jureia do Senado  
Inscrição n.º 1.174

*[Handwritten signature]*



Alto  
P. Soares

testemunha previstos pela lei se confundem com os atos de probidade previstos pela Moral, de vez que o Difeito é também uma parte da Moral, no dizer de Bentham, filosofo e jurista inglês. Se o sr. Natouf, para conseguir informações, não hesita em perguntar a um empregado da casa que lhe interessam os informes, claro está que ele não pode ter esse zelo, esse grande zelo previsto pela Moral, quando depõe como testemunha. E a lei isso prevê, como se pode verificar no enunciado que lhe o numero 4.156 da Dicionario Enciclopédico de Doutrina Aplicada, de Emilio Guimarães, onde se lê:—"A credibilidade testemunhal, digo, credibilidade de uma prova testemunhal não depende dos que são chamados a juízo, digo, chamados a esclarecer a justiça; avaliam-se os ditos pela sua verossimilhança, probidade científica do depoente, seu conhecido amor, ou desamor, a verdade, latitude de segurança de conhecimentos, que manifestam, razões de convicções, que declaram e se lhe deve perguntar, confiança que inspira pelo seu passado, pela sua profissão e pelo grau de cultura de seu espirito." É esse pois o panorama que se desenha perante os olhos de todos, a respeito do comerciante que, apesar de honrado, vê-se, muitas vezes na contingencia de fazer manobras de toda ordem, para executar suas transações. A pratica constante dessas manobras torna o individuo quasi sem escrúpulos mesmo em face da Justiça. No terreno do direito - ramo do Direito mais parecido com o Direito do Trabalho - , digo, no terreno do direito penal - ramo do Direito mais parecido com o Direito do Trabalho que melhor diríamos Direito do Trabalhador - tem havido, há e sempre existirá um verdadeiro campo de controversias no tocante a justeza das decisões. Tanto isso é verdade, que na legislação penal brasileira existe um otimo criterio - não encarar a pena como um castigo e sim um meio de corrigir os defeitos sociais do individuo, dando-lhe, oportunamente, livramento condicional, suspensão condicional da pena e toda oportunidade possivel de atenuar as possiveis injustiças ou erros judiciais, pois seguimos o velho preceito latino - Errare humanum est -. - Sem escrupulos, disse o suplicado sem escrupulos, disse o suplicado Sanches, no tocante á fidelidade dos seus depoimentos, bem entendido. E é por esse fato que a lei fala na profissão, como acima ficou dito. O depoente diz que não colheu informações outras a respeito de Francisco Alves Pereira; que o depoente não chegou a fechar negocio com outra firmas similares, apenas encaminhando uma transação com o sr. Pedreira, por que passou a representação a um seu tio"

Op. Onofre Pereira de Sá  
Inscrição nº 1.574

161  
13  
P. Sanches

É de fato muito engraçado que o sr. Natorf, moço fino, inteligente, representante comercial já experimentado, tenha exclusivamente ido vender paça para vassouras, sem saber endereços dos estabelecimentos que devia visitar; que tivesse só visitado a Fabrica de Francisco Alves Pereira e a do sr. Pedreira, não tendo fechado negocio com outras firmas similares; que só tivesse encaminhado uma transação com o sr. Pedreira; que logo após essa visita de negocios, tenha passado a representação comercial, que o havia levado a procurar as Fabricas de Vassouras da cidade de Pelotas, - a um seu tio, de quem nem mencionou o nome!... É deveras muito interessante essa maneira de agir do sr. Natorf ... Com uma representação comercial até rendosa, como a de palha de vassouras (todo mundo usa vassouras!) só pelo fato de apenas ter encaminhado uma transação com um industrial de quem não sabia o endereço, logo abandona a representação, passando-a a um seu tio X.... Francamente, não é possível dar-se credito a uma atitude dessas... E o depoimento que se refere a uma atitude, dizendo da sua veracidade, não tem base veridica de especie alguma, pois é um depoimento inverossimil!... São ignoradas as relações de amizade existentes entre o sr. Natorf e o sr. Francisco Alves Pereira, mas... o depoimento do sr. Natorf é muito sem fundamento.... A lei diz: "Na apreciação da prova testemunhal o juiz tem a considerar não só a pessoa que depoẽ, tanto quanto o conteudo do seu depoimento, isto é, exatidão de ideias, atenção, intelligencia, remissencia, habilidade de exprimir com precisão as proprias ideias; a indiferença que se externa pela ausencia de interesses pessoais e diretos, de relações naturais, morais, politicas, civis e, enfim, a probidade." (Dicionario Enciclopédico de Doutrina Aplicado, por Emilio Guimarães, nº 4.194). E o depoente Natorf lamenta.... Pergunta-se agora por que ele dissera que não vendia a credito a Francisco Alves Pereira, se não tinha informes seguros e exatos do sr. Pereira, fornecidos pelos outros representantes comerciais, por bancos, Associação Comercial de Pelotas ou qualquer outra fonte de informação? Francamente, as afirmativas do sr. Natorf são muito consistentes e inverossimil! Tudo este conjunto vem provar de maneira cabal que Natorf nunca falou com Sanches, mostrando de maneira clara, insofismavel que Sanches nunca afirmou tamanha barbaridade - qual a de que seu patrão estava quebrado, e que o sr. Natorf fosse vender ao sr. Pedreira.

Comendador Pereira e  
Shouppe nº 1.374



*162*  
*P. P. Alves*

3. Testemunha do requerente

João Manoel Pereira

Na introdução do seu depoimento disse o sr. João Pereira - digo, João Manoel Pereira que conhecia ambos requerente e requerido- ; disse que em data que não precisa, o depoente procurou o requerente, para que este lhe cedesse por emprestimo certa quantidade de penas, tendo o mesmo dito ao depoente, que fosse buscá-lasna fabrica;- No comercio, há uma verdadeira luta comercial, em virtude da concorrência constante entre os mesmos. Um comerciante nunca revela a outro os segredos de sua casa comercial ou de suam fabrica e, quando o faz, é porque entre um e outro existe um sentimento muito mais forte do que o interesse comefcial, o interesse puramente material. É humano, énobre ter amigos. E mesmo não humano, não é digno de consideração - não ter amigos ! O homem é um animal social - já o disse Aristoteles, há 2.500 anos atrás! Não há nada que impeça o sr. João Manoel Pereira de ser amigo de sr. Francisco Alves Per ira! Até nome identico têm - Pereira... O que é interessante para lei, porém, é verificar se, apensar da afirmativo do sr. João Manoel Pereira - de não ser amigo intimo de Francisco Alves Pereira - se existe, de fato, um elo forte entre ambos, afim de que se possa dar o necessario credito ao seu depoimento. Se João Manoel Pereira éconcorrente de Francisco Alves Pereira, no ramo industrial e comercial da produção e vendas do mesmo produto manufaturado de cada um, e ambos se ajudam com emprestimos, a conclusão mais logica, mais consentaneo com o senso comum é de que - João Manoel Pereira e Francisco Alves Pereira são muito amigos. E uma grande amizade se confunde, em geral, com a amizade intima ! É o que se pensa comumente !... E a lei assim se expressa, a respeito de tal caso: "Na apreciação da prova testemunhal o juiz tem a considerar não só a pessoa que depõe, tanto quanto o conteúdo do seu depoimento, isto é exatidão de ideias, atenção, intelligencia, reminiscencias, habilidade de exprimir com precisão as proprias ideias; a indiferença que se extrena pela ausencia de interesses pessoais e diretos, de relações naturais, morais, politicas, civis e, enfim, a peobidade." (Dicionario Enciclôpedido de Doutrina Aplicada, peoor Emilio Guimaraês, numero4.194). É por iso que diz a lei ser muito falha a prova testemunhal, quando assim se expressa: "Ébem sabido ser falha a prova, digo, falha e deficiente a prova testemunhal,

*João Manoel Pereira e L. Pereira*  
*Inscrição nº 11884*

*[Handwritten signature]*

2163  
15  
Pereira

Concedida Pereira de Lucena  
Inscrição n.º 1.577

desconfiança essa que a prova inspira desde o Direito Romano ....."(Dic. Enc. de D. Aplicada, de E. Guimarães, nº 4.154, obra citada). Disse o depoente que Francisco Alves Pereira estava em sua residência acamado acamado doente. Comentário: Por consequencia, não estava Francisco Alves Pereira na Fabrica de Vassouras Comercial de sua propriedade. Em lugar de Francisco Alves Pereira, estava Manoel Pires Sanches tomando conta da mesma Fabrica, em substituição provissioria provisoria ao seu patrão, recebendo, entretanto, diretamente, de seu mesmo patrão, as necessarias ordens. Nem se poderia encerrar o fato, de outro modo! Manoel Pires Sanches, em virtude de ser um homem madura contando cinquenta anos de idade, empregado, sem a menor interrupção, no estabelecimento fabril de seu patrão, pelo respeitavel espaço de vinte e cinco longos anos, merecia de seu patrão toda a consideração possivel. Estando este - o seu patrão, Francisco Alves Pereira - doente, ficara Sanches na administração superior do estabelecimento fabril citado. Eis que, um dia, surge, na Fabrica, o sr. João Manoel Pereira dizendo que o sr. Francisco Alves Pereira lhe mandara ordem para que Sanches lhe vendesse penas - materia prima necessaria ao serviço de manufatura de espadadores da mesma Fabrica! Sanches, que não tinha a menor ordem a respeito de tal entrega de materia prima tão necessaria ao fabrico de espanadores, no mesmo estabelecimento, é natural, é logico que não podia fornecer as tais penas, porque, se o fizesse, poderia ser acusado com acusado com base, pelo seu patrão, de que estava cometendo atos de indisciplina na Fabrica - emprestando a um seu concorrente a materia prima destinada ao fabrico de artigos do ramo de negocio da Fabrica! Se Sanches tivesse entregue as penas solicitadas pelo sr. João Manoel Pereira, seria passivel de penlidades penalidades impostas, com muita razão, por seu patrão, sr. Francisco Alves Pereira. Como é logico, Sanches, empregado disciplinado e com 25 anos de serviços otimos no estabelecimento, não ria fazer uma coisa dessas! É logico, é muito logico! Como é natural, não tendo ordens de especie alguma a respeito do pedido de João M. Pereira, Sanches recusou-se a entregar-lhe as penas! João Manoel Pereira insistiu e Sanches continuou a recusar-se entregar a materia prima, isto é as penas. João Manoel Pereira então pede licença para telefonar a Francisco Alves Pereira mas este está acamado doente. Quem atende ao telefone é uma senhora, que se diz esposa de Francisco Alves Pereira. Sanches não conhece avoz da senhora do sr. Francisco Alves Pereira, pois sempre tratou com o marido desta - o proprio sr.

*Handwritten signature and initials at the top right of the page.*

Francisco Alves Pereira ! Sanches nunca recebia ordens de seu patrão, por intermedio de sua esposa !... Perguntar-se porque motivo o sr. João Manuel Pereira, que tinha tanto empenho em levar as penas citadas, não foi á casa do sr. Francisco Pereira, digo, sr. Francisco Alves Pereira e não trouxe do mesmo para Sanches uma ordem escrita ? Por que tanta insistencia da parte de João Manoel Pereira, quando, comerciante como é, o mesmo João Manoel Pereira não iria admitir que um empregado seu entregasse mercadoria a quem quizer que fosse sem, sem uma ordem expressa - escrita ou verbal. As ordens, como é comum e corriqueiro no proprio comercio, são, ora dadas por telefone, quando a pessoa que a recebe conhece de sobra a voz de quem lh'a dá, ora dadas por meio de carta escrita ou memorando. Isto, nacasos, digo, Isto, no caso de não estar presente o patrão, é logico. No caso de Sanches, o patrão estava acamado doente, e a ordem não fora transmitida por telefone pelo mesmo, nem este patrão lhe dera ordem, por meio de qualquer papel escrito. Não, absolutamente isto não aconteceu. A ordem fora transmitida a Sanches, depois que João Manoel Pereira chamara ao telefone uma pessoa que Sanches não sabe quem era, e depois esta pessoa, uma senhora, se diz esposa de Francisco Alves Pereira. Se Sanches não chamou essa pessoa ao telefone e não ouviu chamar o numero de seu patrão, no telefone, tinha motivos para desconfiar da veracidade dessa ordem de emprestar penas ao sr. João Manoel Pereira, que tanto insistia... no emprestimo das penas... Como poderia Sanches saber que a senhora, que estava no outro lado do fio telefonico, eraa excellentissima esposa do sr. Francisco Alves Pereira ? Como poderia Sanches reconhecer a voz de uma senhora com quem nunca tratara, pelo telefone. É coisa muito sabida que a voz de qualquer pessoa, pelo telefone, tem uma nota diferente, isto é, uma tonalidade diferente. Se Sanches alguma falou com a senhora de Francisco Alves, não poderia, pelo telefone, identificar a voz da mesma senhora ! É uma coisa que ressalta aos olhos de qualquer pessoa medianmente sensata !... Foi o que aconteceu com Sanches... Sanches desconfiara desse pedido de emprestimo, embora haja no comercio essa praxe, nem sempre proveitosa para o empregado, porque, muitas vezes, um dos comerciantes, desavindo-se com seu colega, e se esquecendo de dar ordens contrarias ao seu empregado, o empregado pode emprestar a mercadoria contra a vontade do patrão! ... Pelo espirito de Sanches, naturalmente passou este pensamento totalmente cheio de base e fruto do bom senso. Sanches, como todos sabem, inclusive o sr. João Manoel Pereira, é um cidadão de idade madura, com cinquenta anos de idade, e por consequencia desconfiado de tu-

*Ernestina Pereira de Lucena  
Inscrição n.º 1.574*

*Handwritten signature at the bottom of the page.*

465  
P. P. P.

tudo que não esteja enquadrado dentro das suas previas, com bastante pratica da vida industrial e comercial, pois conta a permanencia pelo espaço de vinte e cinco anos ininterruptos na Fabrica de Vassouras de Francisco Alves Pereira, - pelo espirito de Sanches, como ficou dito e se repete, passou o pensamento de que não fosse verdadeira a ordem dada pelo telefone pela suposta esposa do sr. Francisco Alves Pereira, pois bem poderia contecer que uma outra senhora se dissesse esposa do seu patrão, Francisco Alves Pereira que se achava acamado doente, e desse ao requerido Sanches a ordem de emprestimo das penas ao sr. João Manoel Pereira, que tanto se interessava pelas mesmas. Ora, se Sanches não quisera fornecer, a titulo de emprestimo, as penas, porque não estava certo da autenticidade de tal ordem, perguntase por que o sr. João Manoel Pereira não foi á residencia de Francisco Alves Pereira pedir-lhe uma ordem escrita? Ora, tanto é verdade que Sanches desconfiava de tal ordem, a ele transmitida pelo telefone por uma senhora que se dizia esposa do seu patrão, e que bem poderia não a ser, que disse a João Manoel Pereira que só daria as penas em emprestimo, se o sr. Francisco Alves Pereira lá fosse dar-lhe ordem pessoalmente, isto é, fosse ao estabelecimento fabril referido dar as penas ao João Manoel Pereira... Entretanto, apesar dessas ponderações, João Manoel Pereira insistia... E Sanches, empregado antigo no estabelecimento contando vinte e cinco anos de serviços á Fabrica de Vassouras Comercial, estabelecimento fabril que se se acostumara até a venerar, ficara irritada com a insistencia do sr. João Manoel Pereira que, nem ao menos lhe respeitava a a idade já avançada... pois João Manoel Pereira fora conhecido por Sanches, quando aquele - João Manoel Pereira - era apenas uma criança... Só o fafo de João Manoel Pereira insistir com Sanches que lhe emprestasse as penas, quando Sanches não lhe as quãria emprestar em virtude de não ter ordem, para tal, de seu patrão, causa a Sanches uma certa irritação, irritação a que se refere o João Manoel Pereira no seu depoimento, no topico em que que Sanches falou no telefone com a senhora que se dizia esposa do sr. Francisco Alves Pereira ... Ora, um homem velho como Sanches com 50 anos de idade de 25 anos de serviço numa Fabrica, suportar a insistencia de um moço que Sanches vira como criança, a respeito de um assunto que mais interessava a Sanches, como empregado antigo do estabelecimento fabril e respondendo pela administração do mesmo, é de fato para irritar !..


Ernestina Pereira de Lurana  
Inscrição n.º 1.575



*1866*  
*1909*

Afirma ainda o depoente que, depois daquele telefonema, do qual Sanches tanto desconfiou, que Sanches lhe dissera que se tivesse de entregar a materia prima prima, fecharia o estabelecimento fabril citado e iria providenciar junto ao seu sindicato. Comentario: Não é verdadeira esta afirmativa, porquanto o suplicado ou requerido não se lembra de tal afirmativa, porquanto tal afirmativa seria uma verdadeira asneira até de um empregado moço e sem pratica de comercio ou industria, uma vez que todo mundo sabe que o sindicato não tem autoridade para fechar a casa comercial ou estabelecimento fabril de quem que seja, só pelo fato de um empregado estar em luta (o que não é o caso de Sanches, que mantém rlações amistosas com seu patrão) com o dono do estabelecimento fabril ou comercial. Outra coisa em que absolutamente nã se pode acreditar é a expressão - "o depoente ouviu do requerido Sanches, naquela ocasião, que fecharia Sanches o estabelecimento, pter recebido ordem do Sindicato, do sindicato de Sanches!" - É isto uma afirmativa destituída completamente de fundamento. Joao Manoel Panoel Pereira disse que Sanches era o unico empregado na Fabrica, naquela ocasião. Diz ele que falou com Sanches; estando Sanhes só, ele poderia afirmar até fatos que não se verificaram e nem jamais se verificará, tal o absurdo dos mesmos.- O que afirmou João Manoel Pereira, quanto aos Sindicato, não é absolutamente verdadeiro, pois o Sindicato jamais iria dar ordem para praticar uma arbitrariedade que lhe poderia custar caro ! Isto está, portanto, fora de cogitação. - Disse mais o depoente que Sanches, o requerido, na palestra que manteve no telefone, declarou que se este quisesse emprestar as penas, que fosse as fosse emprestar, isto é entregar pessoalmente.- Enfretanto, háum peugno enganom do depoente. Sanches disse que que não entregaria as penas, e só o fafia se o seu patrão lhe desse pessoalmente. Esqueceu-se Sanches de dizer que podia receber ordem por escrito. Mas, exalto como estava, nem se lembrou de dizer a João Manoel Pereira. Está claro, porzem, que um empregado como Sanches, cde otimo comportamento e com vinte anoa de otimos serviços prestados á Fabrica, recebendo ordem escrita de seu patrão, imediatamente obedeceria e emprestaria até toda a materia da Fabrica e atéos moveis e maquinas da mesma Fabrica ! Ora, isto nem se discute, uma vez que Sanches pudes-se provar depois que recebera ordem para tanto. O que não podia fazer Sanches, foi o que não fez - emprestar penas - materia prima de primeira necessidade da Fabfica a João Manoel Pereira, sem ao menos um bilhete com que pudesse provar o cum-

*Emiliano Pereira de Sousa*  
*Inscrição nº 1444*





167  
19  
P. Natorf

cumprimento de tal ordem - o emprestimo de penas ao sr. João Manoel Pereira. - Dissera ainda o depoente "que o sr. Natorf lhe havia dito que Sanches afirmara a ele Natorf que o sr. Francisco Alves Pereira estava em pessima situação financeira, e que ele João Manoel Pereira diessera que isto não era verdade, isto é, que o sr. Francisco Alves Pereira estava em boas condições financeiras. Se o sr. Natorf afirmara na Junta de Conciliação e Julgamento que Sanches dissera tal barbaridade, muito poderia, muito bem poderia afirmar a mesma coisa ao sr. João Manoel Pereira. A fonte de informação a respeito de Sanches, afirmando que este afirmara que Francisco Alves Pereira estava quebrado - é a mesma: o sr. Natorf! - Agora, éo caso de perguntar por que o sr. Francisco Alves Pereira diminuiu sensivelmente a produção de sua fabrica e o numero de empregados da mesm, quando o sr. João Manoel Pereira afirma que o sr. Francisco Alves Pereira está em boas condições economicas? A conclusão a que se chega é o sr. Francisco Alves Pereira está manobrando para dispensar os empregados que tenham, ou melhor, o para dispensar o seu unico empregado Manoel Piãres Sanches, só pelo fato de ter este uma estabilidade consolidada por vinte e cinco de serviços ininterruptos na Fabrica de que o mesmo sr. Francisco Alves Pereira é proprietario! E o que é mais interessante é que o sr. Francisco Alves Pereira quer dispensar seu unico empregado - sr. Sanches, acusando-o de indisciplinado - não lhe querendo pagar nem um centavo dos trinta mil cruzeiros a que Sanches teria indenização "se fosse posto na rua", isto é dispensado. A verdade é que não interessa a Francisco Alves Pereira pagar 30 mil cruzeiros a um empregado seu!... Mas Deus é muito grande e tudo vê... Diz ainda o sr. João Manoel que ouviu dizer que ouviu dizer por colegas do requerido, não podendo informar a exatidão do fato que o requerido encaminhava freguesia do requerente aos competidosres deste. - A lei porém é muito clara neste particular: a informação por iuvir dizer nada vale perante ela, como se pode verificar no seguinte texto: "A pratica de faltas graves deve ser provada de maneira clara, para que possa autorizar a despedida de empregados. A prova testemunhal, colhida de testemunhas que sabem do fato por ouvir dizer, tem um valor muito relativo, se não nulo". (Codigo do Trabalho, de Jarbas Peixoto, vol. 1º, art. 482 - jurisprudencia nº 202. - citando - 1º C.R.T. - P. 747-43 - Jurd. XVI, pagina 139). Bisse mais o depoente que ele depoente e o requerente fiveram transações comerciais e troca de materia prima, o que ainda hoje acontece. O que é interessante observar é que

João Manoel Pereira e  
Inscrição nº 1.574



4/68  
20

os dois concorrente, os dois rivais na fabricação de Vasou-  
ras e Espanhadores - continuam com o regime de tropas e au-  
xilio mutuo ! É de observar muito este fato, característico  
de grande amizade, álogiavel sob todos os pontos, menos sob  
o ponto de vista da prova testemunhal, como acima ficou dito.  
Disse mais o depoente, e não poderia fazê-lo de outra forma,  
que conhece o depoente há vinte anos, e que a unica falta - é  
a falta de que inguina o sr. Sanches (falta suposta, presumida,  
porque Sanches não a cometeu. ... Até João Manoel Pereira acha  
Sanches uma ótima pessoa, e que, no tempo do antecessor do re-  
querente sr. Francisco Alves Pereira, Sanches gerenciou a  
Fabrica.... Por consequencia, Sanches continua inocente, mesmo  
que o sr. João Manoel Pereira o tenha pintado com o Mifistofeles  
da lenda...

4.- A testemunha do requerente

SADY PEDROTTI GUIMARÃES

Disse o depoente que Sanches, certa vez, disse a Sady Pe-  
drotti, (com quem estava acostumado a palestrar, amigavelmente,  
sem malícia nem intenção de prejudicar seu patrão sr. Fran-  
cisco Alves Pereira) que pelo numero de trabalhadores da fa-  
brica neste ano, que as despesas excederiam a receita". Isto  
porem sem a menor intenção de prejudicar seu patrão. Está  
claro que uma Fabrica com um operario apenas e com a des-  
pesa fixa de aluguel de casa, luz, agua, limpeza, empregado,  
retiradas para as despesas de seu proprietario, o que ela ob-  
tem de produção não dá para as despesas... É obvio, é logico.  
Todo mundo sabe disso... Tanto é verdade que não houve inten-  
ção de Sanches em prejudicar o credito de seu patrão, que o seu  
interlocutor, o depoente, disse o credito da Fabrica junto  
á sua firma em nada foi abalado, porque o sr. Francisco Al-  
ves Pereira sempre cumpriu os seus compromissos. Isto, porem,  
no caso de Sanches de ter dito a Sady o que este afirmou n o seu  
depoimento. Embora, como disse acima, Sanches estivesse acos-  
tumado a palestrar amigavelmente com Sady, não se lembra San-  
ches de ter dito tal coisa a Sady. Embora Sady visitasse, qua-  
tro ou cinco vezes a fabrica, por mês, Sanches nunca lhe dis-  
se coisa que disse respeito aos interesses internos da Fabrica.  
Não se lembra Sanches de tambem ter dito coisa alguma a Sady  
no tocante a indenização - que o requerido disse ao depoente

*Ernestina Pereira e Pereira*  
Inscrição no 1.378

219  
21  
P. P. P.

que se recebesse indenização do sr. Louzada iria trabalhar por conta própria, sem fazer qual uer referencia ao estabelecimento do fequerente." Nota-se bem que Sanches não se lembra de nada disse. Se por acaso o tivesse dito, seria referente a Louzada, quando da reclamação contra o mesmo Louzada por ele Sanches feita, ao lado de diversos companheiros seus de trabalho.

Quanto ás testemunhas do requerido, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento agirá, decidindo com a sua costumeira imparcialidade.-

Sanches entrega a V.Exc. o destino do prinquerido administrativo, digo, do inquerito administrativo que lhemove o requerido sr. Francisco Alves Pereira.

JURISPRUDENCIA

Transcrevem-se alguns textos legais, referentes ao caso em apreço. A transcrição é feita do Dicionario Enciclopedico de Doutrina Aplicada, por Emilio Guimarães:- nº 927: "No conflito de provas - decide-se a favor dos rreus". Na obra citada:- Nº 930- "No caso de conflito entre as testemunhas do autor e do réu, sendo todas igualmente habéis, não se atenderá ao seu numero, posição social ou qualquer outra circunstancia extrinseca; e sim á sua maior probidsde ou á maior verossimilhança de seus depiimentos, maximé se de um lado estiverem alguma presunção".

Nº 930 A: "No conflito de provas testemunhal - decide-se a favro do acusado".

A jurisprudencia, relativamente ao trabalho, é muito farta, embora seja o Direito do Trabalho é uma instituição, digo, um instituto juridico relativamente novo. É a jurisprudencia do trabalho um repositorio muito nove de direito social, mas já se consultam os seus textos com verdadeiro acagamento e respeito. A magistratura trabalhista, isto á, a magistratura do trabalho já constitui um verdadeiro orgulho para o Brasil, que se conta entre as nações mais democratizadas do mundo. A Justiça do Trabalho está muito bem servida por Juizes de reconhecida competencia e imparcialidade, integridade. Que Deus assim continue protegendo o nosso querido Brasil.

Juntam-se ainda alguns trechos da nossa jurisprudencia do trabalho, como segue:.....

Emelina Oliveira  
Inscrição nº 1374



influir para dosar a maior, ou qualificar a pior, a atitude  
hostil, quando esta constitui um gesto de defesa, e exer-  
cício normal de direito".

Revista Trabalho e Seguro Social, ano 50., vol.14,  
ns. 49 e 50, meses de Janeiro-Fevereiro de 1947,  
pagina 45.-

f) "É principio universalmente repetido - que a duvida  
se resolve a favor do imputado criminoso".

Dicionario Enciclopédico de Doutrina Aplicada, nu-  
mero 1.471, por Emilio Guimarães.

g) "Que se deve entender genericamente por indisciplina ?

Tudo quanto contravenha a uma ordem estabelecida. Pare-  
ce-mes, porém, esteja aqui empregado o vocabulo num sentido  
restrito. O ato de indisciplina de que fala a lei é o ato de  
hostilidade franca, intencional, dolosamente praticado, e  
não o ato resultante de mera culpa, seja por imprudencia ou  
negligencia, ou ato de pura leviandade....."

"Dos Crimes e das Contravenções digo, e das infra-  
ções no Direito do Trabalho", por Jorge Severiano  
Ribeiro, pagina 156.-

h) "Ato Lesivo da honra. Honra, já o dissemos, é o sen-  
timento da dignidade propria que leva o ser humano  
a procurar a boa opinião ou merecer o conceito publico pelo  
cumprimento dos seus deveres e pela pratica de boas ações."

".....não basta o ato em si, é pre-  
ciso levarmos em conta a intenção, isto é, se o agente pra-  
ticando-o, teve a animo de injuriar, caluniar, difamar ou  
simplesmente o animus consulendi, corrigendi, jocundi, nar-  
randi e principalmente o - animus defendendi."

" Dos Crimes e das Infrações do Direito do  
Trabalho", por Jorge Severiano Ribeiro,  
pags. 158 e 159. -

Pelo que se vê, a jurisprudencia é farta em ma-  
teria doutrinaria a respeito do assunto versado nestas razões  
finais. Foram referidas decisões dos Tribunais, nestas razões  
finais, afim de ficar patente, clara e insofismavel, a orien-  
tação juridica dos doutos no assunto, a respeito de casos iden-  
ticos ao que ficou perfeitamente caracterizado na defesa pre-  
via e nas presentes razões que espera o suplicado Manoel Pires  
Sanches sejam recebidas, fazendo-se sobre o caso em apreço  
JUSTIÇA. -

Pelotas, 26 de Dezembro de 1947

P.p.

*Manoel Pires Sanches*  
Inscrição no 1.314

*Emelina Pereira de Lucena*

Inscrição n.º 1.314



72  
Pires

PROCESSO Nº 324/47.

Requerente: MANOEL PIRES SANCHES.

Requerido: FRANCISCO ALVES PEREIRA.

Aos trinta dias do mês de dezembro, do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 10 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os drs. Tancredo Amaral Braga, procurador do requerente Francisco Alves Pereira, e Ernestino P. Lucena, procurador do requerido Manoel Pires Sanches. Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregados proferiu longo voto, considerando provada a estabilidade do requerido pela anotações de sua carteira profissional e, quanto ao mérito, fazendo meticulosa análise dos depoimentos ouvidos, para concluir que "não existe fundamento legal dentro deste processo para que se dê apóio a um inquérito desta natureza, que procura desvalorizar perante a Justiça do Trabalho um velho operário, pela idade e pelo tempo de serviço no estabelecimento, acusando-o como sabotador, conforme a petição inicial", dando predominância á prova testemunhal produzida pelo requerido. Depois de haver votado o sr. vogal dos empregados, nos termos, em síntese, acima expedndidos, foi, pelo sr. Presidente, proferida a seguinte decisão, na qual deixou de deliberar o sr. suplente em exercício do vogal dos empregadores - Mario J. Dias - por se haver declarado suspeito por parentesco com a pessoa do Requerente: --- "VISTOS, etc..- FRANCISCO ALVES PEREIRA instaurou inquérito para apuração de falta grave contra MANOEL PIRES SANCHES, nos termos de sua longa petição inicial de fls. 2 e segs., levantando a preliminar de não ser o Requerido um empregado estável, por não ter sido sucessor do antigo proprietário de sua fábrica, o cidadão LOURIVAL FERREIRA LOUZADA. -- O Requerido, em audiência, defende-se juntando o longo arrazoado de fls. 25 e segs.. - A instrução foi feita com a juntada de inúmeros documentos e com a ouvida de dez (10) testemunhas - quatro do Requerente e seis do Requerido. A Presidência da Junta indeferiu a ouvida de duas testemunhas arroladas pelo Requerente, pelos fundamentos do seu despacho de fls. 24. - A conciliação não vingou, embora duas vezes proposta. As partes apresentaram razões finais, o Requerente pedindo simplesmente Justiça e o Requerido aduzindo considerações que ocuparam, como se vê do memorial de fls. 49 e segs., 23 ná inas escritas! ---



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 2.

73  
Pires

Tudo visto. Tudo examinado cuidadosamente. PRELIMINARMENTE:---  
Valem, aqui, os argumentos expendidos e dissecados nos decisó-  
rios que integram o processo n° JCJ-173/45--TRT-1.130/46, em  
apenso, movido por MANOEL PIRES SANCHES e outros contra LOURI-  
VAL FERREIRA LOUZADA, antecessor do Requerente. -- Caracteriza-  
se entre Lourival Ferreira Louzada e Francisco Alves Pereira  
uma autêntica sucessão, cujo conceito trabalhista é mais bran-  
do que o conceito mercantil, como bem pondera, em sua obra "As-  
pectos da sucessão no Direito do Trabalho", o jurista J.A. CAR-  
VALHO. -- A cláusula IX do contrato de fls.9 já foi, de certa  
forma, estudada no processo e em anexo. E' ela mera cláusula de  
ordem geral. Para se afastar o disposto no art° 10 da C.L., não  
é ela suficiente. Tanto assim ocorre, tanto é ela mera cláu-  
sula genérica, sem qualquer espírito revogatório das disposi-  
ções legais da lei social, digo, das disposições legais traba-  
listas, que o próprio Requerente, de modo expresso, se compro-  
meteu e se responsabilizou com o Requerido em face dos direi-  
tos por êles a, digo, por êle adquiridos na empresa antes de ser  
ela de propriedade do primeiro. E' o que consta de sua cartei-  
ra profissional, exibida a fls. 23 e 24 dos autos. -- Assim, in-  
discutivelmente, o Requerido é um empregado estável e bem agra-  
do pelo Requerente instaurando o presente inquérito administrativo,  
eis que apenas por êsse meio poderia, em qualquer hipótese, ser  
autorizada a despedida do Requerido.-----

DE MERITIS:-----

O caso em debate se resolve a u'a mera apreciação da matéria  
probatória deste processo. - E a "PROVA" no Direito do Trabalho  
não é diferente, em linhas fundamentais, da "prova" do Direito  
Comum, nem quanto à sua produção, nem quanto à sua interpre-  
tação (CESARINO JUNIOR, "Direito Processual do Trabalho", pá-  
246, 1.942, Ed. Freitas Bastos, Rio/São-Paulo). -- O juiz traba-  
lista, em casos como o presente, fica adstricto à análise da  
prova: êle é o seu intérprete, mas é ela quem, em verdade, deci-  
de o litígio. Por maior que seja a liberdade do exegeta em fa-  
ce da lei, no estilo da "livre indagação" de GENY ou mesmo do  
"direito livre" de FANTOROWICZ, o julgador será sempre um es-  
cravo da prova feita, e não ser que se transforme no "bom juiz  
Magnaud", cuja jurisprudência de sentimentalismo não fez escola,  
mas bastou para desacreditar a justiça de sua época. --- Den-  
tro desses princípios, é de se fazer, de início, algumas pon-  
derações sôbre a prova testemunhal feita pelas partes e de cu-  
ja análise resultará a solução do presente inquérito.-----

77



*74*  
*[assinatura]*

O juiz moderno, que enfeixa em suas mãos o poder diretivo do processo (situação que mais se acentua no processo trabalhista), se movimenta na realização e na apreciação da prova com certa liberdade. "Na verdade, o magistrado não formula o Direito, INTERPRETA-O, apenas; e esta função ainda é exercida somente quando surge a dúvida, sôbre a exégese, em um caso forense", já escrevia o ilustre jurista gaúcho CARLOS MAXIMILIANO ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", pág. 67, 1.925, Ed. Globo, Pôrto-Alegre). --- Da mesma forma, se dirá que essa é a posição do juiz, em face da prova, com os olhos postos na convicção. Essa convicção também é livre, consoante o estabelece o artº 118 do Código do Processo Civil. As circunstâncias e os fatos que surgem no desenrolar e do desenrolar do processo são seus estribos. E toda a legislação brasileira está informada, no critério da apreciação da prova pelo juiz, pelo sistema de persuasão racional motivada (JORGE AMERICANO, "Comentários ao Código do Processo Civil do Brasil", 1º vol., pág. 228, 1.940, Ed. Saraiva & Cia.). --- No caso dos autos, há, apenas, depoimentos a serem estudados. Em processos dessa natureza, com prova meramente circunstancial, há que se fazer um estudo cuidadoso e sereno da prova realizada, porque o depoimento, de per si, é falho. Nem outro é o motivo pelo qual cede ela ante a prova literal, predeterminada, pois bem já se passou daquela época em que se armava o testemunho de maior fôrça probante, visto que a testemunha "viu e ouviu", enquanto um papel sem vida nada sabe, nada vê, nada ouve (EDMOND PICCARD, "O Direito Puro", pág. 120, 1.932, Ed. Ibero-Americana, Lisboa). --- Do estudo dos depoimentos tomados, depreende-se que das seis (6) testemunhas do Requerido cinco (5) reclamaram contra LOURIVAL FERREIRA LOUZADA, conforme se vê do processo em apenso, anterior que era do Requerente. -- Essas cinco (5) testemunhas declaram que o Requerido sempre foi um empregado comportado, cumpridor dos seus deveres e que nunca ouviram dele, em trabalho ou fóra da fábrica, qualquer palavra que de leve indicasse estar o Requerente em más condições financeiras. Entretanto, aquelas cinco (5) testemunhas reclamaram no processo em anexo, JUNTAMENTE COM O REQUERIDO, alegando, exatamente, que o REQUERENTE NÃO TINHA IDONEIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS RESPONSABILIDADES DA FÁBRICA (!). --- O "pivot" daquela argumentação, tecida na reclamatória em referência, como se vê desde a sua petição inicial ao incisivo acórdão do Eg. T.R. T. (que aborda o assunto), era justamente a inidoneidade econômica do Requerente. --- Agora, como testemunhas, vêm os Re-

#



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

75  
[assinatura]

Fl. 4.

Reclamantes de ontem alegar que nunca ouviram do próprio Reque-  
rido nada em desabono à situação financeira da empresa do Re-  
querente. Há, aí, uma contradição flagrante. E si essa condição  
não basta para tornar o depoimento daquelas cinco (5) teste-  
munhas viciado pela suspeição, segundo a linguagem técnica, e  
tornam inidôneo. E mesmo que ainda possam ser consideradas, na  
linguagem de MITTERMAYER, "testemunhas clássicas", não se pode  
dizer que suas declarações tenham igual valor em "face de ou-  
tras testemunhas também clássicas" e, além disso, também idô-  
neas (MITTERMAYER, "Tratado da Prova em Matéria Criminal", págs.  
418 e 419, 1.917, Ed. Jacinto dos Santos, Rio - Trad. de PONTES  
DE MIRANDA e ALBERTO SOARES). --- Ponderar-se-á, talvez, que o  
fato de haver o Requerido alegado, em juízo, a inidoneidade e-  
conômica de seu patrão, de per si, não basta para inutilizar  
os seus direitos adquiridos em longos anos de serviço. Cremos  
também que sim, embora a alegação de inidoneidade econômica do  
patrão não tenha sido nem de leve provada; embora não caiba  
ao empregado averiguar dessa circunstância, como bem ponderou  
o venerando acórdão que dirimiu o processo em anexo, porque, até  
aquele momento, o ato do Requerido era um ato isolado, não re-  
petido, cuja natureza não era bastante forte para justificar  
a rescisão do seu contrato de empregado amparado pela estabi-  
lidade. --- Todas as testemunhas do Requerido, por outro turno,  
falam em sua boa conduta como empregado do Requerente. Não obs-  
tante, todas elas estão afastadas há meses, há anos, do esta-  
belecimento, nada podendo informar sobre a atual conduta do  
Requerido. Suas declarações, porém, poderão constituir um in-  
dício, dir-se-á, com propriedade. Mas contra tais indícios, -  
criados por depoimentos que afirmam que o Requerido nunca ale-  
gou nada contra a situação da empresa depois de terem pedido,  
com o Requerido, uma perícia para provar a inidoneidade finan-  
ceira do Requerente, existem os depoimentos de outras teste-  
munhas, arroladas pelo empregador. E nunca é de se esquecer  
que estas são desinteressadas da solução do litígio, não se  
esquecendo a lição emérita de MALTESTA: "A completa avaliação  
objetiva do testemunho consiste, não só no estudo daquelas con-  
dições determinadas que tornam a testemunha não idônea e sus-  
peita, mas também no exame do grau de perfeição intelectual,  
sensória e moral, que a testemunha, mesmo não sendo suspeita,  
apresenta relativamente ao seu testemunho: E' O CONJUNTO DESTAS  
CONSIDERAÇÕES QUE DETERMINA A CREDIBILIDADE SUBJETIVA DO TES-  
TEMUNHO." ("A Lógica das Provas", pág. 379, Ed. Saraiva & Cia.,  
2a. edição, São-Paulo; Trad. de ALVES DE SA').----- Do de-





78  
*J. Silva*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do requerimento e do  
recurso com provocação  
de substabelecimento  
Em 9 de Janeiro de 1948

*J. Silva*  
SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas - Rio Grande do Sul.

*J. aos autos*  
*9-1-948*  
*H. Sanches*

MANOEL PIRES SANCHES, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, á rua General Osorio, 1039, por seu procurador abaixo assinado, ciente do inteiro teor da respeitavel sentença de fls. por essa MM Junta proferida no inquerito administrativo, que se processou perante essa Junta, tendo como requerente o sr. Francisco Alves Pereira e requerido Manoel Pires Sanches, julgando procedente dito inquerito administrativo, convertendo em demissão a suspensão do empregado estável Manoel Pires Sanches supra mencionado, vem, data venia, da aludida sentença recorrer ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Porto Alegre, por não se conformar com a sentença mencionada.

Assim, de conformidade com o que lhe faculta o art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, apresenta, anexas a presente, suas alegações de recurso ordinario, pedindo se digne V. Exc. de recebê-lo em seus efeitos legais.

Nestas condições, recebido o presente recurso, pede mais que V. Exc. ordene seja intimado o recorrido, para que, no prazo legal, apresente as suas razões.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pelotas, 8 de Janeiro de 1948  
P.p. Ernestina Pereira de Lucena

*Inscrição n.º 1.314*

*Ernestina Pereira de Lucena*  
*Inscrição n.º 1.314*

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da  
4a. Região - PORTO ALEGRE - Rio Grande do Sul.

80  
9-1-948  
H. Vasconcellos

MANOEL PIRES SANCHES, brasileiro, casado, indus-  
triario, residente nesta cidade de Pelotas, á rua General O-  
sorio, 1039, por seu procurador abaixo assinado, não se conf  
formando, data venia, com a veneranda decisão de primeira ins-  
tancia, proferida pela MM. Junta de Consiliação e Julgamento  
de Pelotas, deste Estado, no inquerito administrativo, que se  
processou perante a aludida Junta, tendo como requerente o sr.  
Francisco Alves Pereira e requerido Manoel Pires Sanches, jul-  
gando procedente o dito inquerito administrativo, convertendo  
em demissão a suspensão do empregado estavel, com vinte e cin-  
co anos de serviço, Manoel Pires Sanches, acima mencionado, -  
vem da mesma decisão recorrer a esse Egrégio Tribunal Regio-  
nal, passando a expôr as razões de recurso ordinario:

1.- Trata-se de um empregado estavel com vinte  
e cinco anos de serviços prestados a um estabelecimento - a  
Fabrica de Vassouras Comercial de atual propriedade do sr. Fran-  
cisco Alves Pereira, sita á rua Padre Felicio, número 54, des-  
ta cidade de Pelotas.

Dito estabelecimento, que era de proprie-  
dade do sr. Lourival Ferreira Louzada, foi por este vendido,  
em 1º de Novembro de 1943, ao sr. Francisco Alves Pereira,  
seu atual proprietario.

Manoel Pires Sanches, ora recorrente,  
trabalhou, sob a direção do sr. Lourival Ferreira Louzada, no  
dito estabelecimento, a partir de 1923 até fins de 1943, du-  
rante 20 anos, portanto, conforme se verifica na caderneta  
do recorrente.

Ernestina Pereira de Lucena  
Inscrição n.º 1.374

Ely

2  
*[Handwritten signature]*

Durante 20 longos anos, sendo a Fabrica de Vassouras Comercial - de propriedade do sr. Lourival Ferreira Louzada, o recorrente, Manoel Pires Sanches, sempre fora um ótimo empregado, chegando mesmo a exercer as funções de gerente da mesma empresa.

Eis que o sr. Lourival Ferreira Louzada vende, em 1º de Novembro de 1943, dita Fabrica ao sr. Francisco Alves Pereira, mediante um contrato, que se encontra a fls. no inicio do processo do inquerito administrativo a que se referencia no inicio da petição que ora o recorrente dirige a V. Exc.

Na clausula IX do contrato, de fls. 9 do aludido inquerito administrativo, em que se lê - "o vendedor entrega a fábrica que é objeto deste contrato livre e desembaraçada de quaisquer onus", esqueceu-se o vendedor sr. Lourival Ferreira Louzada de mencionar que os direitos de tempo de serviço de seus empregados não seriam compreendidos em tal clausula, uma vez que ditos direitos estavam assegurados aos aludidos empregados pelo art. 10 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em virtude dessa omissão, que não se sabe a que atribuir, o sr. Francisco Alves Pereira, cidadão já idoso e por consequencia experimentado em todos os setores de atividade humana, insistiu que os empregados da Fabrica não tinham direito aos anos de serviços prestados na mesma, no periodo anterior, á sua propriedade sobre a aludida Fábrica! O seu argumento, aliás se m base de especie alguma, era de que os operarios, em numero de nove, que ficaram na Fabrica por êle adquirida contariam o seu tempo a partir de 1º de Novembro de 1943, data em que o recorrido, sr. Francisco Alves Pereira, adquirira a empresa!

Em consequencia dessa atitude do sr. Francisco Alves Pereira, resolveram ditos operarios, inclusive o recorrente Manoel Pires Sanches, informar-se do sr. Lourival Ferreira Louzada a respeito da verdadeira situação juridica dos empregados ou operarios da aludida empresa perante o sr. Francisco Alves Pereira, que não reconhecia o tempo de serviço anterior á sua propriedade sobre a Fábrica. E o sr. Lourival Ferreira Louzada afirma que não tem nada a ver com tal coisa, e sim o sr. Francisco Alves Pereira, que, novamente consultado pelos referidos operarios, persiste em dizer o mesmo. A isto faz referencia a testemunha do requerido no inquerito administrativo e ora recorrente, Manoel Pires Sanches, de nome dita testemunha Luiz Rodrigues Amaral.

Em virtude dessa atitude dubia de parte de ambos - Lourival Ferreira Louzada e Francisco Alves Pereira - os nove operarios da Fábrica, inclusive o recorrente, reclamaram suas indenizações ao sr. Lourival Ferreira Louzada.

*Ernestina Pereira de Lucena*  
Inscrição n.º 1.374

*[Handwritten signature]*

3  
*[Handwritten signature]*

Acontece, porém, que ao fazerem tal reclamação contra o sr. Lourival Ferreira Louzada, a linguagem usada não foi feliz, pois, em vez de argumentarem sobre a incerteza em que se achavam os oito operarios mais o recorrente, o que seria feito de acordo com a lei, dirigiram ao Exmo. Sr. Dr. Juiz uma petição, solicitando as indenizações para os reclamantes, baseada no fato aparente de que o sr. Francisco Alves Pereira não estava em boas condições economicas. Não estava amparado em lei o pedido, podendo até o integro Dr. Juiz indeferi-lo. É muito claro o art. 158, inciso III do Código do Processo Civil, quando diz: "ofato e os fundamentos juridicos do pedido, exposto com clareza e precisão....."

Mas nem tudo está perdido.

Um erro não se corrige com outro.

Se naquela ocasião, aqueles operarios não foram felizes na exposição dos motivos que os levaram a pleitear as suas justas indenizações, em face daquela incerteza que se caracterizou pela não definição do proprietario anterior e do dito posterior da Fábrica - srs. Lourival Ferreira Louzada e Francisco Alves Pereira, - neste momento, o recorrente Manoel Pires Sanches, . que, ao lado de mais oito companheiros operarios da aludida Fábrica, reclamára contra Louzada, - dirige-se a esse Colendo Tribunal Regional do Trabalho, para defender-se de uma interpretação erronea da sua situação em relação ao sr. Francisco Alves Pereira, atual proprietario da Fábrica de Vasouras Comercial acima referida.

A intenção do recorrente, Manoel Pires Sanches, e dos seus oito companheiros, todos operarios, naquela época, da mencionada Fábrica, - foi pleitear indenização pelo fato de existir esa incerteza quanto á garantia de seus direitos, no tocante ao tempo de serviço que todos tinham, como empregados da aludida empresa, quando da reclamação contra o sr. Lourival Ferreira Louzada!...

Não os ajudou, entretando, a sorte, que fora de fato muito caprichosa, pois, não só os postulantes de então perderam o que pleitearam, tanto em primeira como em segunda instancia, como tambem os autos do processo da reclamação, que ficaram na Secretaria da J. C. J. de Pelotas, - no momento presente, servem de argumento contra um pobre operário estavel que contem 25 anos de serviços pretados á aludida empresa. E o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de C. e Julgamento de Pelotas, na sua respeitavel sentença, nem de leve fez menção a respeito dos 20 anos, pelo menos, de bom comportamento do recorrente Manoel Pires Sanches, na citada Fábrica de Vasouras Comercial, quando esta era de Propriedade de Lourival Ferreira Louzada.

*Ernestina Pereira de Lucena*  
*Inscrição n.º 1.374*

*[Handwritten signature]*

4 83  
[Handwritten signature]

Embora que os cinco(5) anos de serviço prestados pelo recorrente a Francisco Alves Pereira estivessem, admita-se, mergulhados numa penumbra de dúvidas, quanto ao comportamento do recorrente Manoel Pires Sanches, mesmo assim, subsistiria o comportamento ótimo e comprovado, durante os 20 anos em que Manoel Pires Sanches, ora recorrente, fôra empregado de Lou-rival Ferreira Louzada! Isto, se a lei não prescrevesse que, em caso de duvida, se decidisse em favor do empregado, como faz certo o Acordão do Egregio Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, datado de 21 de Novembro de 1946, publicado na Revista "trabalho e Seguro Social", de Janeiro e Fevereiro de 1947, a página 40.-

Lê-se, na ementa do Acordão imediatamente acima citado, o seguinte: "Dúvida quanto á culpabilidade do empregado. Criterio a seguir.- De acordo com a regra fundamental de interpretação do Direito do Trabalho, segundo a qual sendo a legislação social de carater tutelar, em caso de duvida, deve esta ser resolvida em favor do empregado."

O espirito de equidade e justiça, de que é repassado o Acordão acima mencionado, não foi seguido, de perto pela MM. Junta de C. e Julgamento de Pelotas, no caso em especie, o do inquerito administrativo, perante a mesma processado, tendo como requerente Francisco Alves Pereira e requerido Manoel Pires Sanches, ora recorrente. Inquerito administrativo esse, instaurado a pedido de Francisco Alves Pereira contra Manoel Pires Sanches, em virtude de supostas faltas por este cometidas, há 2 anos e há 5 ou 6 meses (segundo o depoimento da testemunha Leopoldo Natorf, apresentada pelo sr. Francisco Alves Pereira)!.. E somente, agora, em Dezembro de 1947, porximo findo, é que Francisco Alves Pereira se lembrou de punir o seu empregado Manoel Pires Sanches, ora Recorrente!

Seria ilógico admitir-se que Francisco Alves Pereira, somente em Dezembro de 1947 p. findo, viesse a saber da existencia de tais faltas, supostamente cometidas pelo seu empregado Manoel Pires Sanches!...

Como se vê, Francisco Alves Pereira, decorridos, já, num caso, 2 (dois) anos, e noutro, 6 (seis) meses, é que vem a Juizo, já com um pedidode inquerito administrativo, com a finalidade únida deconseguir a demissão de seu empregado estavel Manoel Pires Sanches, ora recorrente da sentença da MM. Junta de C. e J. de Pelotas, que julgou procedente dito inquerito, demitindo o recorrente, embora tenha este uma estabilidade consolidada por 25 anos de serviços ininterruptos e otimamente prestados á Fábrica de propriedade do recorrido Francisco Alves Pereira. Deste fato, parece claro que o recorrido Francisco Alves Pereiratinha, ao pedir dito inquerito administrativo, a intenção

*Ernestina Pereira de Lucena*  
Inscrição n.º 1.374

[Handwritten signature]

58  
*[Handwritten signature]*

intenção preconcebida de se ver livre de um empregado estável com 25 anos de serviços, pois, se um dia quisesse o recorrido dispensá-lo da empresa, teria de pagar-lhe a respeitável importância de Trinta mil Cruzeiros - (Cr. \$30.000,00)! Vinte e cinco anos ao dobro, sendo a mensalidade de salários de Sanches de Cr. \$600,00, seriam 50 meses a Cr. \$600,00 ou sejam Cr \$30.000,00.

Se a lei previu que um cidadão, com mais de 10 anos de serviços prestados ininterruptamente numa empresa qualquer, tivesse estabilidade, claro está que o seu objetivo foi justamente amparar o trabalhador, com uma finalidade eminentemente social. Estabilidade quer dizer segurança, e segurança requer da parte da Justiça um pronunciamento esclarecido - qual o de encarar os fatos quais eles são. E a nossa Justiça do Trabalho tem encarado com muita elevação o problema social do empregado, como se pode verificar no Acórdão acima citado.

Há nestes autos um caso perfeitamente previsto pela lei. O caso em apreço tem como atmosfera uma torrente de dúvidas, um conglomerado de fatos que, bem estudados, irão, com certeza, demonstrar que o recorrente é de fato um homem inocente de tudo que lhe é imputado, no tocante a faltas supostamente cometidas. Mas é preciso que ditos fatos sejam perfeitamente penetrados.

Se o recorrido Francisco Alves Pereira deixou passar 6 meses, sem punir seu empregado Manoel Pires Sanches, ora recorrente, é porque algo havia no seu pensamento. E era preciso estudar um meio fácil de se ver livre de seu empregado estável de 25 anos de serviço, como parece razoável pensar-se.

O empregado estável, como se sabe, é o espantalho da maioria dos comerciantes e industrialistas...

Pois bem, Embora Sanches tenha cometido as supostas faltas, há seis (6) meses, como disse a testemunha Natorf, somente agora é que o sr. Francisco Alves Pereira, ora recorrido, pediu um inquerito administrativo para apurar as tais supostas faltas! Está-se vendo que havia algo por traz de tudo isto! Não era a punição de Manoel Pires Sanches, ora recorrente, mas a sua demissão, não por ter cometido faltas (que são supostas, diga-se de passagem), mas por querer o recorrido Francisco Alves Pereira ver-se livre de um empregado estável de 25 anos de serviços!... Pouco importa ao sr. Francisco Alves Pereira o lado humano da questão; o que lhe importa é não ter empregado em condições estáveis na empresa, como o recorrente Manoel Pires Sanches.

Voltando ao caso que se prende ao anterior processo de reclamação de Manoel Pires Sanches e outros, contra Lourival Ferreira Louzada, é preciso notar que os reclamantes não são responsáveis pela maneira infeliz de redação da

*Ernestina Pereira de Lucena*

*Inscrição n.º 1.314*

*[Handwritten signature]*

6 85  
*[Handwritten signature]*

da petição inicial que deu lugar ao feito JCJ-173/45-TRT-1.130/46, a que se referiu o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas. Pois, como acima ficou citado, o caminho seria outro, de acordo com a lei. Sanches e os seus companheiros não são técnicos em direito, não são bachareis em ciencias jurídicas e sociais. E a lei trabalhista, consubstanciada na Consolidação das Leis do Trabalho, admite a ignorancia como dirimente absoluta da culpa de quem a transgredir. E o que se verificou com o recorrente Manoel Pires Sanches e seus companheiros. O Dicionario Enciclopedico de Doutrina Aplicada, por Emilio Guimarães, em 5 volumes, Edição de José Konfino, ano 1945, Rio de Janeiro, no seu volume III, pag. 9, nº 2.127, assim se expressa:- " O preceito do art. 3 da introdução do Codigo Civil e art. 16 do Codigo Penal - ninguem se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece - não tem aplicação no direito do trabalho."

Se Manoel Pires Sanches e seus companheiros tiveram a falta de sorte de tomarem o caminho errado, quanto á reclamação dos seus direitos, não é isto motivo suficiente para que se persista no conceito que Sanches e seus ditos companheiros puseram em dúvida as possibilidades economicas e financeiras de seu patrão - o recorrido Francisco Alves Pereira...

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de C. e J. de Pelotas, na sua respeitavel sentença, neste particular não apreciou devidamente o direito do recorrente, quando disse de maneira brilhante mas sem reconhecer as circunstancias de não ter sido Manoel Pires Sanches e seus companheiros os signatários da petição inicial do processo nº JCJ-173/45 - TRT 1.130/46, anexo ao inquerito administrativo em apreciação, e sim o procurador do recorrente e de seus companheiros quem fez e assinou dita petição inicial. Se o Tribunal Superior de Justiça de S. Paulo, em acórdão de 7-8-909, conceitua - "Não responde a parte pela incontinencia de linguagem usada pelo seu advogado nos autos ou fóra deles" - conforme se pode verificar em referencia feita no Brasil-Acordãos, de Emilio Guimarães, editores J. Santos & Santos, edição de 1935, pag. 347, nº 1709, do vol. 1º da mesma obra, - PARECE CLARO que a parte tambem não pode responder pelos equívocos do seu advogado ou procurador, mormente quando se trata de um feito trabalhista, como o que está em apreciação.

Um detalhe que vem reforçar os argumentos expendidos acima, <sup>quanto</sup> ao processo nº JCJ 173/45-TRT-1.130/46. A venda da Fábrica de Vassouras Comercial, efetuada pelo sr. Lourival Ferreira Louzada ao sr. Francisco Alves Pereira, ora recorrido, teve lugar no dia 1º de Novembro de 1943, como o proprio

*Ernestino Pereira de Lucena*  
Inscrição nº 1.314

*[Handwritten signature]*



*Ernestina Pereira de Lucena*  
*Inscrição n.º 1.584*

867  
*[Handwritten signature]*

proprio Francisco Alves Pereira, por seu procurador, declara no petitorio de fls. do inquerito administrativo em apreço. E as anotações da Carteira Profissional de Manoel Pires Sanches e de seus companheiros só foram efetuadas no dia 29 de Maio de 1945! Excetuando-se dessas carteiras profissionais a de Luiz Rodrigues do Amaral, que foi anotada, reportando o recorrido a anotação com a data de 27 de Abril de 1945. Quasi dois anos decorridos para as anotações das Carteiras Profissionais de seus empregados pelo recorrido Francisco Alves Pereira! Dir-se-ia: mas como poderiam ser anotadas as Carteiras Profissionais referidas, se as mesmas estavam anexas ao processo JCJ-173/45-TRT-1.130/46? Responde-se que a petição inicial do procurador do recorrente Manoel Pires Sanches e seus companheiros está datada de 3 de Agosto de 1945, data em que teve inicio o processo acima referido! Segundo o calendario, Agosto fica colocado depois de Maio! Pergunta-se: por que razão o sr. Francisco Alves Pereira só quasi 2 anos depois de ter comprado a Fábrica de Vassouras Comercial é que anotou as Carteiras Profissionais de seus empregados? Por que razão isto se verificou, quando a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 29, diz: " Apresentada ao empregador a Carteira Profissional pelo empregado admitido, terá aquele o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar na mesma, especificamente, a data de admissão, a natureza dos serviços, o número no registro legal dos empregados e a remuneração, sob as penas cominadas nesta lei. No § 1º do art. 29 citado, diz o seguinte: " As anotações acima referidas serão feitas pelo proprio empregador ou por proposto devidamente autorizado, e não poderão ser negadas."

Entre 48 horas e 19 meses a diferença é muito grande! E contra esta não existe justificativa de especie alguma!

Em virtude da comparação acima efetuada parece não haver dúvida de que alguma manobra existia de parte do sr. Francisco Alves Pereira. Seja esta ou aquela manobra, não se pode dizer qual, porque seria temerario. Mas o fato é que algo havia, que não se podia, nem se pode descobrir, sem um apurado esforço. O que havia, em segredo, no pensamento do sr. Francisco Alves Pereira, quando da demora sem par da anotação das Carteira Profissionais, parece poder traduzir-se na vontade que o mesmo alimentava de "jogar na rua" todos os seus empregados que tivessem estabilidade ou quasi estabilidade, e que já eram empregados da Fábrica, quando esta era de propriedade de seu antecessor Lourival Ferreira Louzada.

*[Handwritten signature]*

*Ernestina Pereira de Lacerda*  
*Inscrição n.º 1.374*

87/8  
*[Handwritten signature]*

Operarios ignorantes, sem instrução de especie alguma, constituíram procuradores, afim de que este movimentasse os seus direitos, uma vez que a situação com o sr. Francisco Alves Pereira não era uma situação certa, clara e insofismavel, pois o recorrido Francisco Alves Pereira já havia demorado na anotação das suas cadernetas ( Carteiras Profissionais dos Empregador), cerca de 19 meses, sem uma justificativa sequer.

Em face de tal situação, tomou-se, por equívoco, o caminho que esse Colendo Tribunal Regional já conhece de sobra, segundo ficou patenteado no brilhante Acórdão proferido no processo referido JCJ-173/45-TRT-1.130/46. E seria agora lógico e aceitavel que se culpassem o recorrente e seus companheiros de reclamação contra o sr. Lourival Ferreira Louzada, somente pela linguagem usada nos autos da referida reclamação? Não. Mil vezes, não!...

Desta forma, aquele processo deve ficar totalmente isolado do inquerito administrativo ora em apreciação. E, verificada esta circunstancia, as cinco testemunhas que figuraram, no aludido processo, como companheiros de recorrente, na reclamação contra Louzada, - merecem, necessariamente, a consideração, como idoneas, em grau de igualdade, senão em melhores credenciais, com as testemunhas do recorrido. Não entendeu assim, entretanto, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J. C. J. de Pelotas, a quem se deixa aqui consignado todo o respeito que merece pela sua alta investidura. Argumenta S. Exc. que houve uma flagrante contradição das testemunhas do recorrente, que depuseram perante aquela MM. Junta, quando estas afirmam que nunca ouviram Manoel Pires Sanches falar contra a situação financeira do recorrido, pois, diz S. Exc., tais testemunhas e o recorrente, juntos, reclamaram contra Louzada, frisando que o recorrido não tinha meios economicos ou financeiros para arcar com a responsabilidade do tempo de serviço dos empregados. Isto, entretanto, ficou de sobra explicado, quando se argumentou acima com o fato de ter havido equívoco na petição dos reclamantes de então. Ficando, neste caso, de pé, o que afirmaram as testemunhas relativamente ao sr. Manoel Pires Sanches, ora recorrente.

Se o recorrente Manoel Pires Sanches e seus companheiros de emprego, na mencionada Fábrica de Vassouras de atual propriedade do sr. Francisco Alves Pereira, ora recorrido, verificaram que seus direitos estavam periclitando, em face da demora sem justificativa da anotação de suas cadernetas, e entregaram o caso, que se esboçava, em consequencia, a um procurador afim de que este promovesse o que fosse de direito, - não é

*[Handwritten signature]*

88/9  
Pires

não é lógico que, agora, passados dois anos, quando a situação é completamente outra, venham a responder por um equívoco sem maiores consequências. Errar é humano; mas isto não quer dizer que se persista num erro de consequências tão imprevisíveis, como o que se mancionou acima. Cabe, pois, agora, a quem analisar, novamente, o assunto, compreender a situação toda especial do recorrente e também dos seus companheiros.

2.- Na sua apreciação brilhante e digna de todo o respeito por parte do recorrente, Sua Excia. o Dr. Juiz Presidente da J.C.J de Pelotas, a fl 4 de sua veneravel sentença, argumenta" que todas as testemunhas do recorrente falam em sua boa conduta como empregado do recorrido, não obstante todas elas estarem afastadas há meses, há anos, do estabelecimento, nada podendo informar sobre a atual conduta do recorrente..." Acontece, porém, que essas testemunhas são as suas melhores testemunhas, porque o conhecem há anos e anos... O recorrente Manoel Pires Sanches é um cidadão do trabalho e seu lar, sendo bastante raro encontrar-se o recorrente em alguma parte da cidade, a não ser em alguma diversão. A quasi totalidade do tempo que êle tem é para trabalhar e descansar do seu arduo labor de empregado dedicado. Deste modo, somente os seus companheiros seriam, como são, as pessoas melhor classificadas para depor sobre sua conduta. Além disso, seria ilogico que um homem, como o recorrente, se tornasse tão mau, que os depoimentos daqueles que o conheceram durante anos a fio, como pessoa muito boa, de nada servissem, só pelo fato de não estarem em contacto com ele, por certo espaço de tempo. Isto se torna tanto mais evidente, quando se admite serem verdadeiros e sem vícios os depoimentos de todas as testemunhas do empregador - o ora recorrido Francisco Alves Pereira. Como é obvio, as testemunhas do recorrido também não vivem em contacto com ele, do mesmo que as do recorrente atualmente também não vivem em contacto com este. Não quer este fato dizer, porém, que, tanto as testemunhas do recorrente como as do recorrido, não possam depor de ciencia propria num processo em que se achem como partes Francisco Alves Pereira e Manoel Pires Sanches. Inquinar as testemunhas do recorrente, só pelo fato de terem sido elas companheiras do recorrente numa reclamação de direitos - não seria boa doutrina juridica, principalmente quando se trata de apurar dados que se destinem a decidir dos direitos de um pobre empregado, que a legislação social do trabalho se propões a tutelar. Pois foi com o objetivo de proteger o fraco contra o forte economicamente, que se legislou no trabalho; se se fizesse o contra-

88/9  
Pires

Emelina Pereira de Lucena  
Inscrição n.º 1.314

*Ernestina Pereira de Lucena*  
Inscrição n.º 1.344

89 10  
*[Handwritten signature]*

contrario, estar-se-ia caindo numa redundancia juridica, pois os senhores comerciaes e industriais sempre tiveram suas garantias asseguradas, superiormente, pelas leis comerciais há muitissimos anos existentes, consolidadas, como organismo juridico, há quasi 100 anos, no Brasil, pelo Código Comercial Brasileiro, promulgado em 1850, acrescido de diversas leis comerciais. Enquanto um organismo juridico tem quasi 100 anos, o outro - Consolidação das Leis do Trabalho - conta apenas a insignificancia de 5 anos incompletos! Enquanto o Código Comercial Brasileiro é uma obra, pode-se dizer, perfeita, a Consolidação das Leis do Trabalho é um organismo juridico que se resente de imperfeições decorrentes do pouco tempo de sua existencia. Tanto isto é verdade que depois de sua promulgação, em 1º de Maio de 1943, houve diversas modificações, melhorando-o, enquanto o Código Comercial Brasileiro continua com os seus dispositivos sempre em vigor!...

Por consequencia, há a grande necessidade de se analisar profundamente todo esse panorama... Se a legislação do trabalho tem por objetivo precipuo tutelar os direitos do trabalhador, sem esquecer os seus deveres e os direitos reconhecidos dos seus empregadores ou patrões, maiores razões ter-se-ão para analisar, dentro do seu espirito de justiça social, a situação especial, porque de pessoas humildes, do empregado, mormente do empregado com estabilidade e 25 anos de ótimos serviços, pretados numa empresa, como é o caso do recorrente Manoel Pires Sanches.

Encarando as qualidades de veracidade das testemunhas do recorrido e do recorrente, de forma geral, não seria de admirar se a preferencia recaisse nas do recorrente, porque, durante anos e anos a fio, com ele conviveram! E não seria logico, como não é, que um empregado que, durante 20 anos - de 1923 a 1943 -, procedesse corretamente e, de repente, se tornasse tão mau operario como o pintou o recorrido no seu petitorio de fls!... É de se sopesarem os depoimentos de todas as testemunhas e de se julgarem os das mais credenciadas, para uma prova tão difficil e complexa, como a que se impõe no inquerito administrativo, de cuja sentença ora recorre Manoel Pires Sanches. E não há outro caminho, nem outra alternativa...

Reporta-se ainda S. Excia. o Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas, na sua respeitavel sentença, ao fato de estarem as testemunhas do recorrido desinteressadas da solução do litigio... Neste ponto, o recorrente nada opõe, porque o pensamento é livre... Mas quando Sua Escia., a quem se consigna aqui

*[Handwritten signature]*

*Ernestina Pereira de Lucena*

*Inscrição n.º 1.314*

aqui os mais profundos respeitos pela <sup>esta</sup> investidura de seu cargo, argumenta " que as testemunhas do recorrente caíram em flagrante contradição; que todas elas estão afastadas há meses, há anos, do estabelecimento, nada podendo informar sobre a atual conduta do recorrente; que as suas declarações, porém, poderão constituir um indício; que, porém, contra tais indícios, - criados por depoimentos que afirmam que o recorrente nunca alegou nada contra a situação da empresa depois de terem pedido, com o recorrente, uma pericia para provar a inidoneidade financeira do recorrido, existem depoimentos de outras testemunhas, arroladas pelo empregador; e que nunca é de se esquecer que estão desinteressadas da solução do litigio...", - acha o recorrente que o seu direito não foi devidamente apreciado, porque a atual conduta do recorrente tem necessariamente de estar baseada no seu passado de homem probo e de empregado zeloso. Está perfeitamente claro que um homem de 50 anos de idade não pode mudar tão facilmente de conduta, a não ser instigado por diversas circunstâncias. Mas que circunstâncias poderiam influir na transformação do caráter de Manoel Pires Sanches? O único elemento que, talvez, pudesse contribuir para tal, seria a atitude hostil de seu patrão Francisco Alves Pereira! Não é de esquecer que a lei prevê essas coações morais, afim de se obter um resultado, contra o qual se pronunciam as leis sociais do trabalho, até a penalidade criminal estando sujeitos aqueles que, por meios escusos, contrariarem os dispositivos das leis do trabalho, consubstanciadas, superiormente, na Consolidação das Leis do Trabalho. Se Francisco Alves Pereira assim tivesse procedido, procurando coagir moralmente Manoel Pires Sanches, estaria cometendo uma fraude, que além das penalidades das leis do trabalho, seria passível também de pena prevista pelo Código Penal da Republica. Se o recorrido não o coagiu, quem poderia ter influido na transformação do seu caráter, tornando-o um mau operario? Deste modo, paira dúvida a respeito dessa transformação tão repentina do caráter e da conduta de Manoel Pires Sanches! Se há argumentos contra a idoneidade das testemunhas do recorrente, no mencionado inquerito administrativo, os há também, e com mais força, contra a idoneidade dos depoimentos de três testemunhas do recorrido, que são os de Rodolfo Francisco Pedrotti, Leopoldo A. Natorf e João Manoel Pereira, reportando-se o recorrente, neste caso, á sua argumentação expendida nas Razões Finais pelo recorrente apresentadas, para o citado inquerito administrativo.

Quando o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. é Pelotas, a quem se rende aqui todo o acatamento pelo seu

12  
*[Handwritten signature]*

seu elevado e honroso cargo, na sua respeitavel sentença, a fls. 4 da mesma, conclui " que as testemunhas do recorrente nada podem informar sobre a atual conduta do recorrente, este explica que as pretensas faltas de que é acusado, no inquerito administrativo acima referido, pelo recorrido Francisco Alves Pereira, ocorreram há 6 meses, não sendo, por consequencia atuais.

E a respeito de atualidade de faltas, há um julgado que se ajusta perfeitamente ao caso em apreciação. Trata-se de uma sentença proferida pela 6a. J.C. (D.F.)P.1.153-43-Jur. vol.19,pag. 172, citada pelo Código do Trabalho, por Jarbas Peixoto, vol. 1º pag. 469, Jur. 218, comentando o art. 482 da C.L.T.: " A falta grave, para poder justificar a rescisão do contrato do empregado, deve ser "atual".

E, segundo a testemunha Leopoldo A. Natorf, o fato, sobre que ela depôs, se passou há 6 meses; como afirmou João Manoel Pereira, testemunha também, passou-se o fato, sobre que fez seu depoimento, no correr de 1947, em data da qual não se recorda, deixando lugar á conclusão de que se passou há bastante tempo; Rodolfo Francisco Pedrotti, também testemunha, afirma, categoricamente, que foi "procurado" pelo recorrente, há cerca de 2 anos. Notando-se que todas essas testemunhas são do recorrido, isto é, apresentadas pelo sr. Francisco Alves Pereira no inquerito administrativo, de cuja sentença ora recorre a esse Egregio Tribunal Regional, Manoel Pires Sanches, o empregado estável com 25 anos de serviço.

Nas razões finais de Manoel Pires Sanches, a respeito das testemunhas imediatamente acima referidas, o recorrente se reporta a todas as circunstancias conclusivas sobre os depoimentos das mesmas. E, nos depoimentos das testemunhas aludidas, a fls., pode-se depreender tudo que se conclui acima.

Não resta nenhuma dúvida a respeito do direito do recorrente Manoel Pires Sanches, quando se põem em evidencia fatos das mais variadas naturezas, como os que forma postos á clareza meridiana das provas que ora apresenta o recorrente, através de uma verdadeira via-crucis de pesquisas. Mas a verdade, que tarda, vem a caminho... É o que se está verificando com o caso em apreço.

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas, a quem se consigna aqui todo o respeito de que é merecedor, louvou-se, na sua sentença, a fls. 4 da mesma, que da parte do recorrente merece toda consideração e acatamento, na opinião brilhante de Malatesta, segundo o livro deste "A Lógica das Provas". E uma citação muito lapidar e apropriada.

*[Handwritten signature]*

*Emestino Pereira de Lucena*  
*Inscrição n.º 1.514*

92/15  
Pires

Mas, levando-se em conta tudo que ficou acima exposto e devidamente esclarecido, no tocante aos depoimentos das testemunhas apresentadas pelo recorrente, não há dúvida que o critério a seguir seria outro. Se os processos trabalhistas, para apurar fatos pelos quais se venha a formar uma convicção para julgamento, são eminentemente caracterizados por provas, às mais das vezes, circunstanciais, - cumpre ao julgador ver todos os aspectos das circunstancias que cercaram o caso em apreço.

No caso em apreço - inquerito administrativo, de cuja sentença Manoel Pires Sanches é recorrente a esse Colendo Tribunal - as circunstancias que o precederam devem ser levadas em conta, não contra o recorrente, mas em relação ao que de fato aconteceu.

Manoel Pires Sanches e seus oito companheiros, que reclamaram contra o sê. Lourival Ferreira Louzada, antecessor de Francisco Alves Pereira, na citada Fábrica, conforme o processo JCJ-173/45-TRT-1.130/46, assim o fizeram porque, como disse, tinham dado poderes a um tecnico em direito, a que se tributa aqui todo o respeito, para, como procurador, defender os direitos dos mesmos, no tocante áquele caso que se esboçava mal, pois, quando os mencionados empregados procuravam Louzada, este dizia que o caso era com Francisco Alves Pereira, e quando procuravam Francisco Alves Pereira, este dizia que o caso era com Lourival Ferreira Louzada. Ante essa incerteza, constituíram um procurador para tratar do assunto, em face das luzes da ciencia juridica. Operarios ignorantes, não sabiam os reclamantes de então se a reclamação, que fizera contra Louzada, viesse prejudicar o sr. Francisco Alves Pereira, na exposição dos motivos por que tal reclamação se fazia. E a legislação do trabalho prevê " que a ignorancia da lei do trabalho aproveita o empregado". E o que se depreende do que está exposto no Dicionario Enciclopedico de Doutrina ~~Prática~~ Aplicada, de Emilio Guimarães, do editor José Konfino, no nº 2.127: "O preceito do art. 3 da introdução do Código Civil e art. 16 do Código Penal - ninguem se excusa de cumprir a lei, alegando que a não conhece - não tem aplicação no direito do trabalho." E ditos operarios ignoravam, como ignoram, a lei do trabalho! Se houve equivoco ao serem pleiteados os direitos dos ditos Manoel Pires Sanches e seus companheiros, no processo JCJ-173/45-TRT-1.130/\$, não deve ser levado em linha de conta, no julgamento de um fato tão importante, como o de demitir um empregado estável com 25 anos de serviços! Se tal equivoco não deve ser levado em linha de conta, para o julgamento, deverão ser, por acaso, levados em conta como suspeitos, os depoimentos de tais testemunhas -

Ernestina Pereira e Lucrecia  
Inscrição n.º 1.314



Ernestina Pereira de Azevedo

Inscrição n.º 1.374

93  
Pires 14

as apresentadas pelo recorrente, no inquerito administrativo acima citado? Claro que não. Deve-se, por acaso, negar valor a uma testemunha, só porque ela há meses ou há 3 ou 4 anos não tem contacto com um cidadão, quando ela o conhece há 10, 15 ou 20 anos? Claro que não. Poder-se-ia admitir que, pelo fato de estarem ditas testemunhas trabalhando em outro estabelecimento, que não o do recorrente Manoel Pires Sanches, não tivessem as mesmas testemunhas contacto de especie alguma com o recorrente, uma vez que têm toda a liberdade de se comunicarem com quem quer que seja? Claro que não, pois todos os homens têm plena liberdade de se comunicarem com os seus semelhantes, conhecendo a maneira de viver de seus companheiros. Se houve entre Sanches e as testemunhas identidade de situação, como a que se verificou por ocasião da reclamação contra Louzada, existe um motivo forte para que todos se comuniquem ou saibam da situação uns dos outros! Isto é inegável! E agora como admitir-se que as testemunhas não estejam habilitadas a falar a respeito da conduta de Manoel Pires Sanches?

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas, a quem se rende aqui o mais profundo respeito pela sua pessoa e pela sua decisão, falou a respeito do papel do julgamento, digo, do julgador, salientando sua importancia. O recorrente está de perfeito acordo com as afirmativas brilhantes e fundamentadas de S. Excia., nesse sentido. Mas, quando S. Excia. diz que o julgador é um escravo da prova feita, é de observar, com todo o respeito, que a prova feita, que, no caso em apreço, é a testemunhal, deve ser recebida com reservas, quando se coloca sob os olhos do juiz um caso complexo nos seus fundamentos e nas suas consequências, como o que se está apreciando. Na prova testemunhal, como é sabido, as circunstâncias são muito importantes, para que se tenha uma certeza relativa, para que se tenha, afinal, uma conclusão. E se as circunstâncias geram dúvidas, qual o criterio a ser observado? Claro está que é julgar a favor do empregado! Na revista "Trabalho e Seguro Social" de Janeiro-Fevereiro de 1947, ns. 49 e 50, pag. 40, lê-se o seguinte: "Dúvida quanto á culpabilidade do empregado. Criterio a seguir - De acordo com a regra fundamental de interpretação do Direito do Trabalho, segundo a qual sendo a legislação social de carater tutelar, em caso de dúvida, deve esta ser resolvida em favor do empregado." "Embora se verbere a atitude do bom juiz Magnaud, cuja jurisprudencia de sentimentalismo não fez escola, mas bastou para desacreditar a justiça de sua epoca, no dizer autorizado de S. Excia., com o que está de pleno acordo o recorrente, há



94 15  
Pereira

há o criterio muito humano, e que se propõe evitar equívocos ou erros lamentáveis no julgamento de um caso, de "ser melhor absolver um culpado do que condenar um inocente." No caso especial em apreço, em que está em jogo uma estabilidade de 25 anos - de um pobre homem com 50 anos de idade. Se a sentença fosse favorável ao recorrente, que aconteceria? O recorrido Francisco Alves Pereira ficaria com seu empregado no trabalho, percebendo os magros salários de Cr. \$600,00 mensais, mas que, para dito empregado, é o unico recurso para sua subsistencia. Mas como a sentença de S. Excia. , a que se rende aqui o maior respeito e acatamento, foi favorável ao recorrido Francisco Alves Pereira, que aconteceu? Um empregado estavel de 25 anos de serviços e de 50 anos de idade, que é o recorrente Manoel Pires Sanches ficou sem pão e sem esperanças de conseguir emprego, pois, com a idade de 50 anos, emprego é coisa muito difícil.

*Ernestina Pereira e Lucena*  
*Inscrição n.º 1.374*

Que as testemunhas do recorrente merecem fé - não há dúvida, pois. Porque, como ficou explicado acima, elas conhecem o recorrente Sanches há muito tempo e, por consequencia, há muito mais tempo do que o recorrido conhece o recorrente. Porque, como ficou dito, as testemunhas do recorrente conhecem, há muito mais tempo, o empregado Sanches, na Fábrica da atual propriedade de Francisco Alves Pereira, como um auxiliar probo e honesto, nunca tendo falado mal de seu patrão, como ficou claro nos seus depoimentos. Porque, como está explicado, as testemunhas do recorrente já têm o seu conceito formado a respeito do companheiro de tantos anos, na Fábrica de atual propriedade do recorrido Francisco Alves Pereira.

Que as testemunhas do recorrente merecem fé - não há dúvida. Porque se, por motivo de ignorancia da lei, se deu inicio a uma ação que não deveria ter sido iniciada; não deve ser este fato suficiente motivo para que se julgue o atual inquerito administrativo contra o recorrente, demitindo-o das funções de empregado do recorrido, nas quais conta com a estabilidade de 25 anos de serviços ótimos, digo, de 25 anos de serviços ótimos e arduos, prestados na Fábrica de Vassouras da atual propriedade do recorrido Francisco Alves Pereira.

Que as testemunhas do recorrente merecem fé - não há dúvida. Porque se houve flagrante contradição, no dizer do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas, a quem se consigna aqui o maior respeito pela sua pessoa, função e sentença, isto se verificou pela ignorancia das mesmas testemunhas e por uma direção erronea tomada, quando do inicio da reclamação que se traduziu no processo J.C.J.-173/45-TRT-1.130/46, anexos seus respectivos autos aos do inquerito

administrativo ora em apreciação.

A respeitável sentença do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas, é vasada em estilo brilhante, contendo no seu desenvolvimento farta citação de autores de merecido renome, porque insignes, porque conhecidos mestres do Direito. Mas quando S. Excia., a quem se consigna o maior respeito pela sua pessoa, pela sua função e pelo seu saber, diz, louvando-se na opinião de Cesarino Junior, textualmente: "....a prova no Direito do Trabalho não é diferente, em linhas fundamentais, da "prova" do Direito Comum, nem quanto á sua produção, nem quanto á sua interpretação (Cesarino Junior, "Direito Processual do Trabalho", pag. 246, 1943, Ed. Freitas Bastos, Rio/S. Paulo), embora esteja o recorrente de acordo com o seu pensamento merecedor de todo o acatamento, observa-se que, no Direito do Trabalho, é necessário não confundir a prova no Direito do Trabalho com a prova no Direito Comum, nos casos especiais. Se o Direito do Trabalho, como acima ficou dito, admite a ignorancia como dirimente da culpabilidade do trabalhador, claro está que o julgador já está em face de criterio diferente do seguido no Direito Comum. Repetindo, aqui, para melhor esclarecimento do asserto, tem-se: "O preceito do art. 3 da introdução do Código Civil e art. 16 do Código Penal - ninguém se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece - não tem aplicação no Direito do Trabalho". (Dicionario Enciclopedico de Doutrina Aplicada, de Emilio Guimarães, 3º volume, pag. 9, nº 2.127, editor José Konfino) ano 1945). Se a ignorancia é admitida como dirimente da culpabilidade, pela sua excusa, as provas já sofrem modificações, porque se têm elas de basear em convicção diferente da intenção de quem porventura tenha praticado um ato considerado nocivo ao seu empregador, considerado por este como falta grave. É o caso em especie. Filosoficamente, prova é tudo que se mostra claro aos olhos do espectador, num sentido qualquer. Os fatos, mediante suas multiplas circunstancias, é que vão fornecer a prova. Mas que prova? A prova da intenção do agente ao praticar determinado ato. Se o agente, ao praticar determinado ato, não teve intenção de fazer mal, tal não pode ser inquinado de nocivo. No Direito Comum e no Direito do Trabalho, a intenção é que norteia o julgador na aplicação do Direito aos fatos. Um fato grave qualquer pode ter sido praticado de duas maneiras - com culpa e com dolo. É praticado com dolo, quando houve a intenção decidida, insofismavel, clara e

Ernestina Pereira de Souza

Inscrição n.º 1.374

95/16  
Pereira

96/17  
Ribeiro

econvincente. Se foi praticado o ato, por mera culpa, não pode êle ser encarado como falta grave. Jorge Severiano Ribeiro, na sua notavel obra "Dos Crimes e das Contravenções no Direito do Trabalho, pag. 156 e 157, ano 1944, edição da Revista do Trabalho, Rio de Janeiro, diz o seguinte: "Que se deve entender genericamente por indisciplina? Tudo quanto contravenha a uma ordem estabelecida. Parece-nos, porém, esteja aqui empregado o vocabulo num sentido restrito. O ato de indisciplina de que fala a lei é o ato de hostilidade franca, intencional, dolosamente praticado, e não o ato resultante de mera culpa, seja por imprudencia ou negligencia, ou o ato de pura leviandade"; "Julgando tais casos, deve o Juiz ter em vista sempre que o homem é, antes de tudo, um ser emocional. ( W. Durante - Filosofia da Vida )."

3.- Volvendo ao tempo em que a Fábrica de Vassouras Comercial da atual propriedade de Francisco Alves Pereira tinha oito operarios mais o recorrente Manoel Pires Sanches, não se deve esquecer o ato de que o recorrido, pouco a pouco, foi diminuindo a produção de seu estabelecimento fabril, sendo também reduzidos os dias de trabalho para cada operario da mesma empresa, que chegaram a trabalhar um só dia por semana. Em face de uma situação tão angustiosa - qual a de viver um homem chefe de familia - com os magros salarios de um dia de trabalho por semana, ou sejam quatro dias de salarios por mês, foram todos aqueles trabalhadores, pouco a pouco, saindo da empresa, sem qualquer indenização, á exceção de um - o de nome Raimundo Rodrigues do Amaral, que também depôs no inquerito administrativo, como testemunha do recorrente. Ficando, afinal, como empregado na empresa - a Fabrica de Vassouras da atual propriedade do sr. Francisco Alves Pereira - o operario de nome Manoel Pires Sanches, ora recorrente, que até dinheiro emprestou a seu patrão, para ajudá-lo, por intermedio da companheira do recorrente - dona Berta Liesenberg, conforme documento a fls. dos autos do referido inquerito administrativo, não contestado.

É interessante observar que o sr. Francisco Alves Pereira, conforme se pode verificar nas copias das Carteiras Profissionais, já retiradas pelos seus respectivos portadores, que se acham anexas ao processo JCJ-173/45-TRT-1.130/46, - assumiu a responsabilidade pelo tempo de serviço de seus operarios, como se poderá ver nos seguintes termos: "Na forma do artigo 10 da C. L.T., e por ter eu adquirido a Fabrica de Vassouras Comercial da qual tomei posse em 1º de Novembro de 1943, responsabilizo-me pelo tempo de serviço do portador desta, de acordo com as anotações de fls....- Pelotas, 29 de Maio de 1945.

Ernestina Pereira de Sousa

Inscrição n.º 1.379

*Ernestina Pereira de Lucena*

*Inscrição n.º 1.314*

97  
*[Handwritten Signature]*

(a) Francisco Alves Pereira". - "Na forma do art. 10 da C. L.T. e por ter eu adquirido a Fabrica de Vassouras Comercial, da qual tomei posse em 1º de Novembro de 1943, responsabilizo-me Pelo tempo de serviço do portador desta, de acordo com as anotações de fls. 3v. e 10. (a) Francisco Alves Pereira " (estando nesta Carteira Profissional, a fls. 9 v., uma anotação com a data de 27-IV-1945).

Pelo exposto, verifica-se, de pronto, que decorreram dezoito (19) meses entre a compra da Fábrica e o reconhecimento, pelas anotações devidas, do tempo de serviço dos empregados da empresa aludida por parte do atual proprietário da mesma - sr. Francisco Alves Pereira.

Alem desse respeitavel periodo de tempo de dezoito (19) meses, começa o êxodo dos operarios da empresa referida, por causa da falta de ocupação para os mesmos, que de seis dias por semana passaram a trabalhar um dia apenas, semanalmente!

Abandonaram o emprego, em consequencia da falta de trabalho na aludida empresa, todos os operarios da mesma com exceção do ora recorrente - Manoel Pires Sanches. E dos que deixaram o emprego, pelo motivo acima exposto, o unico, que recebeu indenização, foi o de nome Raimundo Rodrigues do Amaral! Sete operarios, por consequencia, nem um centavo receberam de indenização!

Poder-se-ia dizer que ditos sete operarios não receberam indenização, porque abandonaram o emprego. Mas perguntar-se-á se eles poderiam viver ganhando o salario de um dia por semana ou o provento de quatro dias por mês! E note-se que todos esses empregados eram, como são, chefes de familia!

E o que é mais interessante saber é que todos esses operarios eram empregados na Fábrica mencionada há bastante tempo, pois se pôde verificar, nas copias das Carteiras Profissionais dos mesmos juntas aos autos do processo nº J CJ-173/45 -TRT-1.130/46, que a data de admissão deles, na aludida empresa, se relaciona aos anos de 1923, 1929, 1938, 1941, etc...

Se o art. 503 da Consolidação das Leis do Trabalho diz: "É lido, em caso de força maior ou prejuizos devidamente comprovados, a redução geral dos salarios dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salarios de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salario minimo da região." Se a redução de serviços na Fabrica do sr. Francisco Alves Pereira deu lugar a trabalharem seus operarios um só dia por semana, sem que o recorrido lhes pagasse os 75% de lei em

98/19  
*[Handwritten signature]*

em consequencia da redução de atividade da empresa, nem lhes respeitasse o salario minimo, como se pode ver das cópias das Carteira Profissionais juntas ao processo J6J-173/45 acima ditado, - está claro que o recorrido contrariou flagrantemente o aludido art. 503 da C.L.T.

Se os operarios da empresa, por mera ignorancia, deixaram de reclamar os seus direitos ao sr. Francisco Alves Pereira, necessario se torna áque aqui fique consignada esta particularidade dos fatos que precederam o inquerito administrativo ora em apreço.

4.- No Tocante aos depoimentos das testemunhas RODOLFO FRANCISCO PEDROTTI, LEOPOLDO A. NATORF e JOÃO MA-NOEL PEREIRA, pelo recorrido apresentadas, reporta-se o recorrente ao que ficou de sobra esclarecido no Memorial pelo mesmo apresentado como Razões Finais, na MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a fls. 49 e segs. dos autos do inquerito administrativo ora em apreço.

5.- A respeito das testemunhas apresentadas pelo recorrente, este se reporta, também, aos depoimentos das mesmas, esperando desse Colendo Tribunal Regional a costumeira justeza de seu julgamento.

6.º Com referencia ao caso em apreço, acha o recorrente digno de ser observado o espirito juridico-doutrinario que norteia o Acordão de 14 de Dezembro de 1946, do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região (Belo Horizonte), publicado na revista "Trabalho e Seguro Social" ns. 49 e 50 de Janeiro-Fevereiro de 1947, pgs. 45 a 47, cuja ementa é a seguinte: "Indisciplina ou insubordinação. Conceito - Ato isolado de indisciplina ou insubordinação não autoriza a medida drástica da dispensa do empregado honesto, trabalhador e disciplinado, por mais de 16 anos. Na apreciação do ato de indisciplina ou insubordinação deve-se levar em conta o estado de perturbação de ânimo do empregado, excluindo a sua responsabilidade se a excitação foi provocada por aquele contra quem se manifesta. A indisciplina ou insubordinação tem que ser examinada não apenas sob o ponto de vista objetivo, quando o mal-sinado ato é praticado em defesa de um direito do empregado. Somente o exame subjetivo poderá dar a característica do ato, porque este deve ser considerado em função da ofensa que o empregado, como vítima, julgava estar sofrendo. A exacerbação do ânimo não pode influir para dosar a maior

*Ernestina Pereira de Lucena*  
*Inscrição n.º 1.314*

09/20  
*[Handwritten signature]*

maior, ou qualificar a pior, a atitude hostil, quando esta constitui um gesto de defesa, em exercicio normal de direito."

Embora o caso do Acórdão acima mencionado não seja perfeitamente idêntico ao que está em apreciação, o fato de se tratar de um empregado de 16 anos de serviço merece ser referido num caso, como o em apreço, em que se trata de um empregado, de boa conduta e com 25 anos de serviço.

b)- No tocante á dúvida existente no caso em apreço, transcreve-se a ementa do Acórdão de 21 de Novembro de 1946, do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região (Rio de Janeiro), publicado na revista "Trabalho e Seguro Social" ns. 49 e 50 de Janeiro-Fevereiro de 1947, a pg. 40, a seguir: "Dúvida quanto á culpabilidade do empregado. Critério a seguir. - De acordo com a regra fundamental de interpretação do Direito do Trabalho, segundo a qual, sendo a legislação social de caráter tutelar, em caso de dúvida, deve esta ser resolvida em favor do empregado."

Assim, pelas razões acima expendidas, fundadas no Direito, na Doutrina e na Jurisprudencia, espera o recorrente que esse Colendo Tribunal Regional reforme a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade de Pelotas, ordenando que fique sem efeito a demissão do empregado estável Manoel Pires Sanches, ora recorrente, reintegrando-o nas suas funções de empregado com estabilidade na Fabrica de Vassouras Comercial de atual propriedade do recorrido - sr. Francisco Alves Pereira.

Assim procedendo, estará esse Colendo Tribunal Regional, mais uma vez, praticando plena

JUSTIÇA .-

Pelotas, 8 de Janeiro de 1948

P.p. *Ernestina Pereira de Lucena*  
*Lucena n.º 1.314*

*Ernestina Pereira de Lucena*  
*Inscrição n.º 1.314*

*Ernestina Pereira de Lucena*  
*Inscrição n.º 1.314*

100  
Pires

Exmo.Sr. dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação Julgamento de Pelotas.-

Manoel Pires Sanches, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, por seu procurador abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, pedir a V.Exc. se digne de mandar juntar, aos do inquerito administrativo, perante essa MM. Junta processado, tendo como requerente Francisco Alves Pereira e requerido Manoel Pires Sanches acima referido, - o substa-belecimento, sem serva, digo, sem reserva de poderes, ao dr. Ivescio Pacheco, advogado em Porto Alegre, da procuração que outorguei, digo, que outorgou dito peticionario ao seu aludido procurador abaixo assinado, para os devidos efeitos.-

Nestes termos,

Pede deferimento. 7948

Pelotas, 8 de Janeiro de 1948  
P.P. Ernestino Pereira de Lucena

Inscrição n.º 1.314

Ernestino Pereira de Lucena  
Inscrição n.º 1.314

101  
*[Handwritten signature]*

Substabelecimento de procuração.-

Eu, bacharel Ernestino Pereira de Lucena, brasileiro, casado, advogado e residente nesta cidade, á rua Santa Cruz, numero 361-C, inscrito na O.A.B., Sec.do R.G.Sul, sob nº ....-1.314, substabeleço, sem reserva, todos os poderes que, digo, nº 1.314, substabeleço, sem reservas, ao dr. Ivescio Pacheco, brasileiro, casado, advogado e residente em Porto Alegre, Capital do Estado do R.G.do Sul, inscrito na O.A.B., Sec.do R.G.Sul, sob numero 1.199,, todos os poderes que me foram conferidos pelo sr. Manoel Pires Sanches, brasileiro, casado, industrial e residente nesta cidade de Pelotas, pela procuração assinada por este senhor, com data de 10 de Dezembro de 1947, lavrada no livro nº 176, a fls.49, do 2º Cartorio de Notas de Pelotas.-

*Pelotas, 8 de Janeiro de 1948*  
*R.F. [Handwritten signature]*



RECONHEÇO verdadeira a assinatura  
*[Handwritten signature]*  
de *[Handwritten name]*

*Pelotas, 8 de Janeiro de 1948*

Em teste

*[Handwritten signature]*







MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

24102  
 J. P. P. P.

Este ato é nesta data intimado o

Dr. Amaraal Braga

do conteúdo do <sup>termo</sup> ~~auto~~ de fls. 8099.

Em 17 de Junho de 1948

Rua

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada, aos autos

da contestação de  
 fls. 17 de Junho de 1948

SECRETÁRIO

Cart. J.C.J.

Proc. 638-47

N.º 4.672

20-1-1948  
H. V. Alves  
M. V. Alves

Dr. Toncredo AMARAL BRAGA  
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA

Dr. Artur BACHINI  
ADVOGADOS

Rua Marechal Deodoro, 561

PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de  
Conciliação e Julgamento,

Francisco Alves Pereira, por seu procurador, requer a V. Excia. que se digne de mandar juntar aos autos do Inquérito Administrativo que move contra Manoel Pires Sanches as inclusas razões que oferece como Recorrido.

Pede a V. Excia. deferimento.

Pelotas, 19 de janeiro de 1948

Antônio V. Amaral Braga  
Insc. nº 1.235

Cart. J. C. J.

Proc. 638-47

N.º 4.671

*21101*  
*P. Pires*

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA  
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA  
Dr. Artur BACHINI  
ADVOGADOS  
Rua Marechal Deodoro, 561  
PELOTAS

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente : Manoel Pires Sanches

Recorrido : Francisco Alves Pereira

Pelo Recorrido Francisco Alves Pereira

E G R E G I O T R I B U N A L :

Difícilmente em tôda a história das lutas judiciárias poderá ser encontrado, para a parte que atua como recorrida, um processo tão simples e, de certo modo, tão agradável de arrazoar como o presente e isso devido ao brilho irrecusável e acêrto incontestemente da veneranda decisão da MM. Junta a-quo.

As irrespondíveis ilações da sentença recorrida, cal cadas no mais aprofundado e minucioso exame da prova produzida e arrimadas nos melhores e mais consentâneos princípios de hermenêutica jurídica, não deixam margem a quais quer resquícios de dúvida, fulminando, implacavelmente, se jam quais forem argumentos em contrário.

Resoluções dêsse jaez, formuladas com a lucidez, es correição, argúcia e, principalmente, com o apôio da sóli da cultura filosófico-jurídica com que se houve a Presi-

dência da MM. Junta a-quo, cujo titular se vem revelando um dos mais capazes juizes trabalhistas de 1ª instância do País, honram a Magistratura, realçam a Justiça e dignificam o Direito.

1105  
R. K. K.

Como muito bem acentuou a decisão recorrida, o caso em tela se resolve, como aliás foi resolvido em 1ª instância, por intermédio, e apenas, da prova desenvolvida, cuja apreciação é a única fonte hábil à formação de um conceito seguro sôbre a matéria debatida.

No presente processo, por mais que se vasculhe, não se encontram elementos capazes de tecer uma contextura suficiente para levar o espírito à elaboração de indícios convincentes para se optar por uma ou por outra solução, a não ser os depoimentos das testemunhas ouvidas. Qualquer desvio dessa rota, previa e forçosamente traçada, é mera e absurda tergiversação que não pode encontrar guarida por parte dos íntegros magistrados que deverão conhecer do presente recurso, como mais absurda, ainda, é o apêlo ao sentimentalismo, tantas vezes lançado pelo Recorrente.

A doutrina moderna, se não pugna pelo obsoleto fiat justitia, pereat mundus, incompatível com o espírito do direito atual, regeita e repele, por injurídica e perturbadora da ordem social, a jurisprudência sentimental, Gefühlsjurisprudenz, no dizer dos tratadistas alemães. E outra não tem sido a orientação seguida pela unanimidade dos tribunais brasileiros, tanto os da chamada justiça comum como os da trabalhista:

Assim, como já foi dito acima, da apreciação dos depoimentos das testemunhas arroladas é que ressurge todo o elemento de convicção existente no bojo do processo presente.

Ao passo que o Recorrente conseguiu ver objetivado o seu intento de fazer ouvidas as seis testemunhas que arrolara, o Recorrido não logrou fossem ouvidas senão quatro das seis cujo depoimento protestara, pelo fato de não serem duas



207  
Pereira

êste lhas emprestasse, sendo-lhe respondido que fosse buscá-las na Fábrica. Lá chegando foi atendido pelo Recorrente, que já o conhecia e sabia colega de ramo do Recorrido, o qual negou-se a entregar as penas, havendo, então, Pereira telefonado para a Residência do Recorrido e falado com a espôsa deste, para que fosse transmitida ao Recorrente a ordem da entrega das penas. Indo ao telefone, em altos brados, o Recorrente disse que se o Recorrido quisesse as penas, viesse êle próprio buscá-las, que êle Recorrente não as entregava. Posteriormente, declarou que se tivesse que entregar as penas, fecharia o estabelecimento, pois para tanto tinha ordem de seu sindicato. Em outra passagem de seu depoimento confirma Pereira o de Natorf, na parte referente a haver o Recorrente telefonado a um outro negociante do mesmo ramo, apresentando aquele representante comercial.

Sady Guimarães, comerciante, pouco ou quasi nada declarou, talvez por timidez, quiçá pelo desejo de não se incompatibilizar com as partes. Mesmo assim, por entre o seu manifesto intento de nada adiantar, se depreende, claramente, haver o Recorrente, certa feita, asseverado estar o seu patrão em aperturas financeiras, de vez que o número de transações da Fábrica era diminuto, não podendo, por conseguinte, arcar com as despesas.

E G R É G I O T R I B U N A L:

A veneranda decisão de 1ª instância deve ser mantida em sua integridade por que bem atendeu a prova feita e decidiu com brilho e segurança e o Egrégio Tribunal, assim o fazendo, estará, mais uma vez, distribuindo real e verdadeira

J U S T I Ç A

Pelotas, 19 de janeiro de 1948

*Antônio V. Amador*  
Insc. nº 1.235



*1108*  
*R. P. P. P.*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos.

ao Sr. Presidente.

Em 20 de 12 de 48  
Rui Soares  
SECRETÁRIO

*Remetam-se os autos  
à instância superior  
122-1-948  
M. Varoucellos*

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos a

Egrégio C. R. T.

Em 20 de 12 de 48  
Rui Soares  
SECRETÁRIO

Recebido na Secretaria.

Em 26 de 1 de 48  
Marganda Vasconcelos

CONCLUSÃO

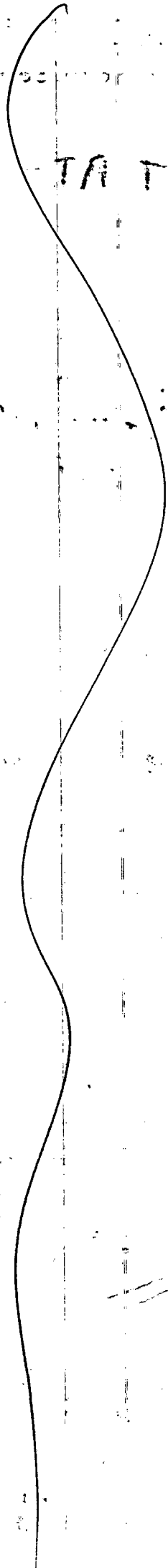
Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 26 de 1 de 48  
Marganda Vasconcelos  
Secretário

131  
131

24185 TAT







TRT 78/48

Requerente: Francisco Alves Pereira

Requerido: Manoel Pires Sanches

P A R E C E R

Ementa: - A prática pelo empregado de ato lesivo da honra e boa fama do empregador, justifica a rescisão do contrato de trabalho por ato unilateral.

Comprovada uma das faltas graves imputadas ao empregado, em inquerito administrativo, é de ser autorizada a sua demissão.

Relatório:

I - Instaurou o requerente, Francisco Alves Pereira, o presente inquerito administrativo, afim de ser apurada falta grave que, alega, cometeu seu empregado Manoel Pires Sanches. O requerido contesta a inicial de fls. 2/6, juntando a defesa de fls. 25 a 36. Devidamente instruída, foi a reclamação julgada pela M.M. Junta "a quo", que, a fls. 72/77, profere a sua decisão. Não se conformando com a mesma, recorre o requerido, apelando para esta segunda instância, juntando um longo recurso ordinário. O requerente contesta. As custas, de acordo com a certidão de fls. 47, foram devidamente pagas, na forma de lei.

Preliminar:

II - 1ª) - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos dispositivos do art 895, letra a, da C.L.T.

2ª) Comprovada a sucessão entre o requerente e Lourival Ferreira Louzada, é inegável possuir o requerido a sua estabilidade funcional nos quadros da firma requerente, e, assim, quanto á preliminar levantada pelo requerente, nos reportamos ao Parecer por nós emitido no Proc. C.R.T. 1130/46.

Mérito:

III - A falta grave imputada ao requerido encontra-se cabalmente provada pela prova testemunhal produzida, desde que incorreu o mesmo na prática da falta grave capitulada no art. 482, k, da C.L.T.

Ante o exposto, opinamos seja confirmada a longa, brilhante e bem fundamentada decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 3 de Março de 1948

*Marco Aurélio Flores da Cunha*

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA  
Procurador Adjunto 4ª Região



*Handwritten initials/signature*

T.R.T. 78/48

Remetido ao Conselho  
Em 3 de Março de 1948

Alfredo Gastal  
Escritário classe E  
Del.

Recebido na Secretaria.

Em 5 de 3 de 1948

Aracy Louveas

**CONCLUSÃO**

Nesta data, foi expressa a conclusão  
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 3 de 1948

Luiz Graca  
Secretário ad-hoc.

**DESIGNAÇÃO**

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

Barata da Silva.

Em 8 | 3 | 48.

Prudente  
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem  
do Snr. Presidente.

Em 8 de 3 de 19 48

W. C. C. Graca  
Secretário ad. hoc.

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Barata Silva

de ordem do Snr. Presidente.

Em 8 de março de 19 48

W. C. C. Graca  
Secretário ad. hoc.

Visto e relatado -

Ao Sr. Juiz Relator -

Em 10/3/48.

C. d. Barata Silva -



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Proc. T.R.T- 1130-46

Recebido na Secretaria.

Em 11 de 3 de 1948

Aracy Cuenas

*Administrativa*

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Marcel Schen

de ordem do Snr. Presidente.

Em 11 de 3 de 1948

Roce Franco  
Secretário ad-hoc

Revisado em 15/3/48. Marcel Schen

Recebido na Secretaria.

Em 15 de Março de 1948

Maria Galvão

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 19 de Março às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 15 de 3 de 1948

Margarida de Vasconcelos

24-0811 - 797 ml?

# JUNTADA

Faço juntada ~~dos~~ documentos

de fls. 113 a 114

Em 15 de 3 de 1948

Anacy Lourenço

Secretário

f.p.

~~...~~



*M. L.*  
*PA*

PROCURAÇÃO

Eu, Manoel Pires Sanches, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, associado do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção Civil e do Mobiliario de Pelotas, Rio Grande do Sul, constituo e nomeio meu bastante procurador, na cidade de Porto Alegre, Capital do R.G.do Sul, o dr. Ivescio Pacheco, brasileiro, casado, advogado e residente na cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do R.G.do Sul, inscrito na O.A.B., Secção do R.G.do Sul, sob numero 1.199, para o fim especial de me representar e defender, perante o Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, em Porto Alegre, no recurso ordinario por mim interposto, da sentença proferida pelo Exmo. Sr.Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, no inquerito administrativo perante dita Junta de C. e J. processado contra mim outorgante, a requerimento do sr. Francisco Alves Pereira, meu empregador, proprietario da Fabrica de Vassouras Comercial sita-nesta cidade; podendo meu dito procurador usar de todos os poderes contidos na clausula ad-judicia, assim como os especiais de desistir, transigir e substabelecer; podendo ainda meu dito procurador acima mencionado, caso seja necessario, recorrer para o Egregio Superior, digo, Egregio Tribunal Superior do Trabalho, na Capital Federal, da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, em Porto Alegre, usando tambem, na Capital Federal, de todos os poderes contidos na clausula ad-judicia, assim como os especiais de desistir, transigir e substabelecer; e ratifico, nesta procuração, o substabelecimento, feito ao meu dito procurador acima, pelo dr. Ernestino Pereira de Lucena, dos poderes que eu havia a este conferido para me representar perante a Junta de C.E J. de Pelotas acima citada.-

Pelotas,



*Manoel Pires Sanches*  
*Janeiro de 1948*

*Manoel Pires Sanches*

RECONHEÇO verdadeira e assina

tu a petro de Manoel  
Pires Sanchez e don  
jei.

Porto Alegre, 9 de Janeiro de 1948



FIRMA DO NOTARIO BENTO  
End. 155 - P. Alegre

FIRMA  
Tab. Aladino Neves  
Rosario, 113 B. Rio

Substituição

Substituo, sem reserva, os poderes que me  
foram conferidos na procuração retro, na pessoa  
do Sr. Francisco Fallaia O'Donnell brasileiro,  
advogado, casado, residente nesta capital.

Porto Alegre, 5 de Janeiro de 1948

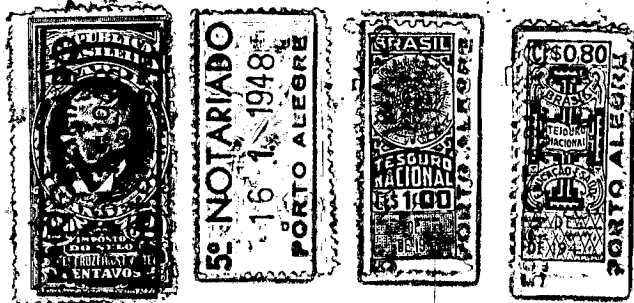
Yulio Cesar



CARTORIO  
TRINDADE

Reconheço a letra supracitada  
do procurador  
do negocio achado

Em testemunho da verdade.  
Porto Alegre, 16 de Janeiro de 1948  
Ajud. substituto.



OSMARI LOPES  
AJUDANTE SUBSTITUTO  
Sete Setembro, 1.01 - Fone 4484  
PORTO ALEGRE





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11.15  
12.7

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

EMILIO PIERRE SANCHES  
Rua General Osório nº 1.039

PELOELS

15 3 48

Comunico Tribunal julgaré 19 corrente  
processo contendo FRANCISCO ALVES PEREIRA pt Margarida Moraes Nasci-  
mento vg Secretário Substituto.

---

Secretário Substituto

R.A.V.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

M.G.  
12-1

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

FRANCISCO LEVI PINHEIRO  
Rua Padre Polício nº 54  
ELETOIS

15 3 48

Comunicação Tribunal Julgado 19 corrente  
processo contendo MANOEL DIAS SANCHES pt Margarida Moraes Nascimento  
vg Secretário Substituto.

---

Secretário Substituto

R.L.V.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1147  
Jan

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

Dr. ENGRANDO ALMEIDA DE CA  
PELOTAS

15 3 48                      Comissão Tribunal Julgari 1º corrente  
processo contendo FRANCISCO LEVES PEREIRA com MARCOLE PERES MACHES  
pt Margarida Moraes Nascimento Secretário Substituto.

---

Secretário Substituto

R.A.V.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11-78  
C. 11

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

Dr. ERNESTINO P. PEREIRA DE LUCENA  
Rua Santa Cruz nº 361 C  
PILOTIS

15 3 48                      Comunico Tribunal julgará 19 corrente  
processo contendo FRANCISCO ALVES PEREIRA com MANOEL PINES MACHES  
pt Margarida Moraes Nascimento vs Secretário Substituto.

---

Secretário Substituto

R.A.V.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*M. A. P.*

NOTIFICAÇÃO- Proc. TRT. N<sup>o</sup> 261/48

Ilmo. Snr.

Dr. FRANCISCO TALAIA O'DONNELL  
Rua dos Andradas N<sup>o</sup> 1258 1<sup>o</sup> andar  
N/CAPITAL

Comunico que este Tribunal Regional julgará dia 19 do corrente as 13,00 horas o processo entre partes FRANCISCO ALVES PEREIRA com MANOEL PIRES SANCHES.

Pôrto Alegre, 15 de março de 1948

---

Margarida Moraes Nascimento  
Secretário Substituto

R.A.V.

+



PROCESSO TRT 78/48-4

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: \_\_\_\_\_

RECORRENTE REQUERIDO: MANOEL PIRES SANCHES

RECORRIDO REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA

*Publicar este no julgamento do Sr. Juiz:  
Dr. Barata Silva, Dr. Paulo C. Reis,  
Paulo Reis e Dr. Schen.*

Relator: Juiz DR. BARATA SILVA

Distribuido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_ Recebido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Restituido pelo relator em \_\_\_/\_\_\_194\_\_\_ :

Revisor: Juiz \_\_\_\_\_

Distribuidô em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_ Recebido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Restituido pelo revisor em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_ :

Incluido em pauta em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Julgado em sessão de *22* / *3* / *48* 194\_\_\_

Resultado do julgamento: *O Manuel, pelo voto de qualidade de seu Relator, venceu o Juiz Barata e de Paulo C. Reis, votos porquanto ao recurso, pois confirmam a decisão proferida pelo Sr. Relator o Juiz Barata de seu voto sendo os seus votos vencidos. Cientes os Juizes da Lei.*

Rio de Janeiro, *22* de *3* - de 194 *48*

*Manoel Pires Sanches*  
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-261/48

Ilmo. Sr.

Dr. Tancredo Amaral Braga.

Pelotas - N/estado.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 22/3/48, foi julgado o processo em que Francisco Alvos Pereira contende com Manoel Pires Sanches, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de março de 1948.

---

Margarida Moraes Nascimento.  
Secretário Substituto.

*LLS. 121*  
*Lourenço*

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-261/48.

Ilmo. Sr.

Dr. Ernestino Pereira de Lucena.

Rua Santa Cruz, 361.

PELOTAS- N/E.

Levo ao seu conhecimento que por êste Tribunal, em sessão de 22/3/48, foi julgado o processo em que Francisco Alves Pereira contende com Manoel Pires Sanches, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de março de 1948.

---

Margarida Moraes Nascimento,  
Secretário Substituto.

*Handwritten signature and date:*  
12/2/48

LLS.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

*Fls. 123*  
*Leonor*

MARCELO FERREZ SANGAL S  
RUA CENTRAL OSÓRIO, 103 - FLORES-7/A

23 3 43

COMISSÃO TRIBUNAL E DOS PROVEDORES DO TRABAHO  
HABILITADOS V SA COLIGADOS E CADA UM COM A SUA PARTICIPACAO E EM 1954  
COM O NOME DO SEU SECTO SUBSTITUO

\_\_\_\_\_  
RUBRICADO

1954



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 124  
Leoni*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

25 3 40

OS JUÍZOS SUBSTITUÍDOS E OS (MONTES) INCURSOS  
NÃO PODERÃO NUNCA SER CONSIDERADOS COMO SE FOSSEM DE  
SERVIDOR PÚBLICO (ART. 113, III, DA CONSTITUIÇÃO)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

12/11/40



fls. 123  
Lourival

## ACÓRDÃO

(TRT-78/48)

**SÍNTESE:** - Constitui falta grave que autoriza a rescisão contratual o fato do empregado procurar demonstrar publicamente a inidoneidade financeira de seu empregador.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Manoel Pires Sanches e recorrido Francisco Alves Pereira.

Requeru Francisco Alves Pereira, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a instauração de um inquérito para o fim de serem comprovadas faltas graves praticadas por seu empregado Lourival Ferreira Louzada o qual, por mais de dez anos, trabalhava para o estabelecimento que o requerente comprara. Disse o requerente que, embora não reconheça a estabilidade do requerido em seu estabelecimento, eis que alega não ter havido sucessão, pedia a abertura do inquérito por julgar-se o requerido estabilizado conforme publicamente dizia.

Na audiência inicial, defendeu-se o requerido, preliminarmente sustentando a sua estabilidade com relação ao contrato que mantinha com o requerente e, no mérito, a improcedência do inquérito.

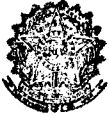
Na instrução foram ouvidas 10 testemunhas e foi feita a juntada de vários documentos.

Não sendo possível o acórdão, e sendo pagas as custas pelo requerente, na forma da lei, passou a MM. Junta a sentenciar, reconhecendo, preliminarmente e por unanimidade, a estabilidade do requerido e, no mérito, pelo voto do Presidente, julgando procedente o inquérito por provadas as faltas graves de insubordinação e prática de ato contrário à boa fama comercial do requerente.

Inconfirmado, recorreu tempestivamente o requerido juntando longas razões.

O suplente do Presidente, sem sustentar a decisão, remeteu os autos a este Tribunal onde, com vista à Procuradoria Regional, pelo seu ilustrado Procurador Adjunto, foi emitido parecer, opinando pela confirmação da decisão.

ISTO PÓSTO.



Adm. 126  
Lourival

### ACÓRDÃO

Preliminarmente, é de se reconhecer ser o requerido um empregado estável, não somente diante do fato de ser o requerente um legítimo sucessor do Sr. Lourival Ferreira Louzada, de quem comprou o estabelecimento, como também por constituir tal sucessão coisa já definitivamente julgada, conforme se infere dos autos apensados.

No mérito impõe-se a confirmação da bem elaborada decisão recorrida que, com invulgar brilho, apreciou a hipótese, aplicando à mesma o direito e a jurisprudência.

Em verdade, para bem ser examinado o caso, mister se torna a observação dos autos apensados nos quais o reclamante pediu que o seu anterior empregador lhe pagasse as indenizações por rescisão de contrato, visto que o atual requerente, comprador do estabelecimento, não apresentava a necessária idoneidade financeira para fazer face ao seu contrato de trabalho.

Improcedente a reclamação primitiva, no decorrer da qual graves acusações fez o então reclamante e atual requerido ao então reclamado e atual requerente, com relação a idoneidade financeira do estabelecimento, requereu o empregador o presente inquérito para despedir o empregado, por julgar-se vitimado por atos contrários à sua boa fama comercial praticados pelo requerido. Ora, pelo detido exame da prova vê-se que, em verdade, o requerido praticou as faltas graves reconhecidas na decisão. Tecer mesmo comentários a respeito seria desnecessário ante a vasta e eloquente prova apresentada.

Aliás, diga-se de passagem, que a análise da prova feita pela Junta "a quo" constitui mesmo um trabalho metódico e perfeito da qual resulta, à luz dos princípios doutrinários e da própria jurisprudência, a inteira procedência do inquérito.

Mesmo nem se poderia admitir que continuasse a vigorar um contrato de trabalho quando o empregado, inequívoca e publicamente, procura demonstrar a idoneidade financeira de seu empregador.

Como já foi dito em julgados anteriores o contrato de trabalho repousa fundamentalmente no fator confiança. Desde o momento em que o empregado, por atos inequívocos, mostra-se insubordinado e tenta mesmo abalar o crédito comercial de seu empregador, deixa de merecer a confiança do mesmo. E aí o contrato de trabalho se rompe, se destroi e se esborôa, como o próprio homem quando se deixa embalar por mesquinhas intenções, geralmente insufladas por quem não deseja ver a continuidade das boas relações entre o capital e o trabalho.

Sim, não se concebe que um trabalhador, com mais de 20



Fls. 3  
124  
Leoni 13

**ACÓRDÃO**

de serviço "spont sua" pudesse praticar as faltas que efetivamente praticou.

Entretanto, si bem se admita a hipótese de ter sido ele insuflado por alguém que não desejava a continuação da quietude até então existente em seu contrato ou mesmo pretendia talvez compartilhar das indenizações que o empregado viesse a receber, o fato é que o requerido efetiva e desgraçadamente praticou as faltas graves reconhecidas pela decisão "a quo" que por isso deve ser confirmada.

Ante o exposto.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Pelo voto de qualidade da Presidência, vencidos os Juizes Revisor e Dr. Djalma de Castilho Maya, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Custas na forma da lei. Intime-se. Pôrto Alegre, 22 de março de 1948.

*Jorge Surreaux*  
\_\_\_\_\_  
Jorge Surreaux.

Presidente.

*C. A. Barata Silva*  
\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto Barata Silva.

Relator.

Ciente.

*Marcos Aurélio Flores da Cunha*  
\_\_\_\_\_  
Marcos Aurélio Flores da Cunha.

Procurador

Adjunto.

VOTO VENCIDO DO JUIZ DR. DJALMA DE CASTILHO MAYA:

Dou provimento ao recurso, para, reformando a respeitável sentença da MM. Junta de Pelotas, mandar que seja o requerido reintegrado no cargo que ocupava nos quadros do reclamante, com as de corrências de lei. E o faço porque não ficou de forma nenhuma, excludente de dúvida, provado que o requerido tivesse atentado contra a boa fama do reclamante ou do seu estabelecimento.



Fls. 123  
Leviniz

### ACÓRDÃO

Nos autos, apenas, e de modo discutível, uma pessoa, talvez interessada na defesa do reclamante, diz que o reclamado o aconselhou a não mais negociar com o reclamante visto estar êste em precária situação econômico-financeira. Nada, entretanto, corrobora tal depoimento. Ao contrário, cêrca de 10 testemunhas apontam o requerido como um empregado de ótimos antecedentes e de boas qualidades. Trabalhando no estabelecimento do reclamante há 25 anos, nunca tivera uma única falta, fora sempre considerado como um bom empregado. Há mesmo prova de que, mais de uma vez, o requerido lançara mão de economias para ajudar o reclamante no pagamento de seus compromissos. Isso denota ser o requerido um empregado que ajudava o patrão e jamais o desejara prejudicar. Dos autos, ainda, se deduz que o reclamante, atravessara uma época de grandes dificuldades financeiras, dispensando todos os seus empregados, excetuando o requerido. Conclui-se, mais, que o reclamante, se mostrara recalcado, cheio de animosidade contra o requerido, visto êste, tempos antes, intentar, contra êle uma reclamatória. Daí, pois, concluir-se ser intenção do empregador, ao promover o presente inquérito judiciário, livrar-se do requerido sem o indenizar, acusando-o de faltas graves.

Não se pode no presente caso decidir pela procedência dêste inquérito. Não há prova de que o requerido agisse de má fé, dolosamente ou que procurasse injuriar, caluniar ou, mesmo, difamar o reclamante. Assim, pois, apenas por um simples informe dado contra o requerido por uma única pessoa, contra elementos outros bem ponderáveis, não se pode, na falta do dolo, aceitar como provada a falta grave do requerido na pretensa difamação contra o reclamante. Não está nisso o comprovante do atentado à honra ou mesmo a boa fama do empregador. Não há, pois, como dar pela rescisão do contrato de trabalho. Quanto a falta grave da insubordinação, pelo não cumprimento de ordens dadas pelo reclamante ao requerido, mesmo que provada ficasse, não era, como não é, de molde a aplicar-lhe a máxima pena de demissão, uma vez que, nem era ela atual e, sendo primária, deveria quando muito servir para a aplicação de mera advertência ou suspensão. São êstes os fundamentos do meu voto.

### VOTO VENCIDO DO JUIZ MAX SCHÜN:

Instaurou Francisco Alves Pereira proprietário da "Fábrica de Vassouras Comercial" o presente inquérito Judiciário a fim de obter autorização para despedir o empregado estável Manoel



*fls. 129  
Lourival*

### ACÓRDÃO

Pires Sanches, que teria praticado as faltas graves previstas nos itens b) e) h) g) e k) do artº 482 da Consolidação.

Alegou o empregador que desde que adquiriu o estabelecimento, o requerido se tornou um mau operário, perturbador, rixoso, sabotador da produção, provocador e desatencioso. Toda prova do presente processo é baseada nos depoimentos de 10 testemunhas, e não ficou absolutamente provado que o requerido era um mau operário, perturbador, briguento, sabotador, provocador e desatencioso.

A petição inicial foi proposta em 3/12/47; as testemunhas do requerente aludem a fatos passados em junho ou julho de 1946, ocasião em que o mesmo se achava doente, e em que o requerido negou-se a cumprir um recado telefônico não entregando determinada mercadoria a um concorrente, e não negociando em nome de seu empregador com um representante comercial.

Dizem as testemunhas do requerente, e isto é certo, que existia certa animosidade entre os litigantes, em virtude de um processo movido pelo requerido e outros empregados do antecessor do atual dono da Fábrica em que acusavam a êste de não ter capital para gerir o estabelecimento.

Mas, esta animosidade não era alimentada pelo requerido, pois, apesar de ser suspenso por 30 dias em 24 de dezembro de 1945 ( como prêmio de natal), em junho de 1947, o acusado de sabotador e mau operário procurava conseguir para seu empregador, prostado no leito por uma doença, auxílio em dinheiro.

Assim sendo e considerando que as faltas de que é acusado o requerido não foram suficientemente provadas.

Considerando que as faltas devem ser atuais, conforme a jurisprudência dominante;

Considerando o mais que dos autos consta:

Dou provimento ao recurso a fim de que seja reintegrado nas suas funções; o requerido, Manoel Pires Sanches, a quem deverãe ser também pagos todos os salários não recebidos desde a data da suspensão:

Publicado no D.O. em / /1948.

LLS.

Memórias publicadas no  
Diário Oficial do Estado

Em 7-4-48

Lady F. de la Torre





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

130  
FIDALGUE

TRT-1130/76

JUNTADA

~~Processo juntada de recursos~~

~~de nºs. 131 e 132~~

~~Em 16 de abril de 1948~~

~~Yvonne Roguier~~

Secretário

*[Handwritten signature]*

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Processo Gerap  
Nº 297, 48  
16/4/1948

131  
ALVES

No autos, verhem  
condens.

Em 16/4/48

J. Sanches

MANOEL PIRES SANCHES, por seu procurador abaixo firmado, nos autos do inquerito requerido por FRANCISCO ALVES PEREIRA, não se conformando com o respeitavel acórdão deste Egregio Tribunal, vem interpor recurso extraordinario para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 896, alneas a e b e pelas razões que vão inclusas.

Diante do exposto, requer a V. Excia. que, recebido o presente recurso e após seus tramites legais, sejam os autos encaminhados àquela Superior Instancia, para os devidos efeitos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 15 de abril de 1948.

P.P.

F. J. Sanches

DR. F. TALAIA O'DONNELL

ADVOGADO

ANDRADAS, 1258 (1.º ANDAR)

FONE 7365

COLENDO TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO

132  
F. TALAIA O'DONNELL

POR MANOEL PIRES SANCHES

MANOEL PIRES SANCHES, brasileiro, casado, operario, residente em Pelotas, por seu procurador abaixo firmado, não se conformando com o respeitavel acordão do Egregio Tribunal Regional do Trabalho, que, pelo voto de qualidade decretou a demissão do recorrente, vem interpor recurso extraordinario para este Colendo Tribunal, com fundamento no artigo 896, alíneas a e b da Consolidação das Leis do Trabalho, pelas razões que passa a invocar.

O recorrente trabalha ha cerca de 25 anos para o recorrido. Seu empregador era Lourival Ferreira Louzada, que em maio de 1945, transferiu o estabelecimento para Francisco Alves Pereira.

O recorrente, que sempre foi um empregado exemplar, passou a ser então um máu trabalhador.

Em agosto de 1945, vendo que a situação economico-financeira do estabelecimento era perigosa, o recorrente e outros ingressaram no Juizo trabalhista com a reclama-

reclamação de fls. 2 dos autos apensos, que foi julgada em 19 de dezembro de 1946, pelo voto de qualidade.

Em 3 de dezembro de 1947, o recorrido ingressou na Justiça do Trabalho com a presente inquerito, por fatos ocorridos no processo anterior e por faltas graves porventura verificadas naquele processo, que aliás passou em julgado e não pôde ser revivido.

Assim julgando, o respeitável acórdão recorrido violou a jurisprudência uniforme dos Tribunais do Trabalho de que a demissão de empregado estabilizado deve ser por falta grave atual.

"Faltas antigas, com as quais, pelo menos presumidamente, contemporizou o empregador, não podem fundamentar inquerito para dispensa de empregado estável". (Ac. do T.R.T. da Baía, de 29/10/46, in "REVISTA FORENSE", Vol. CXIV, Ano XLIV, Fasc. 533, pag. 242).

Desnecessário se torna citarmos outros julgados que se orientam no mesmo sentido, pois os Tribunais sempre se tem pronunciado de acordo com esta decisão.

No processo ficou demonstrado que o recorrido sempre foi um empregado exemplar e apenas uma testemunha declara a existência de uma pretensa falta grave.

Ora, para demitir-se um empregado estabilizado, necessário se torna que a falta grave seja repetida.

Assim, autorizando a demissão do recorrido, o respeitável voto de qualidade da Presidência violou o disposto no art. 493 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando, assim, ensanchas para o presente recurso extraordinário.

Dez testemunhas foram ouvidas neste inquerito e todas são unânimes em proclamar as excelências da conduta funcional do recorrente, com exceção de uma.

A jurisprudência tem entendido, também com uniformidade, que a falta grave capaz de autorizar a demissão de em

empregado estavel precisa ficar cumpridamente provada.

"A falta grave atribuida a um empregado deve ficar perfeitamente caracterizada e provada de maneira plena e completa".

"Considerando que para se admitir a rescisão do contrato de trabalho por falta grave é necessario que a mesma fique cumpridamente provada e sobre ela não paire a menor sombra de duvida".

(Ac. do TRT da I Região, in "DIARIO DA JUSTIÇA", de 25/3/47, apenso nº 70, pag. 537).

Como acórdão divergente, cita-se ainda o desta Colenda Camara, publicado in "DIREITO", Vol. XXXVII, pagina 420.

Tambem ficou demonstrado que o trabalho da fabrica foi reduzido para um ou dois dias semanais, violandose assim a lei, o proprio contrato do trabalho e o acórdão desta Colenda Camara, publicado in "DIREITO", Vol. XXXIII, pagina 460).

Fica, pois, perfeitamente demonstrada a juridicidade deste recurso extraordinario, fundamentado nas letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

D E M E R I T I S

O merito do presente processo envolve varias questões que precisam ser analisadas. Já os votos vencidos dos ilustrados Juizes Revisor e Dr. Djalma de Castilhos Maya abordam, com conhecimento de causa, a situação real deste processo e a clamorosa injustiça que se pratica contra os direitos do recorrente, empregado com mais de 25 anos de serviço, que se vê espoliado de uma longa vida de trabalho.

Em contradição com estes votos vencidos, devidamente fundamentados, vimos o voto vencedor decretando a demissão do recorrente sob a alegação de que as faltas

135  
*[Handwritten signature]*

faltas graves que lhe são atribuídas estão devidamente provadas. Mas, é de se perguntar, onde a prova? O voto não esclarece, mesmo porque ela inexistente no processo.

No entanto, além da prova esmagadora a atestar ser o recorrente um empregado zeloso, cumpridor de seus deveres, que chegou mesmo a conseguir dinheiro emprestado para seu empregador, quando de sua doença, verifica-se a animosidade criada entre ambos depois da propositura da primeira reclamação, apensa a estes autos.

Mais ainda, há uma prova esmagadora a denunciar as intenções subalternas do recorrido, que pretendia livrar-se de seu empregado estabilizado, como, aliás, já se livrara de todos os outros.

Está provado nos autos que a empresa recorrida, por qualquer motivo, começou a diminuir os dias de trabalho de seus empregados, chegando mesmo a dar-lhe serviço apenas uma ou duas vezes por semana, fazendo com que estes tirassem um salário ridículo, incapaz de satisfazer suas necessidades próprias e de suas famílias. Ora, em face dessa redução de trabalho, os empregados da empresa foram obrigados a se afastar do estabelecimento. E os que assim não agiram, foram sumariamente demitidos. Todas as testemunhas se referem a estes fatos, bem como a inicial dos autos apenso e a contestação de fls. a eles fazem referência, sem a menor contestação. Só o recorrente, com 25 anos de serviço, resistiu a todos os golpes e investidas tendentes a obriga-lo a demitir-se. Tornou-se, pois, assim como um osso atravessado na garganta do empregador a impedir o fechamento do estabelecimento. Tornava-se imprescindível e urgente conseguir-se um pretexto para demiti-lo. Como nada tinham contra sua irrepreensível conduta funcional, lembraram-se de acusa-lo de, no processo anterior, ter declarado ser a situação econômico-financeira do estabelecimento de molde a não garantir os contratos de trabalho. Este fato, no entanto, passou irremediavelmente em julgado e

136  
13/11/45  
e não pôde ser renovado, mesmo porque, si falta o recorrido praticou naquele processo, e sta ocorreu em 1945 e não pôde servir de pretexto para um inquerito atual.

O recorrido conseguiu um pretense vendedor comercial que se prestou a declarar ter o recorrente afirmado que seu empregador não estava em condições de pagar a materia prima que se lhe pretendia vender. Mas, é um principio universal de direito que uma testemunha nada significa, mórmente em se tratando da demissão de um empregado estabilisado, com 25 anos de serviço, quando a falta porventura por ele praticada precisa ser repetida e ficar cumpridamente provada. A testemunha invocada pelo empregador, no entanto, entra em contradições ,e, dizendo-se vendedor desta materia prima numca cidade pequena como Pelotas, alega desconhecer a outra emprêsa que trabalha no mesmo ramo.

Dez testemunhas foram ouvidas neste inquerito e apenas uma acusa o recorrente. Todas são unanimes em afirmar, categorica e claramente, ter sido ele sempre um empregado cumpridor de seus deveres.

Si o empregador demitiu todos os seus empregados, ficando apenas com o recorrente, que era estabilisado, é de se presumir que ele tinha tambem a intenção de se livrar dele para fechar o estabelecimento, pois não é crível que uma fabrica que antes tinha cerca de 20 operarios, possa trabalhar apenas com um.

É evidente que se pretendia liquidar o estabelecimento e, para isso, necessario se tornava livrar-se do onus de um empregado estabilisado.

O acordo recorrido condena o recorrente por faltas praticadas no processo anterior, já definitivamente julgado, quando, em verdade, as faltas anteriormente praticadas não pôdem ser atualizadas para se obter a demissão de um empregado estavel.

Acresce, ainda, que naquele processo, em virtude

em virtude de a firma estar dando serviço a seus empregados apenas uma ou duas vezes por semana, estes previram o seu fechamento e pediram garantias para o fiel cumprimento de seus contratos de trabalho. Que os reclamantes naquele processo tinham razão em assim agir, o tempo veio fornecer a prova, pois todos eles, com exceção apenas do recorrente, foram afastados do estabelecimento por um motivo ou outro.

Diante do exposto, abroquelado na prova dos autos, alicerçado na lei, na doutrina e na jurisprudência e invocando ainda os aureos suprimentos dos eminentes Ministros deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que saberão julgar este processo à luz do Direito, da Verdade e da Justiça, espera-se seja dado provimento ao presente recurso extraordinário, para se reformar o respeitável acórdão recorrido, afim de que o recorrente seja reintegrado em suas funções.

Porto Alegre, 15 de abril de 1948.

p.p.

*F. Talia O'Donnell*





138  
Monte

IRT = 1130/16

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snn. Presidente.

Em 10 de abril de 1948

*[Signature]*  
Secretário

Admito o recurso  
e dou-lhe efeito sus-  
penso. Notifique-se  
a parte contrária para  
contestá-lo, querendo.

Esta sup  
*[Signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10  
Ruy

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

DR. MANOEL DO AMARAL SILVA  
PROCURADOR GERAL

20 4 48

Comunicado foi interposto recurso extra-ordinário processo partes FERNANDO LUIZ PEREIRA e MANOEL SILVA SILVA - CIES pt fica notificado contesta-lo prazo (15) dias úteis a partir da data da publicação no Diário Oficial.

11V.



*Handwritten initials and signature in the top right corner.*

*191 = 98/48*

### CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou  
contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 19/5/1918

*Handwritten signature of the Secretary*  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 5 de 1918

*Handwritten signature of the President*  
Presidente

Subam os autos  
ao Egrégio Tribunal  
Superior do Trabalho para  
os fins de direito.

*Handwritten signature of the President*  
Presidente

1471111

# REMESSA

Faço remessa destes autos

ao Ferregio Tribunal Superior  
do Trabalho - Rio D.F.

Em 19/5/48

Mir Assunção  
Secretária

S. T. S. T — Secção de Comunicações	
No. <u>3097</u>	Data <u>28 MAI 1948</u>
Distribuição	<u>ISPT</u>

T. S. T.

RECEBIMENTO

Aos 31 dias do mez de Maio de 194 8  
foram-me entregues estes autos por parte do T. R. T. da  
4a. Região. Do que para constar, lavrei este termo

Percilio Bispo  
aux. esc.  
x

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos, (II V. 141) folhas todas, numerac'  
Do que, para constar, lavro êste térmo, aos 31  
Maio de 1948

Percilio Bispo  
aux. esc.  
x

REMISSA

Aos 31 dias do mez de maio de 194 8  
faço remessa destes autos à Procuradoria Geral da  
Justiça do Trabalho.  
Do que para constar, lavrei este termo.

Luiza Flora de B. Bulcantiqumy  
Adj. Adm. H. pelo Chefe da  
Secção

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho  
Recebido em 1 de 6 de 1948

Lucia de S. Leite

ANEX. Esc. X. 13

Do Sr. João Antônio  
de Barros - 2.6.48.

Requerido Lages.  
P. de Guad



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Manoel Pires Sanchez

Recorrido : Francisco Alves Pereira

Preliminarmente, somos de opinião que o presente recurso extraordinário é incabível por qualquer dos fundamentos legais invocados.

Realmente, no tocante à divergência de interpretação da mesma norma jurídica não a temos por ocorrente na espécie sub-judice, bastando o simples confronto entre a ementa do acórdão recorrido e aquelas citadas nas razões de recurso.

Quanto à postergação da letra expressa de lei, não é menos improcedente a alegação, pois o recorrente limita-se a alegar ter havido violação do art. 493 da Consolidação, mas não demonstra por que forma se deu esse fato. Trata-se assim de alegação graciosa, insusceptível de ser apreciada.

No mérito, quando dele venha a conhecer o E. Tribunal Superior do Trabalho em sua alta sabedoria, impõe-se a confirmação da decisão recorrida que se apoia na prova dos autos.

Com efeito, a falta grave atribuída ao recorrente está cumpridamente provada no processo e isto foi posto em destaque pelo acórdão de fls. 125.

Não póde empresa alguma ter a seu serviço empregado que procura demonstrar publicamente a sua inidoneidade financeira. Impõe-se portanto a procedencia do inquerito.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1948

João Antero de Carvalho

Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL  
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCURADORIA DA  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 143

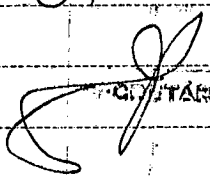
*Jfr*

*Recebido ao Gabinete  
 Em 18.6.48.  
 Almo Melo*

*Com o parecer de fs 142, de  
 - volva - de 18-6-48.  
 Américo Lopes  
 9<sup>da</sup> - Geral*

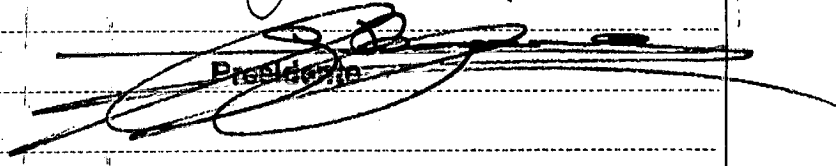
**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presentes autos encaminhados  
 ao Sr. Presidente.

*21.6.48*  
  
 SECRETÁRIO

**DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1948

  
 Presidente



CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Superior do Trabalho

144  
*[Handwritten signature]*

Sorteado Relator o Sr. ASTOLFO SERRA

Designado Revisor o Sr. WALDEMAR MARQUES

Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1948

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1948

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO

**VISTO**

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1948

*[Handwritten signature]*  
RELATOR

**VISTO**

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

REVISOR



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Tribunal Superior do Trabalho

~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

145  
228  
cello

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º CNT 3 697/48

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que a ~~Câmara de Justiça do Trabalho~~,  
em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes  
autos, tendo resolvido: não tomar conhecimento do recurso, unanimemente. —

Área de texto com linhas pontilhadas para o conteúdo do julgamento.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~: MINISTROS:  
Astolfo Serra, Waldemar Marques, Caldeira Neto, Godoy Ilha, Oli-  
veira, Delfim Moreira, Edgard Sanches e Juiz Tostes Malta.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. HUMBERTO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 1 de *Pebrero* de 194 *9*

*[Signature]*  
Secretário

146  
\_\_\_\_\_  
ellg

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos á S.A.  
para os fins de direito.

Em \_\_\_\_\_ 2.2.49

\_\_\_\_\_  
SECRETARIO



147  
celso

ACÓRDÃO

Proc. TST-3.697/48

(Ac-228/49)

AS/EV

Recurso extraordinário de que se não conhece, por falta de fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Manoel Pires Sanches e, como Recorrido, Francisco Alves Pereira:

Trata-se de um pedido de inquérito judiciário para dispensa de empregado estável. A empresa, ora Recorrida, na sua petição de fls. 2, alegou numerosas faltas praticadas pelo seu empregado, sobressaindo dentre elas as de que lesava a boa fama da firma, prescrevendo o seu descrédito, quando asseverava que a sua situação econômica era de quasi insolvência. Assim, afirmando, praticou falta grave, além de seu mau procedimento em vários casos, como sejam o de desobediência às ordens do patrão, e outras faltas que dessem motivo a uma suspensão de 30 dias. Sustentou, também, a firma, como preliminar, que apesar de requerer o inquérito, está convencida de que o empregado não era estável, isto porque, tendo o Requerente comprado a sua fábrica do cidadão Lourival Ferreira Louzada. O contrato de venda dizia que a transferência, era feita livre e desembaraçada de quaisquer onus, pelo que o onus decorrente do tempo de serviço dos empregados não lhe caberia, contando-se pois, o tempo de serviço do dia em que o Requerido passou a trabalhar na sua firma.

O Requerido, contestando o inquérito, alegou a improcedência das acusações. Relembrou que tudo procede de uma reclamatória que o mesmo já fizera perante a Justiça do Trabalho, quando da venda da fábrica e que, naquela ocasião, foi alegado efetivamente que o comprador, ora Requerente, não possuía capacidade financeira para continuar o negócio.

148  
celo

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Essa reclamação, como consta do processo apensado aos autos, foi julgada improcedente pelas duas instâncias trabalhistas. Defendeu-se, ainda, a Requerido que culpa não lhe cabe pela redação que aquele processo dera o seu advogado de então. Com referência as faltas, ora arguidas, disse o Requerido que sempre foi um bom empregado, que chegou a ser até gerente da firma, e que, num período de doença do seu patrão, o ajudou até com empréstimo de dinheiro, comprovando essa afirmativa com um documento nos autos (fls. 22). Com relação à suspensão dos 30 dias, alegou que a cumpriu disciplinadamente, em referência à sua estabilidade, que existe, pois, de acordo com o art. 10 da Consolidação das Leis do Trabalho, houve a manutenção dos contratos de trabalho na sucessão caracterizada da firma.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas apreciou o feito em longa sentença (fls. 72). Julgou o valor hierárquico dos testemunhos. Doutrinou longamente sobre o mesmo. Comentou depoimento por depoimento e concluiu rejeitando a preliminar suscitada pela Requerente, quanto à estabilidade, dando-a pela mesma; no mérito, autorizou a dispensa do empregado, por considerar que ficara caracterizada a falta grave.

Não se conformando, o empregado interpôs recurso ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

O parecer da Procuradoria Regional de fls. 110 é pela confirmação da sentença. O Tribunal Regional de fls. 125 manteve a decisão da Junta.

Dá este recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega que o Recorrente trabalha há 25 anos para o Recorrido e que, em 1945, vendo que a situação da firma que comprara a fábrica era perigosa, recorreu à Justiça do Trabalho com a reclamação que deu origem ao processo em apenso. Que o presente inquérito, baseia-se nas faltas graves, por ventura verificadas naquele processo e que, assim, feriu a jurisprudência trabalhista. Cita o acórdão de fls. 133, que diz:

149  
[Handwritten signature]

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"Faltas graves, com as quais, pelo menos presumidamente, contemporizou o empregador, não podem fundamentar inquérito para dispensa de empregado estável".

Diz, ainda, que o V. acórdão recorrido feriu o art. 493 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina, pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

A Junta, a fls. 73, apreciando o mérito, em longa fundamentação, deu pela procedência do inquérito. Diz, nos seus trechos principais, o seguinte:

"O caso em debate se resolve a u'a mera apreciação da matéria probatória dêste processo. - É a "PROVA" no Direito do Trabalho não é deferente, em linhas fundamentais, da "prova" do Direito Comum, nem quanto à sua produção, nem quanto à sua interpretação (CESARINO JUNIOR), "Direito Processual do Trabalho", pag. 246, 1.942, Ed. Freitas Bastos, Rio/São-Paulo).-- O juiz trabalhista, em casos como o presente, fica adstrito à análise da prova: éle é o seu intérprete, mas ela quem, em verdade, decide o litígio. Por maior que seja a liberdade do exegeta em face da lei, no estilo da "livre indagação" de GENY ou mesmo do "direito livre" de KANTOROWICZ, o julgador será sempre um escravo da prova feita, a não ser que se transforme no "bom juiz Magnaud", cuja jurisprudência de sentimentalismo não fez escola, mas bastou para desacreditar a justiça de sua época. Dentro dêsses princípios, é de se fazer, de início, algumas ponderações sôbre a prova testemunhal feita pelas partes e de cuja análise resultará a solução do presente inquérito".

E, depois de um exame minucioso das provas, concluiu pela procedência do inquérito. O Tribunal Regional, também achou provada a falta. Ora, como se vê, tudo se resume em matéria de prova. Ambas as decisões concluíram que falta grave fôra provada.





15-1  
delg

Transmita-se a S.P.

Em 11/3/49

*[Handwritten Signature]*

Kyval Soares Cerqueira  
Chefe da S A T

**REMESSA**

A S. C. para certificar se foi interposto  
recurso da decisão de fls. 119

Rio, 09 de 09 de 1949

Chefe da

**CERTIDÃO**

Certifico que, até a presente data,  
não houve quaisquer recursos.

em 22 de Janeiro, 22 de 03 de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Emil E. ...

Encaminho-se a 100

Rio, 22 de 03 de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Chefe da SO

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presentes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em,

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, *[Handwritten]* de *[Handwritten]* de 194*[Handwritten]*

\_\_\_\_\_  
Presidente

**REMESSA**

Aos *25* dias do mez de *Março* de 194*9*

faço remessa de los autos ao *[Handwritten]* da *[Handwritten]*

Do que para constar, lavrei este termo.

*[Handwritten signature]*  
**Recebido na Secretaria.**  
Em *12* de *4* de 19*49*  
*[Handwritten signature]*



152  
Avaly

1130/46

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 16 de 4 de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

Deixem os autos  
à instância de origem.

Data supra.  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente

REMESSA

1 Faço remessa destes autos  
de 11.11. - J. e. J.

Jelotals

Em 16/4/49

Min. M. M. M.  
Secretário

RECEBIDO

Em 21 de d de 1949

Rey Prope

CONCLUSÃO

1153  
R. Foyen

Faço, nesta data, conclusos estes ~~autos~~  
ao Sr. Presidente.

Em 27 de Junho de 1919

Ruy Foyen  
SECRETÁRIO

Alguém se dá a  
interposição cabível  
de breves autos.

Dado Supra.

[Signature]

**CERTIFICO** que, nesta data, foi  
cumprido o despacho supra  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 27 de Junho de 1919  
Ruy Foyen  
SECRETÁRIO

ARQUIVADO

Em 29 de A de 1919  
Ruy Lopez

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da causa de 157

Em 29 de A de 1919  
Ruy Lopez  
SECRETARIO

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 22-9-59

rotocolado sob. n. 546

Em 22-9-59

Altair Acunha

Procurador

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J.

*Como requer.  
Faz-se a entrega  
contra recibo.*

*875*  
*19-577*

Margarida de Oliveira Santos, na qualidade de filha de Juvenal Dias de Oliveira, vem, nos autos da reclamação que seu pai ajuizou contra Lourival Pereira Louzada, requerer o desentranhamento da carteira profissional de fls. 4 dos autos, já que necessita do documento para habilitar-se, por falecimento do pai, junto a órgão de previdência social.

Pelotas, 22 de set. de 1959

*Margarida Oliveira dos Santos*



*Flott*  
*João*

certifico que, nesta data, em cumprimento ao despacho de f. 158, foi despatchada a carta enviada pelos autos a Carteira Profissional, nº 16.268, série 1ª de Juvenal Dias de Oliveira, constante de f. 11 dos autos - e eu trequei a requerente Margareta da Oliveira junto

*Luiz F. J.*

Recebi a Carteira

Em 23-9-59-

Margareta Oliveira do Pinto

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
 Sr. Presidente.

Em 23 de 9 de 1959

*Luiz F. J.*

SECRETARIO

*Alguem*



Arguilla  
L.R. 1524

ARQUIVADO

B. 17  
L. 17  
L. 17